

MENSAGEM Nº 627

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 118,370,000.00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

Brasília, 12 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

O Senhor Governador do Estado do Paraná - PR requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do 'Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III'.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e alterações, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação "B" quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, formalizado o contrato de contragarantia e que as condições para primeiro desembolso dos recursos estejam substancialmente cumpridas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento das condicionalidades apontadas no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

OFÍCIO Nº 412/2019/SG/PR

Brasília, 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 118,370,000.00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**ESTADO DO PARANÁ
X
BID**

“Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e
Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III”

PROCESSO N° 17944.101636/2018-58



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 2453/2019/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 118.370.000,00 destinados ao financiamento parcial do 'Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III'.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.101636/2018-58

I

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Paraná - PR;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura

Municipal - Paraná Urbano III.".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 1109/2019/ME (SEI 4010770), onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 24/09/2019, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2019 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar da STN, nos termos do § 2º do art. 1º da referida Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

5. Segundo informa a STN no mencionado Parecer SEI nº 1109/2019/ME, por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas à STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 11/09/2019 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente; informa, ainda, a STN (Parecer nº 1109/2019/ME), que os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 0379809 e SEI 0379826); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 1905122); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 1412043); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SEI 3993904).

6. A STN apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, vez que o Estado cumpre os requisitos para a concessão de garantia, condicionado:

1. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
2. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
3. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

7. Nos termos ínsitos à Nota Técnica SEI nº 65/2019/GERAP/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 14/08/2019 (SEI 3676768), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em “B”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União (inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017).

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 06/0129, de 18/01/2018 (SEI 0380001), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 118.370.100,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de no mínimo US\$ 118.370.100,00.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Estadual nº 17.273, de 31/07/2012 (SEI 0379809), alterada pela Lei Estadual nº 18.765, de 27/04/2016 (SEI 0379826), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, *as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito*, o que, a teor do Ofício SEI nº 81/2019/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 18/07/2019 (SEI 3412444, fls. 03-04), assegura contragarantia suficiente para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação (Parecer SEI nº 1109/2019/ME - item nº 32).

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. O referido Parecer SEI nº 1109/2019/ME consigna que consta "Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 11/09/2019 (SEI 3991752, fls. 18-24), a informar que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Estado para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei Estadual nº 18.661, de 22/12/2015 (SEI 3991752, fl. 22). A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 19.766, de 17/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 3991752, fl. 21)".

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor

12. Aduz a STN que o Ente encontra-se adimplente com a União, na data de emissão de seu Parecer; contudo, a situação de adimplência do Estado deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

13. Quanto à regularidade do ente relativamente ao pagamento de precatórios, a verificação deverá ser feita por ocasião da emissão do Parecer (PGFN) prévio à assinatura do contrato de garantia.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

14. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, registra a STN que a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 3993904) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2017), ao exercício não analisado (2018) e ao exercício em curso (2019), bem como está regular em relação aos gastos mínimos com educação e saúde (itens 10 e 25 do referido Parecer SEI nº 1109/2019/ME).

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício em curso

15. Consigna a Secretaria do Tesouro Nacional (item 2 do Parecer SEI nº 1109/2019/ME) que as informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, foram levadas a efeito sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 11/09/2019 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 3991752).

Limite de Restos a Pagar

16. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, a STN declara, no item 22 do Parecer SEI nº 1109/2019/ME, que, tendo em vista o entendimento da PGFN consagrado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, não cabe a verificação de tal requisito para fins de emissão de seu Parecer.

Limite de Parcerias Público-Privadas

17. Informou a STN (item 28 do Parecer SEI nº 1109/2019/ME) que o ente atesta no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", que não assinou, até o momento, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

Pareceres Jurídicos

18. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná emitiu pareceres jurídicos sob a forma da Informação nº 157/2018/ATJ/GAB (SEI 1005000), Informação 190/2018-ATJ/GAB (SEI 1204123) e Informação nº 303/2019-AT/GAB-PGE" (SEI 4709765), para fins do disposto na Portaria MEFP nº 497,

de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela regularidade da contratação, legalidade e constitucionalidade das obrigações constantes da minuta contratual; a seu turno, a Agência de Fomento do Paraná S/A - Fomento Paraná, instituição financeira pertencente à administração indireta do Estado, emitiu o "Parecer nº 54/2019" (SEI 4708105), a concluir também pela legalidade das minutas contratuais.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

19. A STN consigna que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA712470 (SEI 4094067).

III

20. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa Instituição (minutas contratuais (SEI 1242673), Anexo Único (SEI 1242691) e Normas Gerais (SEI 1242680) e do contrato de garantia (SEI 1242701)).

21. A propósito, tais minutas contratuais estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme ressaltado nas manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e Agência de Fomento do Paraná S/A - Fomento Paraná.

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Estado do Paraná - PR, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificada, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À aprovação do Senhor Procurador-Geral de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, Substituto.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

COORDENADOR-GERAL

De acordo. A Senhora Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional.

VINICIUS VASCONCELOS LESSA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA FISCAL, FINANCEIRA, SOCIETÁRIA E ECONÔMICO-ORÇAMENTARIA, Substituto

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
SUBPROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 01/11/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto(a)**, em 08/11/2019, às 00:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 10/11/2019, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4506325** e o código CRC **36DCAAFF**.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
098.311.877-92 ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO (41) 32357845 rgomides@SEFA.PR.GOV.BR

Informações gerais

Código: TA712470	Tipo de operação: Financiamento de organismos	Situação: Elaborado
Devedor: 76.416.890/0001-89 GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos	Valor de denominação: USD 118.370.000,00

Possui encargos: Data de inclusão: Data/hora de efetivação:
Sim 29/06/2019 -

Informações complementares:

PROCESSO: 17944.101636/201858. PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL - PARANÁ URBANO III - FINANCIAMENTO BID. OBJETO: CONTRIBUIR PARA A REDUÇÃO DO DÉFICIT DE INFRAESTRUTURA URBANA NOS MUNICÍPIOS PARANAENSES DE MANEIRA SUSTENTÁVEL.

Saldo: Ingresso: Remessa/Baixa:
USD 0,00 USD 0,00 USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	118.370.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA FAZENDA	118.370.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
098.311.877-92 ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO (41) 32357845 rgomides@SEFA.PR.GOOV.BR

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	
Sim	Outra	
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
5,10 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,80%



PARECER SEI Nº 1109/2019/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Processo nº 17944.101636/2018-58

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 118.370.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Paraná para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 3991752, fls. 2, 8-11):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares dos EUA);
- c. **Destinação dos recursos:** Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III;
- d. **Juros:** Taxa de juros baseada na Libor Trimestral, acrescida de margem variável;
- e. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- f. **Liberação:** US\$ 12.770.895,94 em 2019, US\$ 29.929.680,76 em 2020, US\$ 32.316.843,36 em 2021, US\$ 29.255.319,24 em 2022 e US\$ 14.097.260,70 em 2023.
- g. **Contrapartida:** US\$ 9.375.741,43 em 2019, US\$ 25.418.344,10 em 2020, US\$ 34.117.562,77 em 2021, US\$ 33.766.705,90 em 2022 e US\$ 15.691.745,80 em 2023;
- h. **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- i. **Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- j. **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- k. **Periodicidade da Amortização:** semestral;
- l. **Sistema de Amortização:** constante;
- m. **Lei autorizadora:** 17.273, de 31/07/2012 (SEI 0379809) e 18.765, de 27/04/2016 (SEI 0379826);
- n. **Demais encargos e comissões:** Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e Despesas de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo Ente no SADIPEM, assinado em 11/09/2019 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação (SEI 3991752). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 0379809 e SEI 0379826); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 1905122); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 1412043); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SEI 3993904).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 1412043), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 1269425), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 1905122) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 3991752, fls. 18-24), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a

alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior**. **Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 3015238, fl. 3)	4.255.359.629,63
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	4.255.359.629,63
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 3015238, fl. 2)	236.840.779,08
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	236.840.779,08

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente**. **Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 3650592, fl. 3)	6.278.925.689,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	6.278.925.689,00
Liberações de crédito já programadas (SEI 3991752, fl. 13)	789.611.610,97
Liberação da operação pleiteada (SEI 3991752, fl. 29)	48.940.627,42
Liberações ajustadas	838.552.238,39

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL)**. **Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2019	48.940.627,42	789.611.610,97	38.014.379.223,35	2,21	13,79
2020	114.696.522,61	482.532.937,02	38.226.988.842,09	1,56	9,76
2021	123.844.607,12	175.365.174,86	38.440.787.559,56	0,78	4,86
2022	112.112.234,39	172.549.695,85	38.655.782.026,23	0,74	4,60
2023	54.023.522,45	0,00	38.871.978.929,79	0,14	0,87

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,559287362% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL**. **Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2019	1.517.509,89	1.880.696.458,19	38.014.379.223,35	4,95
2020	3.431.708,58	1.927.965.641,49	38.226.988.842,09	5,05
2021	5.157.347,59	1.918.514.779,02	38.440.787.559,56	5,00
2022	9.434.796,73	2.036.189.762,04	38.655.782.026,23	5,29
2023	16.242.024,14	2.083.081.739,64	38.871.978.929,79	5,40
2024	32.062.927,37	2.292.451.917,78	39.089.384.995,30	5,95
2025	44.711.651,86	1.436.934.299,13	39.308.006.985,46	3,77
2026	44.727.858,84	1.127.758.400,76	39.527.851.700,79	2,97
2027	44.175.037,47	1.089.976.940,59	39.748.925.979,82	2,85
2028	43.413.432,98	1.019.284.554,50	39.971.236.699,35	2,66
2029	41.566.331,94	963.375.325,55	40.194.790.774,65	2,50
2030	39.905.967,86	4.154.953.988,75	40.419.595.159,63	10,38
2031	39.527.320,67	898.438.667,88	40.645.656.847,13	2,31
2032	39.058.505,04	898.752.430,31	40.872.982.869,08	2,29

2033	38.495.905,96	866.533.776,49	41.101.580.296,74	2,20
2034	36.313.243,77	853.500.837,70	41.331.456.240,92	2,15
2035	33.918.950,20	844.767.028,81	41.562.617.852,21	2,11
2036	32.952.270,47	837.871.877,14	41.795.072.321,17	2,08
2037	31.934.667,20	832.023.013,67	42.028.826.878,60	2,06
2038	30.863.144,57	821.740.021,44	42.263.888.795,73	2,02
2039	29.230.881,60	747.425.280,77	42.500.265.384,46	1,83
2040	27.613.912,25	725.327.007,21	42.737.963.997,57	1,76
2041	26.495.455,47	723.371.666,83	42.976.992.028,98	1,74
2042	25.351.959,76	707.390.214,68	43.217.356.913,97	1,70
2043	24.182.001,25	661.278.702,98	43.459.066.129,38	1,58
2044	11.643.571,46	662.347.435,70	43.702.127.193,88	1,54
Média até 2027 :				4,58
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				39,84
Média até o término da operação :				3,24
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				28,14

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,559287362% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	37.815.863.778,34
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.126.393.412,49
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.620.059.418,70
Valor da operação pleiteada	453.617.514,00
Saldo total da dívida líquida	13.200.070.345,19
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,35
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	17,45%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2019), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [3650592](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2019), homologado no Siconfi (SEI [3650724](#), fl. 07).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,24%, relativo ao período de 2019-2044.

8. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [3993904](#)) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2017), ao exercício não analisado (2018) e ao exercício em curso (2019).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [4094370](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [3014870](#) e SEI [4094002](#)).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI [4094370](#)).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço [sahem.tesouro.gov.br](#) (SEI [4094628](#)).

15. Também em consulta ao SAHEM (SEI [4094628](#)), verificou-se que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN). Em decorrência disso, consultou-se a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

(COREM/STN), por meio do Sistema de Controle do Espaço Fiscal, que registra que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 (SEI 4094196).

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 1º quadrimestre de 2019, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 3993904), na "Declaração do Chefe do Poder Executivo" preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 3991752 fls. 20-21) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2019 homologados no Siconfi (SEI 3650724 SEI 2675125, SEI 2675166, SEI 2675213, SEI 2675267 e SEI 2675399). De acordo com as Notas Explicativas do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF do 1º quadrimestre de 2019 do Poder Executivo (SEI 3650724), retificado em 16/08/2019, o ente informou que não foram incluídas despesas com pessoal dos Serviços Autônomos e Empresas Estatais Dependentes não integrantes do Sistema SIAFI. Entretanto, por meio da Nota Explicativa 5 do SADIPEM (SEI 3991752, fl. 25), o ente informou os valores destas despesas bem como o valor das receitas dos Serviços Autônomos e Empresas Estatais dependentes e que estes valores foram incluídos no Quadro de Limites da despesa pessoal da "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 3991752, fls. 20-21), o que permitiu verificar o atendimento do limite previsto na LRF.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 06/0129, de 18/01/2018 (SEI 0380001), homologada em 01/02/2018, autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 118.370.100,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de no mínimo US\$ 118.370.100,00.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2019 (SEI 3650724, fl. 13), que o Ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MPFGN/COF, de 09/11/2018 (SEI 3023434), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "c" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 11/09/2019 (SEI 3991752, fls. 18-24), informa que a operação em questão está inserida no Plano Pluriannual (PPA) do Estado para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei estadual nº 18.661, de 22/12/2015 (SEI 3991752, fl. 22). A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 19.766, de 17/12/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 3991752, fl. 21).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei nº 17.273, de 31/07/2012 (SEI 0379809), alterada pela Lei nº 18.765, de 27/04/2016 (SEI 0379826), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão emitida em 09/09/2019 (SEI 3993904), atestou para os exercícios de 2017 e 2018 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2018 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em Declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2018 (SEI 3991752, fls. 22-23).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo aos exercícios de 2017 (último exercício analisado), 2018 (sob análise) e 2019 (exercício em curso), a Certidão do Tribunal de Contas atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI 3993904).

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 11/09/2019, que não assinou, até o momento, contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 3º bimestre de 2019 (SEI 3650592, fls. 30-31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2019 (SEI 2677425, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 33,95% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

31. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 65/2019/GERAP/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 14/08/2019 (SEI 3676768), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

32. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 81/2019/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 18/07/2019 (SEI 3412444, fls. 03-04), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para resarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

33. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 1412043), em conformidade com a Nota nº 436/2013 -STN/COPEM (SEI 1269425), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no SADIPEM (SEI 3991752, fls. 8/11), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

34. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

35. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, inciso IV, alínea a, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

36. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA712470 (SEI 4094067).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

37. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do OFÍCIO SEI N° 103/2019/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 30/08/2019 (SEI 3792070, fls. 03-06). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,62% a.a. para uma duração de 13,05 anos. Considerada a mesma duração, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,47% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 3, de 25/07/2018 (SEI 1244657) que torna pública a deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN.

HONRA DE AVAL

38. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 20/09/2019 (SEI 4106197), em que foi verificado não haver, em nome do Estado do Paraná, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do Ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

39. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 1242673), Anexo Único (SEI 1242691) e Normas Gerais (SEI 1242680) e do contrato de garantia (SEI 1242701).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

40. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se os pontos abaixo, os quais refletem condições normalmente aceitas pelo Ministério da Economia em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

41. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 1242673, fl. 5) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 1242680, fls. 14-15). O Estado do Paraná terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

42. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

43. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 1242680, fls. 32-33).

44. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do artigo 8.01 (SEI 1242680, fl. 32), e no item (a) do artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 1242680, fl. 33).

45. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, ressalta-se que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

46. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, vale dizer que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

47. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 1242680, fl. 36), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

48. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 3, de 25/07/2018 (SEI 1244657), deliberou que:

"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."

49. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e que, conforme descrito no parágrafo 37 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito."

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017

50. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

51. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

52. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inciso III, da Portaria MF nº 501/2017, veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com o Ofício SEI N° 77/2019/GERAP/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 30/07/2019 (SEI 3307033), a COREM/STN apurou que se encontra em risco de aderir ao RRF os Estados de Goiás, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

IV - OBSERVAÇÃO

Legalidade das Minutas Contratuais (Art. 35 da LRF)

53. No decorrer da análise do pleito, surgiram dúvidas quanto à legalidade das minutas contratuais relativas à operação de crédito em apreço em relação ao que dispõe o art. 35 da LRF, ensejando a necessidade de realização de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto aos aspectos jurídicos atinentes à matéria. Esse questionamento deu-se por meio da Nota Técnica SEI nº 134/2018/COPEM/SURIN/STN-ME (SEI 4153497), segundo a qual:

10. Assim, com vistas a dar o conforto jurídico necessário para que esta STN se manifeste acerca da contratação da operação de crédito e da concessão de garantia da União para a operação em comento, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à PGFN para manifestação acerca da legalidade das minutas contratuais face ao apontamento feito pelo órgão durante as reuniões de negociação em relação ao artigo 35 da LRF, conforme relatado nos parágrafos 2 a 9 acima.

54. A PGFN, por meio da Nota SEI nº 1/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI 4153603), entendeu que se manifestará formalmente sobre o assunto “por ocasião da emissão de seu parecer para subsidiar a autorização do Senado Federal, em especial tendo-se em conta a conclusão das negociações das minutas do contrato a ser celebrado entre o Estado do Paraná – PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União”.

55. Dessa forma, considerando que a PGFN somente irá expor formalmente seu posicionamento acerca da legalidade da operação em relação ao disposto no art. 35 da LRF por ocasião da emissão de parecer destinado a subsidiar a autorização do Senado Federal, entendemos que o assunto deva ser levado à alcada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional para manifestação.

V. CONCLUSÃO

56. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LPE.

57. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSE nº 82/2001, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
 - b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
 - c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

59. Considerando o disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 24/09/2019, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2019 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEF/PR nº 407/1990.

À consideração superior

Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças e Controle

Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues
Gerente da CEFEX/COPEM

De acordo, À consideração do Coordenador Geral da Operações da Crédito do Estado - Mato Grosso

Marcelo Callegari Hoertel

Renato da Motta Andrade Neto

Coordinador-G

Priscilla Maria Santana

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alcada, inclusive no que concerne à manifestação formal quanto à legalidade da operação em relação ao disposto no art. 35 da LRF, nos termos da Nota SEL nº 1/2019/COE/PGACEES/PGFN-MF (SEL 415262).

Mansueto Facundo da Almeida Júnior

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/09/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 24/09/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 24/09/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 24/09/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 24/09/2019, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 25/09/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4010770** e o código CRC **FC612DF7**.

Referência: Processo nº 17944.101636/2018-58

SEI nº 4010770

Criado por paulo.checchia, versão 42 por paulo.checchia em 24/09/2019 15:16:32.



Nota Técnica SEI nº 65/2019/GERAP/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, e STN nº 882, de 18 de dezembro de 2018 - Estados e Distrito Federal.

Senhor Coordenador da CORFI,

1. A presente Nota Técnica realiza a análise da capacidade de pagamento dos Estados e Distrito Federal de acordo com a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

2. A classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

3. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados os números apurados no processo da avaliação preliminar dos cumprimentos de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), de acordo com a Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

4. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 882 de 18/12/2018.

5. Neste sentido, os Estados signatários do PAF, à exceção de DF e RR, firmaram aditivo aos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97 aderindo aos novos conceitos do Programa e revisaram, em 2018, o PAF no novo formato. Assim, pode-se citar dois principais produtos do novo PAF, a partir de 2017: (i) os ajustes dos dados publicados pelos Estados em seus demonstrativos para que eles estejam de acordo com os conceitos dos Manuais; (ii) a avaliação do cumprimento das metas com base nos dados ajustados, ou seja, à luz do MDF/MCASp. Quanto aos Estados que não aderiram ao PAF da LC 156/16 em 2018, cabe destacar que as avaliações ainda foram feitas de acordo com as metas e conceitos anteriores à LRF. Há também o caso específico do RJ que por ter ingressado no Regime de Recuperação Fiscal - RRF, foi dispensado da fixação de metas do PAF de 2018, embora tenha aderido aos novos termos do PAF. Por fim, cabe destacar também que quatro Estados não são signatários do PAF: AP, PI, RN e TO (PI e RN encerraram em 2012 suas obrigações vinculadas ao PAF).

6. Assim, para fins de padronização e com o objetivo de obter uma base de dados consolidada de todos os Estados, estendemos os ajustes realizados para adequação ao MDF/MCASp aos dados de 2018 para DF, RR, RJ, AP, PI, RN e TO, que não tiveram seus dados ajustados na avaliação preliminar de 31 de julho. Os valores ajustados, incluindo os registrados de 2015 a 2017, com as respectivas justificativas seguem anexos à esta nota (Documentos 3480718 e 3480754, respectivamente).

7. Para os Estados que firmaram o aditivo aos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.946/97 referente ao Novo PAF os ajustes realizados para adequação dos dados estão explicados nas notas e processos relacionados abaixo.

Estado	Número do Processo SEI	Nota Técnica	Nº documento SEI
Acre	12600.105072/2018-08	Nota Técnica SEI nº 40/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3220828
Alagoas	17944.109662/2018-24	Nota Técnica SEI nº 36/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3309984
Amazonas	12600.105748/2018-55	Nota Técnica SEI nº 39/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3327493
Bahia	12600.104900/2018-82	Nota Técnica SEI nº 41/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3327646
Ceará	12600.105043/2018-38	Nota Técnica SEI nº 42/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3327700
Espírito Santo	17944.109669/2018-46	Nota Técnica SEI nº 43/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3328608
Goiás	17944.109583/2018-13	Nota Técnica SEI nº 44/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3328755
Maranhão	12600.105054/2018-18	Nota Técnica SEI nº 37/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3318633

Minas Gerais	17944.109668/2018-00	Nota Técnica SEI nº 45/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3329856
Mato Grosso do Sul	12600.104868/2018-35	Nota Técnica SEI nº 46/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3329878
Mato Grosso	12600.106542/2018-42	Nota Técnica SEI nº 38/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3325982
Pará	17944.109664/2018-13	Nota Técnica SEI nº 47/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330074
Paraíba	17944.109671/2018-15	Nota Técnica SEI nº 48/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330104
Pernambuco	12600.104865/2018-00	Nota Técnica SEI nº 49/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330127
Paraná	17944.109666/2018-11	Nota Técnica SEI nº 50/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330155
Rio de Janeiro	17944.109235/2018-46; 17944.109670/2018-71	Nota Técnica SEI nº 32/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3242488
Rondônia	12600.105016/2018-65	Nota Técnica SEI nº 51/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330198
Rio Grande do Sul	12600.105014/2018-76	Nota Técnica SEI nº 52/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330245
Santa Catarina	17944.109663/2018-79	Nota Técnica SEI nº 53/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330275
Sergipe	17944.109667/2018-57	Nota Técnica SEI nº 54/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330304
São Paulo	12600.104902/2018-71	Nota Técnica SEI nº 55/2019/GESEM/CORFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME	3330334

8. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

9. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	
C	A	A	
A	B	A	B
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

Indicador I - Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

10. **Dívida Pública Consolidada** – montante total, apurado sem duplidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município,

assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

11. **Receita Corrente Líquida** – somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas Correntes - DCO

12. **Despesas Correntes** – gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

13. **Receita Corrente Ajustada** – somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

14. **Obrigações Financeiras** – obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

15. **Disponibilidade de Caixa Bruta** – ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

III - RESULTADOS DOS INDICADORES

16. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento e a classificação final de cada ente, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/2017, e a Portaria STN nº 882/2018, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 882/2018.

Estado	CAPAG	Indicador 1 - Endividamento	Nota Indicador 1	Indicador 2 - Poupança Corrente	Nota Indicador 2	Indicador 3 - Liquidez	Nota Indicador 3
AC	B	82,87%	B	94,45%	B	16,86%	A
AL	B	121,53%	B	89,84%	A	41,80%	A
AM	B	51,00%	A	91,81%	B	81,48%	A
AP	C*	77,05%	B	82,59%	A	95,02%	A
BA	C	75,11%	B	96,33%	C	108,46%	C
CE	B	72,27%	B	92,21%	B	55,69%	A
DF	C	43,17%	A	97,06%	C	1992,62%	C
ES	A	50,10%	A	88,33%	A	8,90%	A
GO	C	92,37%	B	96,26%	C	-1021,89%	C
MA	C	56,49%	A	98,04%	C	175,02%	C
MG	D	208,72%	C	106,55%	C	2417,75%	C
MS	C	85,25%	B	100,36%	C	98,87%	A
MT	C	45,87%	A	97,68%	C	-576,52%	C
PA	B	23,11%	A	92,69%	B	90,27%	A

PB	B	47,97%	A	92,71%	B	44,06%	A
PE	C	67,87%	B	96,06%	C	-307,57%	C
PI	B	67,49%	B	94,73%	B	79,51%	A
PR	B	64,98%	B	94,42%	B	62,81%	A
RJ	D	272,54%	C	105,00%	C	482,17%	C
RN	C	30,36%	A	91,01%	B	702,16%	C
RO	C	65,41%	B	89,53%	A	206,64%	C
RR	C	55,22%	A	87,83%	A	233,10%	C
RS	D	216,30%	C	101,95%	C	641,04%	C
SC	C	105,79%	B	97,11%	C	25,34%	A
SE	C	61,83%	B	97,72%	C	101,65%	C
SP	B	204,45%	C	93,68%	B	72,78%	A
TO	C	46,35%	A	94,56%	B	539,40%	C

17. Devido à aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 501 de 2017, por conta da Ação Cível Ordinária nº 3.285, ajuizada pelo Estado do Amapá no Supremo Tribunal Federal - STF, na qual o Estado requer a suspensão da execução de contragarantias justificada por sua grave crise fiscal e de liquidez, fica revista a Nota Final da capacidade de pagamento do referido Estado para "C".

18. O detalhamento do cálculo dos indicadores dos Estados e do Distrito Federal é apresentado no Relatório Ajustes da Avaliação - 2018 (documento Sei nº 3480754), desta Nota Técnica.

19. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 882 de 18/12/2018, para os anos de 2015 e 2016, as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

20. As análises de capacidade de pagamento realizadas são válidas até a próxima avaliação quanto ao cumprimento de metas do referido Programa, para os Estados com Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal o Distrito Federal, ou até a publicação do próximo Balanço Consolidado, para os demais Estados. Não obstante isto, os resultados apresentados nesta Nota estão sujeitos à aplicação do art. 5º da Portaria MF nº 501, de 2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

THIAGO DANTAS BHERING DOMINONI

Gerente de Projeto da GERAP

Documento assinado eletronicamente

PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES

Gerente da GERAP

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ACAUÃ BROCHADO

Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se a COPEM com vistas a instruir as deliberações do Grupo Técnico do CGR.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

 Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 14/08/2019, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 14/08/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Dantas Bhering Dominoni, Gerente de Projeto**, em 14/08/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ernesto Monteiro Gomes, Gerente**, em 14/08/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
3285286 e o código CRC 6D3FCD2D.

Referência: Processo nº 17944.109949/2018-54.

SEI nº 3285286



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 81/2019/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME

Brasília, 18 de julho de 2019.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: : Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Paraná.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.109021/2018-70.

Senhor Coordenador-Geral da COPEM,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 1.257, de 17/07/2019, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Paraná.

2. Informamos que a Lei estadual nº 17.273, de 31/07/2012, alterada pela Lei nº 18.765, de 27/04/2016, concedeu ao Estado do Paraná autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

a) Margem R\$ 28.718.421.487,45

b) OG R\$ 29.669.171,73

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas

suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado do Paraná.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual (DCA) de 2018, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - [Margem e OG] (SEI nº 3071567).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 18/07/2019, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3068903** e o código CRC **A18392FA**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail coafi.df.stn@economia.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Paraná
VERSÃO BALANÇO:	2018
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2018
MARGEM =	28.718.421.487,45
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2018

RECEITAS PRÓPRIAS		34.336.535.376,12
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	466.495.675,20
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	30.425.087.439,96
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	3.444.952.260,96
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.673.595.210,17
1.7.2.1.01.01.00	FPE	2.050.231.450,74
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	452.767.320,59
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	3.170.596.438,84
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	692.059.284,22
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	611.661.626,71
3.3.20.00.00.00		
3.3.30.00.00.00		
3.3.40.00.00.00		9.436.567.211,72
3.3.41.00.00.00		357.374.097,24
3.3.45.00.00.00		
3.3.46.00.00.00		
3.3.50.00.00.00		81.600.853,70
3.3.60.00.00.00		
3.3.70.00.00.00		3.613.807,53
3.3.71.00.00.00		108.832.217,72
3.3.73.00.00.00		
3.3.74.00.00.00		
3.3.75.00.00.00		
3.3.76.00.00.00		
3.3.80.00.00.00		
Margem		28.718.421.487,45

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2018

RECEITAS PRÓPRIAS		33.673.251.654,29
Total dos últimos 12 meses	ICMS	29.842.091.515,02
	IPVA	3.380.697.476,12
	ITCD	450.462.663,15
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.861.949.892,76
Total dos últimos 12 meses	IRRF	3.170.596.438,84
	Cota-Parte do FPE	2.546.920.781,92
	Transferências da LC nº 87/1996	144.432.672,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	1.158.529.610,77
	Serviço da Dívida Externa	144.494.511,17
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	611.664.730,64
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	9.274.140.747,81
Margem		28.346.371.946,66

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Paraná
MEMO SEI:	1257, de 17/07/2019
RESULTADO OG:	29.669.171,73

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	118.370.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	3,9210
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/04/2019
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	196.735.135,15
Primeiro ano de reembolso:	2019
Último ano de reembolso:	2044
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	771.398.464,92
Reembolso médio(R\$):	29.669.171,73

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.**

MINUTA negociada – 1 de outubro de 2018

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° ___/OC-___**

entre o

ESTADO DO PARANÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura
Municipal – Paraná Urbano III

(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO PARANÁ, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

**CAPÍTULO I
Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Específicas**

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

(b) “Agência de Fomento do Paraná S.A.”, denominada “Fomento Paraná”, significa a instituição financeira estadual instituída como sociedade anônima de capital fechado pela Lei Estadual nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que será capitalizada pelo Mutuário com recursos provenientes do Programa..

(c) “Empréstimo da Fomento Paraná” significa o contrato através do qual a Fomento Paraná empresta recursos a um município do Estado do Paraná, para execução de atividades compreendidas nos Componentes I e II do Programa.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões trezentos e setenta mil Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 4 (quatro) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é [____ de ____ de ____]¹. A VMP Original do Empréstimo é de[____ (_____) anos]².

¹ Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [fevereiro /agosto] de 20__, e a última no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__.^{3 4}

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em

² Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco anos) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

⁴ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) Comprovação da entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP) e do Plano de Gestão Socioambiental, por meio de ato administrativo da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano (SEDU), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Para propósitos da prestação de contas sobre o uso dos recursos do Empréstimo destinados ao Componente II do Programa, as Partes concordam em que o objeto do gasto consistirá no desembolso feito pela Fomento Paraná para a execução das atividades objeto do Componente supracitado.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Utilização dos recursos dos Empréstimos da Fomento Paraná. (a) Os recursos da Fomento Paraná, provenientes da sua capitalização com recursos do Programa, serão utilizados por essa instituição para conceder de empréstimos a favor de municípios do Estado do Paraná, destinados a executar projetos elegíveis dentro dos Componentes I e II do Programa.

(b) Os Empréstimos da Fomento Paraná mencionados no inciso anterior, deverão atender as condições e os critérios de elegibilidade estabelecidos neste Contrato e no ROP.

(c) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Empréstimos da Fomento Paraná, serão utilizados para a concessão de novos Empréstimos da Fomento Paraná até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(d) Os Empréstimos da Fomento Paraná não poderão ser concedidos para: (i) aquisições de imóveis; (ii) reestruturação de passivos; (iii) compra de ações; e (iv) importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Outras condições aplicáveis aos Empréstimos da Fomento Paraná. Todos os Empréstimos da Fomento Paraná deverão incluir, entre outras, as seguintes disposições:

- (a) O compromisso dos municípios beneficiários de utilizar os recursos exclusivamente na execução do projeto objeto do financiamento respectivo;
- (b) O compromisso dos municípios beneficiários de executar os projetos e as atividades de acordo com: (i) as políticas de salvaguardas ambientais e sociais do Banco; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de práticas proibidas;
- (c) O município beneficiário deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor e/ou da Fomento Paraná, e o Banco, razoavelmente lhe solicitem em relação ao projeto financiado com recursos do Empréstimo da Fomento Paraná. O Mutuário, o Órgão Executor, a Fomento Paraná e o Banco, terão o direito de examinar bens, lugares, trabalhos e obras do respectivo projeto, para fins de acompanhar sua execução e sua conformidade com os requisitos previstos no Contrato;
- (d) O compromisso dos municípios beneficiários de manter contabilidade e registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Programa;
- (e) O compromisso dos municípios beneficiários de cumprir com o ROP;
- (f) O compromisso dos municípios beneficiários de adotar as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do Empréstimo da Fomento Paraná sejam mantidos de acordo com normas técnicas geralmente aceitas, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário, o Órgão Executor, a Fomento Paraná ou o Banco, ou dos

relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário, por meio do o Órgão Executor e/ou da Fomento Paraná deverá solicitar ao município beneficiário respectivo que adote as medidas corretivas necessárias para corrigir as deficiências; e

- (g) O direito da Fomento Paraná de suspender os desembolsos se o município beneficiário não cumprir com suas obrigações.

CLÁUSULA 3.06. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$ 118.370.100,00 (cento e dezoito milhões trezentos e setenta mil e cem Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 16 de fevereiro de 2018 e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para obras de pavimentação de vias urbanas, incluindo drenagem pluvial, urbanização, sinalização viária e acessibilidade universal, praças, creches, escolas, ginásios esportivos e terminais de ônibus, até o equivalente a US\$ 23,700,000,00 (vinte e três milhões e setecentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato.

(d) Para propósitos da prestação de contas sobre o uso dos recursos da Contrapartida Local destinados aos Componentes I e II do Programa, as Partes concordam em que o objeto do gasto consistirá no desembolso feito pela Fomento Paraná para a execução das atividades objeto dos Componentes supracitados.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. (a) O Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE, a seguir “Órgão Executor” ou “PARANACIDADE”, será o Órgão Executor do Programa, com a participação da Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, como agente financeiro no âmbito dos Componentes I e II do Programa. O Mutuário atesta a capacidade legal e financeira do Órgão Executor e da Fomento Paraná, para atuar como tais.

(b) O Mutuário se compromete a destinar e transferir ao Órgão Executor e à Fomento Paraná, conforme o caso, os recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local para a devida execução do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a fazer que o Órgão Executor ou que os Municípios no âmbito do Programa obtenham, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser integralmente composta por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). (a) O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente acordado com o Banco e a obter o prévio consentimento por escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

(b) O ROP contém os requerimentos ambientais e sociais a serem observados durante a execução do Programa, incluindo (i) critérios de elegibilidade de municípios; (ii) critérios de elegibilidade ambientais, sociais, de saúde e de seguridade para as intervenções do Programa.

CLÁUSULA 4.07. Manutenção. O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a fazer com que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente, de acordo com as normas técnicas geralmente aceitas. Se nas inspeções que realize o Banco, ou nos relatórios que este receber, se determinar que a manutenção esteja sendo realizada abaixo dos níveis acordados, o Órgão Executor deverá adotar as medidas necessárias para que se corrijam as deficiências encontradas.

CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a executar as atividades do Programa de acordo com as políticas ambientais e sociais do Banco, suas diretrizes, e os respetivos documentos e planos operacionais do Programa, incluindo o Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa (PGAS) e o ROP, aprovados pelo Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que os recursos do Programa não serão utilizados, sem consentimento prévio e por escrito do Banco, para financiar qualquer das seguintes atividades: (i) desapropriação, aquisição ou arrendamento de bens imóveis e benfeitorias; (ii) projetos com necessidade de reassentamento de famílias e atividades econômicas; (iii) projetos em território ou terras indígenas; e (iv) empreendimentos que impliquem potenciais impactos ambientais a serem avaliados e mitigados em Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

CLÁUSULA 4.09. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Programa**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(i) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(ii) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre. Os relatórios

semestrais de progresso deverão incluir uma seção dedicada aos aspectos ambientais e sociais do Programa, de forma e conteúdo acordados com o Banco.

(b) Os planos e relatórios mencionados no inciso (a) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação e no ROP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Mutuário é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(i) **Avaliação intermediária:** Caso o Banco julgue necessário, deverá ser realizada e apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Programa, o que ocorrer primeiro.

(ii) **Avaliação final:** Deverá ser realizada e apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias da data do último desembolso.

(b) As avaliações mencionadas nos itens (i) e (ii) do inciso (a) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu
Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº - Centro Cívico
80.530-909 – Curitiba – PR – Brasil
Fax: 55 41 3350-2400

Do Órgão Executor:

Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
Rua Deputado Mário de Barros, 1.290 – 1º andar – Centro Cívico
80.530-913 - Curitiba – PR - Brasil

Fax: 55 41 3350-3300 – 3350-3335

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax,

dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. Vicente Machado, 445 – 16º andar – Centro
80.420-010 – Curitiba – PR - Brasil

Fax: 55 41 3321-9001

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou

participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO PARANÁ

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Maio de 2016**

**CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

**CAPÍTULO II
Definições**

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
22. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que finacie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
59. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
60. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
61. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
62. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
63. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
65. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
66. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
 - (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos.** Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (cap) de Taxa de Juros ou da Faixa (collar) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (collar) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (collar) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (collar) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (collar) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTÍCULO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III

I. Objeto

- 1.01** O objetivo geral do Programa é contribuir para a redução do déficit de infraestrutura urbana nos municípios paranaenses de maneira sustentável. Os objetivos específicos são: (i) melhorar a gestão tributária e financeira, bem como a capacidade de planejamento urbano dos municípios; (ii) aumentar a cobertura e a qualidade da infraestrutura dos serviços urbanos básicos; e (iii) aumentar a eficiência operacional do Sistema de Financiamento das Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente I. Modernização da gestão municipal

- 2.02** Este componente financiará projetos para: (i) melhorar a gestão tributária e financeira por meio da atualização de códigos tributários, cadastros de imóveis, índice de valorização predial, aquisição de sistema de administração fiscal e financeira, e melhoria da infraestrutura de tecnologia da informação; (ii) fortalecer o planejamento e a gestão urbana por meio da revisão de legislação, atualização de planos diretores, elaboração de planos diretores de saneamento básico e ambiental e mobilidade urbana, aquisição de sistemas de gestão ambiental, informação geográfica e equipamento de informática; (iii) promover cursos de planejamento e gestão urbana para servidores municipais; e (iv) apoiar a modernização na área de governo eletrônico em municípios com população acima de 50.000 habitantes por meio da aquisição de software para serviços on-line e fortalecimento da transparência, preparação de planos diretores de informática e aquisição de equipamentos de informática.

Componente II. Infraestrutura básica

- 2.03** Este componente financiará projetos de: (i) melhoria dos bairros e revitalização urbana local através de investimentos na urbanização de avenidas arteriais e coletoras, bem como vias locais, incluindo pavimentação e construção de drenagem pluvial, calçadas com acessibilidade universal, iluminação pública, sinalização viária, ciclovias em mobiliário urbano; (ii) preservação e recuperação ambiental através de intervenção em parques e

áreas verdes, preservação de fundos de vale, recuperação de áreas urbanas degradadas e controle da erosão urbana; (iii) equipamentos de serviços sociais, como unidades básicas de saúde e centros de educação infantil; (iv) esporte e lazer, que incluem campos esportivos e academias, praças e parques; e (v) mobilidade urbana, que inclui terminais de ônibus urbanos em municípios com população superior a 50.000 habitantes ou que integrem uma região metropolitana, e terminais intermunicipais para os demais municípios.

Componente III. Fortalecimento do SFM

- 2.04** Este componente financiará: (i) estudos para atualização de bases cartográficas urbanas digitais; (ii) estabelecimento de novos mecanismos de financiamento de projetos municipais, incluindo modelos de financiamento público-privado para investimentos urbanos e os instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade; (iii) melhoria dos sistemas de monitoramento e classificação de riscos e rating municipal, que permita avaliar o risco individual dos municípios; (iv) consultoria para a modernização da plataforma de informática do PARANACIDADE, incluindo acesso via internet; (v) implementação de um sistema de informações geográficas para identificar e priorizar as necessidades de investimento municipal em infraestrutura; e (vi) a avaliação do Programa.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

(em US\$)

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componente I. Modernização da gestão municipal	0	32.350.000	32.350.000	13,67
Componente II. Infraestrutura básica	107.120.000	82.270.100	189.390.100	80,00
Componente III. Fortalecimento do Sistema de Financiamento das Ações nos Municípios dos Estados do Paraná	11.250.000	3.750.000	15.000.000	6,33
Total	118.370.000	118.370.100	236.740.100	100

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário executará o Programa através do Serviço Social Autônomo - PARANACIDADE, com a participação da Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná, como agente financeiro no âmbito dos Componentes I e II do Programa.
- 4.02** O PARANACIDADE será responsável pela coordenação geral do Programa, e estará a

cargo da execução direta das atividades previstas no Componente III.

- 4.03** As atividades compreendidas nos componentes I e II serão executadas por intermédio de Empréstimos da Fomento Paraná aos municípios beneficiários do Programa. Os recursos a serem utilizados para esses empréstimos provirão da capitalização da Fomento Paraná, que efetuará o Mutuário com recursos do Programa.
- 4.04** Os municípios serão responsáveis pela implantação dos projetos compreendidos nos Componentes I e II, em conformidade com o previsto neste Contrato e no ROP
- 4.05** Como parte da estrutura de execução o PARANACIDADE estabelecerá uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), que será composta por técnicos do PARANACIDADE incorporando as seguintes unidades administrativas internas: (i) Unidade Diretora do Programa (UDP); (ii) Unidade de Execução do Programa (UEP), apoiada por quatro assessorias: Executiva, Jurídica, Técnica e Institucional. Além disso, o Programa será apoiado pelas seis Unidades de Apoio Regional (UAR) do PARANACIDADE.
- 4.06** A UDP terá um coordenador geral que se reportará diretamente ao Superintendente Executivo do PARANACIDADE. Ele terá as seguintes funções: (i) coordenar atividades técnicas e administrativas do programa, nos níveis central e descentralizado; (ii) aprovar a programação física e financeira do programa, os planos de aquisições, relatórios de progresso, solicitações de desembolsos e prestação de contas de despesas do programa; e (iii) coordenar a avaliação do programa.
- 4.07** A UDP contará com o apoio técnico da UEP, que será responsável por gerenciar, monitorar e avaliar a execução do Programa, com as seguintes funções: (i) planejar os investimentos e alocação de orçamento com a SEDU; (ii) verificar o cumprimento dos critérios de elegibilidade dos projetos; (iii) avaliar os termos de referência para contratação de serviços e planos de trabalho das obras para os municípios; (iv) realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços do Componente III do Programa; (v) supervisionar a fiscalização de obras e contratos de prestação de serviços a cargo dos municípios; (vi) coordenar e supervisionar os aspectos ambientais do Programa; (vii) autorizar o pagamento de despesas decorrentes da execução do Programa; (viii) realizar o controle físico, financeiro e contábil, apresentar solicitações de desembolso e prestação de contas e preparar os relatórios correspondentes; (ix) conduzir o monitoramento dos resultados e o Relatório de Monitoramento do Programa (PMR); e (x) elaborar o Plano Operacional Anual (POA) e Plano de Aquisições (PA).
- 4.08** O Regulamento Operacional do Programa (ROP) estabelecerá os detalhes das funções, responsabilidades e arranjos de coordenação (entre unidades do PARANACIDADE e entre esta e Fomento Paraná) relacionados à execução do Programa, incluirá em anexo o modelo de Empréstimo da Fomento Paraná, e definirá os critérios para elegibilidade aplicáveis aos municípios, entre outros aspectos.

Empréstimo No. ___/OC-BR
Resolução DE-___/___

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Estado do Paraná

Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura
Municipal - Paraná Urbano III

____ de _____ de 20____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Paraná (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

Nota SEI nº 1/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME

Operação
de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná – PR e o Banco Interamericano
de Desenvolvimento - BID,
com garantia da União, no valor de US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito
milhões trezentos e setenta mil dólares dos
Estados Unidos da América). Consulta da Secretaria do
Tesouro Nacional. Nota Técnica. Legalidade. Minutas
Contratuais.

Processo
SEI nº 17944.109286/2018-78

I

Por intermédio da Nota 134/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN requer, previamente à sua análise, com vista ao "conforto jurídico necessário", manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade das minutas contratuais já negociadas referentes à operação de crédito externo a ser realizada pelo Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (US\$ 118.370.000,00), para financiamento parcial do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III.

II

2. Em que pese as nobres razões expostas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, registre-se que esta Procuradoria-Geral, após análise das razões expostas pelo Estado, nos termos dos pareceres jurídicos da PGE/PR, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, consoante mensagem eletrônica de 28.09.2018.

3. Além disso, importa sublinhar, consoante anotado por aquela própria Secretaria, que "9. *Durante o período entre os dias 21/09/18 e 01/10/2018, todas as partes, SEAIN (Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento), a STN (Secretaria do Tesouro Nacional), a PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), o Estado do Paraná, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a Agência de Fomento Paraná e o "PARANACIDADE", se manifestaram favoravelmente, após ajustes propostos pela STN serem incorporados à Ata de Negociação. As mensagens eletrônicas de manifestação das partes e a Ata da Negociação final constam no documento SEI 1376921, fls. 24/34.*"

4. Por fim, anote-se que esta Procuradoria-Geral deverá, oportunamente, se manifestar formalmente por ocasião da emissão de seu parecer para subsidiar a autorização do Senado Federal, em especial tendo-se em conta a conclusão das negociações das minutas do contrato a ser celebrado entre o Estado do Paraná – PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União.

III.

5. Ante todo o exposto, recomenda-se a devolução do presente processo à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para ciência e demais providências.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, em 1º de janeiro de 2019.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

Aprovo. Encaminhe-se o processo à STN/COPEM para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de janeiro de 2019.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/01/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 23/01/2019, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1680423** e o código CRC **D91AE442**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 134/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Assunto: Operação de crédito externo com garantia da União entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 118.370.000,00. Processo nº 17944.101636/2018-58. Consulta à PGFN acerca da legalidade das minutas contratuais em face do art. 35 da LRF.

Senhora Subsecretária,

1. A presente Nota tem como objetivo solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) esclarecimentos jurídicos quanto à legalidade das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Estado do Paraná, no valor de US\$ 118.370.000,00 cujos recursos serão destinados ao Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III, negociadas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, em face do disposto no art. 35 da LRF.

2. Durante a reunião para negociação das minutas contratuais, ocorrida no dia 05 de julho de 2018, e conforme Ajuda-Memória (SEI 1376921, fls. 01/02), a representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou algumas observações acerca da utilização dos recursos do empréstimo e da estrutura de execução dos componentes I e II do programa em tela, fato que impediu naquela data a conclusão da negociação das minutas contratuais. Ficou registrado, também, que após a reunião o BID faria as modificações necessárias nas minutas contratuais e distribuiria para a Delegação Brasileira analisar a viabilidade jurídica das mesmas, com a finalidade de se retomar as negociações. Os parágrafos primeiro e segundo do item “II. Pontos Acordados” da Ajuda-Memória (SEI 1376921, fls. 01/02) trataram destes pontos:

“1. Durante a negociação foram revisadas pela Delegação Brasileira e pelo BID as minutas dos documentos acima mencionados. Os representantes da PGFN manifestaram algumas observações sobre o uso dos recursos e a estrutura de execução dos componentes I e II. Nesse sentido, as Partes acordaram que a equipe do BID revisará a redação da minuta do contrato de empréstimo e efetuará algumas modificações a fim de replicar os termos utilizados no Contrato de Empréstimo 1405/OC-BR, relativo ao Programa Paraná Urbano II, no referente ao uso dos recursos do empréstimo do BID por parte da Agência Fomento Paraná.

2. A Delegação Brasileira e o BID acordaram que após receber a minuta de contrato modificada, a Delegação Brasileira analisará a viabilidade jurídica da operação. Após a realização dessa análise e dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data da presente ajuda memória, as partes poderão acordar uma nova data para retomar as negociações do empréstimo ou operará automaticamente o encerramento das negociações do programa e a operação será removida do pipeline do BID.”

3. Dessa forma, o BID procedeu ao que havia sido acordado entre as partes, e enviou, em 06/07/2018, as minutas contratuais modificadas aos participantes das negociações (SEI 1376921, fls. 13/15), quais sejam a SEAIN (Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento), a STN (Secretaria do Tesouro Nacional), a PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), o Estado do Paraná, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a Agência de Fomento Paraná e o “PARANACIDADE”.

4. Em 10/07/2018, a PGFN manifestou o entendimento de que o texto das minutas modificadas ainda poderia violar os termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000 (SEI 1376921, fls. 13/15):

“Após a íntegra leitura do contrato, pode-se evidenciar expressas menções aos contratos de empréstimos entre a Agência de Fomento do Paraná (com recursos do empréstimo) e os Municípios, o que demonstra de forma clara a estrutura do Projeto, a qual se reveste em subemprestimos aos municípios (Componentes I e II), o que, em tese, viola os termos do artigo 35 da LRF.

Menciona-se, por exemplo, as cláusulas 1.03, alíneas 'b' e 'c', 3.04 caput e alínea 'c', cláusula 3.05, em sua integralidade (Disposições Especiais), além da cláusula 4.03 do Anexo Único. Conforme mencionado supra, mesmo com as alterações propostas, pode-se vislumbrar claramente os termos mestres do Projeto (Componentes I e II), que consubstancia-se em concessão de empréstimos ao Municípios elegíveis, o que vedado pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000, ainda que seja por intermédio da Agência de Fomento do Paraná. É que a referida Agência integra o contrato como mera repassadora dos recursos captados pelo Estado do Paraná nessa operação de crédito com o BID, a revelar que os empréstimos ao municípios seriam realizados, em última instância, com dinheiro do Estado, razão pela qual o § 1º do artigo 35 da LRF não ampara a execução do Projeto.”

5. Complementarmente, em 26/07/2018, a PGFN solicitou Parecer Jurídico à Procuradoria-Geral do Estado acerca da legalidade da operação (SEI 1376921, fls. 16/17):

“Faço referência à operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento parcial do Programa Paraná Urbano III, cujas negociações, levadas a efeito na sede do BID no início de julho do corrente ano, foram suspensas.

A propósito, com vistas a examinar a viabilidade jurídica de concessão da garantia da União à operação de crédito supracitada, solicitamos a emissão de parecer jurídico por parte da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná sobre a legalidade da operação de crédito em comento em face do caput do art.35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando-se em consideração especialmente o quanto segue:

- a) a utilização de recursos do empréstimo para capitalização da Agência de Fomento do Paraná (AFP) e realização de empréstimos da AFP aos Municípios Elegíveis do Estado do Paraná para execução das ações do Programa;*
- b) o quanto disposto na minuta contratual proposta pelo BID, em especial, as cláusulas 1.03 alíneas 'b' e 'c', 3.02 alínea 'a' e 'b', 3.04 e todas suas alíneas, 3.5 e todas suas alíneas, 4.2 alíneas 'a' e 'b', 4.06, todos das Disposições Especiais da minuta de contrato proposta, além do seu Anexo Único, em especial suas cláusulas 4.04 e 4.08.”*

6. Em resposta ao solicitado pela PGFN, a Procuradoria do Estado do Paraná enviou o Parecer Jurídico nº 157/2018-ATJ/AGB, de 06/08/2018 (SEI 1376921, fls. 03/12). Posteriormente, em 11/09/2018, em complemento ao Parecer nº 157/2018, a Procuradoria do Estado emitiu o Parecer nº 190/2018-ATJ/AGB (SEI 1376921, fls. 18/23).

7. Em 21/09/2018, tendo em vista as manifestações prévias da PGFN e a emissão dos Pareceres Jurídicos pela Procuradoria do Estado do Paraná, bem como nova revisão de texto das minutas contratuais e a sinalização positiva da PGFN em relação às cláusulas ajustadas, o BID fez nova proposta com vistas à conclusão da negociação (SEI 1376921, fls. 35/38).

“Prezados colegas da Delegação Brasileira,

Ante o sinal positivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com os novos termos das cláusulas ajustadas (segundo as minutas de contratos de empréstimo e garantia em anexo), e levando em consideração que as minutas dos contratos de empréstimo e garantia foram revisadas durante as negociações efetuadas em 5 de julho de 2018,

gostaríamos de informar-lhes a proposta do BID para concluir com as negociações da operação de empréstimo para o Programa Paraná Urbano III.

Nesse sentido, agradeceríamos ao Estado do Paraná, PARANACIDADE, Fomento Paraná e os representantes do Governo Federal (SEAIN, STN e PGFN) que nos informem, por e-mail, sua manifestação de acordo com as minutas dos contratos de empréstimo e garantia que enviamos em anexo (ou se for o caso, qualquer comentário), até o dia 28 de setembro de 2018. Esse prazo é importante para garantir que o Programa possa ser aprovado durante 2018.

De igual maneira, solicitamos nos informem sua concordância com os termos da ata de negociação que também enviamos em anexo. Sua concordância por e-mail substituiria, neste caso, o processo habitual de assinaturas físicas.”

8. Por meio de mensagem eletrônica de 28/09/2018 (SEI 1376921, fls. 39/42), a PGFN manifestou não vislumbrar óbices à continuidade da operação, nos seguintes termos:

“Inicialmente, necessário ressaltar que a conclusão das negociações do contrato de empréstimo entre o BID e o Estado do Paraná, levada a efeito por intermédio da mensagem eletrônica infra, se concretiza por ordem do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Sr^a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Adjunta.

Dito isto, cumpre enaltecer a possibilidade de alteração dos documentos ora sob exame, conforme prevista na ata de negociação, no item de nº 08, verbi:

“...Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente as autoridades do Mutuário e da República Federativa do Brasil..Da mesma forma, os representantes do Governos Federal informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal”,

Necessário, ressaltar, ainda, que o envio do contrato para análise e autorização do Senado Federal deverá ser precedida de emissão de parecer jurídico minucioso da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a analisar a integralidade do contrato frente ao direito positivo brasileiro.

No mais, por força do entendimento do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Sr^a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Adjunta, esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontra-se ciente dos termos do contrato e dos documentos “anexados” à mensagem original, a não vislumbrar óbice para o prosseguimento dos trâmites procedimentais e legais com vista à celebração do contrato de empréstimo externos entre o BID e o Estado do Paraná.”

9. Durante o período entre os dias 21/09/18 e 01/10/2018, todas as partes, SEAIN (Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento), a STN (Secretaria do Tesouro Nacional), a PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), o Estado do Paraná, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, a Agência de Fomento Paraná e o “PARANACIDADE”, se manifestaram favoravelmente, após ajustes propostos pela STN serem incorporados à Ata de Negociação. As mensagens eletrônicas de manifestação das partes e a Ata da Negociação final constam no documento SEI 1376921, fls. 24/34.

10. Assim, com vistas a dar o conforto jurídico necessário para que esta STN se manifeste acerca da contratação da operação de crédito e da concessão de garantia da União para a operação em comento, sugerimos o encaminhamento da presente Nota à PGFN para manifestação acerca da legalidade das minutas contratuais face ao apontamento feito pelo órgão durante as reuniões de negociação em relação ao artigo 35 da LRF, conforme relatado nos parágrafos 2 a 9 acima.

À consideração superior.

Luis Fernando Nakachima
Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill
Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Pricilla Maria Santana
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 08/11/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 09/11/2018, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 09/11/2018, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 09/11/2018, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1324847** e o código CRC **E44AFFFD**.



TESOURO NACIONAL

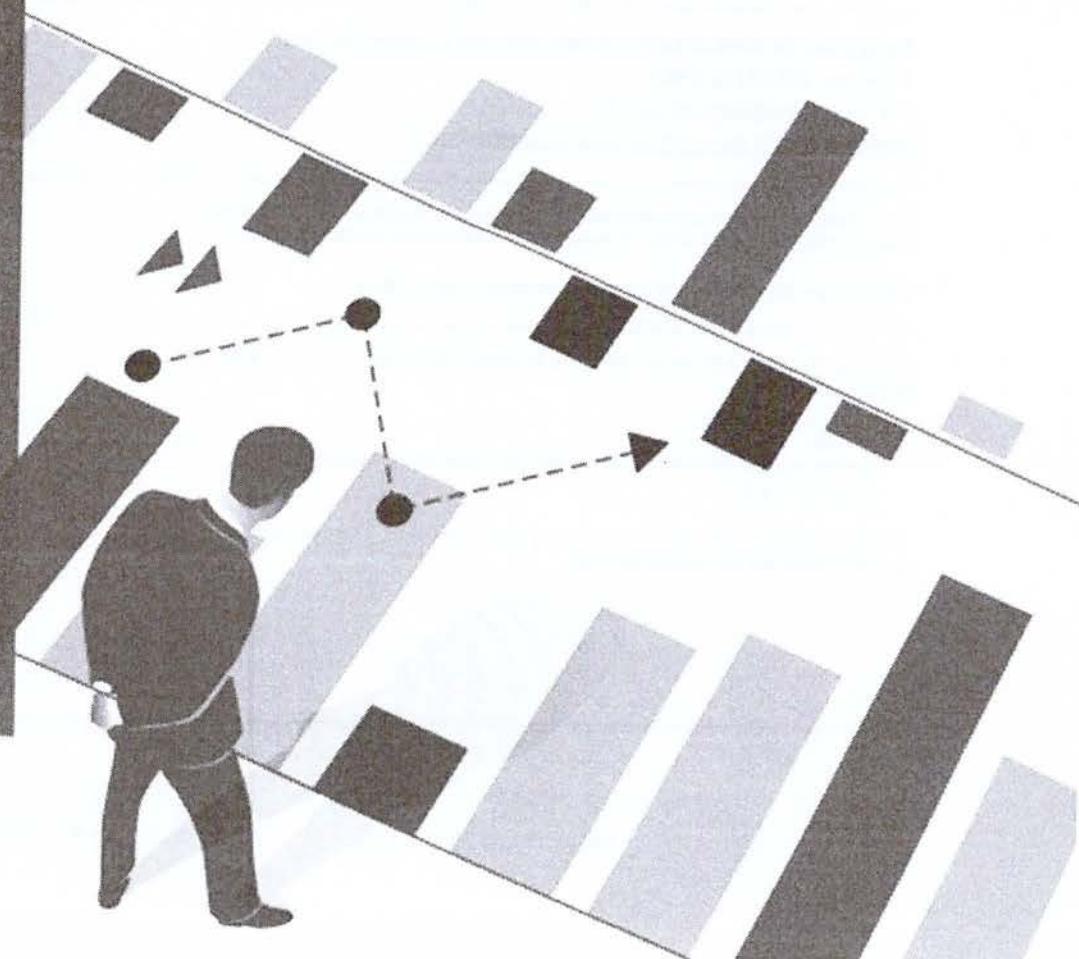
RTN 2019

Agosto

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 25, N.8





Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário-Executivo do Ministério da Economia

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Liscio Fábio de Brasil Camargo

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Gabriel Gdalevici Junqueira

Karla de Lima Rocha

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 25, n. 7 (Julho 2019). –
Brasília : STN, 1995.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Introdução – Guia de Leitura

Com vistas a oferecer à sociedade informações mais claras e objetivas, está sendo apresentado o boletim Resultado do Tesouro Nacional em novo formato. A diretriz principal foi alterar estruturas e eliminar informações redundantes a fim de proporcionar maior agilidade na localização dos conteúdos buscados. Não houve nenhuma alteração metodológica nos indicadores fiscais apresentados no boletim.

A principal alteração foi apresentar apenas uma tabela abrangente para cada período de comparação, acompanhada de notas explicativas sobre as variações mais relevantes identificadas a cada período. Quando necessário para auxiliar no esclarecimento, podem ser apresentadas tabelas complementares.

Para as notas explicativas foi criada uma escala de cor de acordo com o impacto real da variação da rubrica sobre o resultado. A cor azul indica impacto superavitário (aumento de receitas ou redução de transferências/despesas) enquanto a vermelha indica impacto deficitário (redução de receitas ou aumento de transferências/despesas). A intensidade da cor está associada ao impacto absoluto da variação da rubrica entre os períodos comparados.

Para promover a análise integrada da programação financeira com sua execução, foi criada seção específica (“Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central”), a qual apresenta uma comparação do resultado primário do Governo Central realizado até o mês com a programação orçamentária-financeira anual.

Para facilitar a navegação de leitura no relatório, algumas informações saíram dos anexos e continuarão sendo disponibilizadas apenas na planilha de série histórica disponível no site. São elas:

- Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central;
- Dívida Líquida do Tesouro Nacional;
- Receita Administrada pela RFB – Valores Brutos;

A planilha de séries históricas está disponível nos seguintes links:

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/resultado-do-tesouro-nacional>

<http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estatisticas-fiscais-e-transparencia/resultado-do-tesouro-nacional-rtn>

Na mesma linha de modificação, foi descontinuada no anexo do RTN a publicação do Boletim FPM/FPE/IPI-Exportação, o qual continuará sendo publicado na página web de transferências legais e constituições, a qual – vale destacar – disponibiliza um rico conjunto de outras informações complementares sobre o assunto. Segue abaixo o link:

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/transferencias-constitucionais-e-legais>

Também foram retiradas do anexo as tabelas a preços constantes, as quais continuarão disponíveis na planilha de séries históricas. Não obstante, todas as tabelas do corpo e do anexo do relatório passam a apresentar taxas de variação real¹, além das variações em unidades monetárias e taxas de variação a preços correntes, de modo a continuar permitindo a compreensão da dinâmica real dos indicadores fiscais. O critério de escolha das rubricas que terão notas explicativas a cada edição do boletim baseia-se na relevância do impacto fiscal real da sua variação.

¹ Variação corrente descontada da inflação medida pelo IPCA.



Ressaltamos ainda a disponibilidade dos dados do boletim RTN por meio do sistema de Séries Temporais, o qual contém ferramentas interativas que permitem a visualização e edição dos dados, como geração de números índices e taxas de variação. **Segue o link:**

<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/series-temporais-do-tesouro-nacional>

Boa leitura!



Panorama Geral do Resultado do Governo Central
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Agosto		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	114.954,5	117.315,2	2.360,7	2,1%	-1,3%
II. Transf. por Repartição de Receita	22.393,0	23.121,5	728,5	3,3%	-0,2%
III. Receita Líquida (I-II)	92.561,5	94.193,6	1.632,2	1,8%	-1,6%
IV. Despesa Total	112.218,8	111.045,2	-1.173,7	-1,0%	-4,3%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-19.657,4	-16.851,5	2.805,8	-14,3%	-17,1%
Tesouro Nacional e Banco Central	-1.637,7	3.775,4	5.413,1	-	300,9%
Previdência Social (RGPS)	-18.019,7	-20.627,0	-2.607,3	14,5%	119,7%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	-1.671,0	3.809,1	5.480,1	-	-7,2%
Resultado do Banco Central	33,3	-33,7	-67,0	-	-
Resultado da Previdência Social	-18.019,7	-20.627,0	-2.607,3	14,5%	119,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Em agosto de 2019 o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 16,9 bilhões contra déficit de R\$ 19,7 bilhões em agosto de 2018. Essa melhora é explicada pela redução real da despesa total de R\$ 5,0 bilhões (4,3%) superior a redução da receita líquida de R\$ 1,6 bilhão (1,6%).



Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		114.954,5	117.315,2	2.360,7	2,1%	-1.580,6	-1,3%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>		65.785,3	73.518,3	7.733,0	11,8%	5.477,5	8,1%
I.1.1 Imposto de Importação		3.933,2	3.786,6	-146,6	-3,7%	-281,4	-6,9%
I.1.2 IPI		4.473,3	4.503,1	29,8	0,7%	-123,6	-2,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	20.079,4	25.391,2	5.311,8	26,5%	4.623,4	22,3%
I.1.4 IOF		3.027,8	3.562,8	535,0	17,7%	431,2	13,8%
I.1.5 COFINS	2	22.738,6	22.251,9	-486,6	-2,1%	-1.266,3	-5,4%
I.1.6 PIS/PASEP		5.734,1	5.838,7	104,6	1,8%	-92,0	-1,6%
I.1.7 CSLL	3	5.051,8	5.901,7	850,0	16,8%	676,7	13,0%
I.1.8 CIDE Combustíveis		206,6	246,4	39,8	19,3%	32,7	15,3%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	4	540,6	2.035,9	1.495,3	276,6%	1.476,8	264,1%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>		-10,5	0,0	10,5	-	10,9	-
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	5	31.328,6	32.983,5	1.654,9	5,3%	580,8	1,8%
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>		17.851,1	10.813,4	-7.037,7	-39,4%	-7.649,8	-41,4%
I.4.1 Concessões e Permissões	6	7.180,2	439,1	-6.741,0	-93,9%	-6.987,2	-94,1%
I.4.2 Dividendos e Participações		612,5	751,0	138,5	22,6%	117,5	18,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.044,1	1.077,2	33,1	3,2%	-2,7	-0,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.794,9	2.688,9	-105,9	-3,8%	-201,8	-7,0%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.226,5	1.155,8	-70,7	-5,8%	-112,7	-8,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.601,1	1.717,7	116,6	7,3%	61,8	3,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		424,7	489,8	65,1	15,3%	50,6	11,5%
I.4.8 Operações com Ativos		91,1	88,5	-2,6	-2,8%	-5,7	-6,0%
I.4.9 Demais Receitas		2.876,2	2.405,2	-471,0	-16,4%	-569,6	-19,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		22.393,0	23.121,5	728,5	3,3%	-39,2	-0,2%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	7	14.813,7	15.923,6	1.109,9	7,5%	602,0	3,9%
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>		652,6	768,5	115,9	17,8%	93,5	13,9%
II.2.1 Repasse Total		979,1	993,6	14,5	1,5%	-19,0	-1,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-326,5	-225,2	101,3	-31,0%	112,5	-33,3%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>		956,1	932,1	-24,0	-2,5%	-56,8	-5,7%
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	8	5.953,4	5.476,7	-476,7	-8,0%	-680,8	-11,1%
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>II.6 Demais</i>		17,2	20,7	3,5	20,3%	2,9	16,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		92.561,5	94.193,6	1.632,2	1,8%	-1.541,4	-1,6%
IV. DESPESA TOTAL		112.218,8	111.045,2	-1.173,7	-1,0%	-5.021,2	-4,3%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	9	49.348,2	53.610,4	4.262,2	8,6%	2.570,2	5,0%
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>		23.489,5	23.624,6	135,1	0,6%	-670,3	-2,8%
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatorias</i>		16.043,1	13.456,4	-2.586,7	-16,1%	-3.136,8	-18,9%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	5.196,5	4.599,6	-597,0	-11,5%	-775,1	-14,4%
IV.3.2 Anistiados		12,6	12,1	-0,6	-4,5%	-1,0	-7,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		51,1	55,0	3,9	7,7%	2,2	4,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.718,0	4.947,7	229,6	4,9%	67,9	1,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		424,7	489,8	65,1	15,3%	50,6	11,5%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		60,6	110,0	49,4	81,5%	47,3	75,5%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		919,9	692,9	-227,0	-24,7%	-258,5	-27,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		84,6	97,1	12,5	14,8%	9,6	11,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		963,9	1.016,2	52,2	5,4%	19,2	1,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		132,6	138,0	5,4	4,1%	0,9	0,6%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.045,0	891,6	-153,4	-14,7%	-189,2	-17,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-164,6	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		132,3	154,4	22,0	16,6%	17,5	12,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		370,604	109,8	-260,8	-70,4%	-273,5	-71,3%
IV.3.16 Transferências ANA		27,4	24,1	-3,3	-12,2%	-4,3	-15,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		69,2	74,6	5,4	7,8%	3,0	4,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		-40,5	43,5	84,0	-	85,4	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	11	1.715,2	-	-1.715,2	-100,0%	-1.774,0	-100,0%
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>		23.338,0	20.353,7	-2.984,2	-12,8%	-3.784,4	-15,7%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12	13.822,2	11.676,5	-2.145,7	-15,5%	-2.619,6	-18,3%
IV.4.2 Discricionárias	13	9.515,7	8.677,3	-838,5	-8,8%	-1.164,7	-11,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-19.657,4	-16.851,5	2.805,8	-14,3%	3.479,8	-17,1%



Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.623,4 milhões / +22,3%): resultado principalmente da elevação de R\$ 5.082,5 milhões (182,3%) no IRPJ, parcialmente compensada pela redução na arrecadação dos outros tributos. A elevação no IRPJ decorreu, principalmente, do recebimento atípico de R\$ 5,2 bilhões relativos a reorganizações societárias de algumas empresas. Destaque-se que houve crescimento real em todas as modalidades de apuração.

Nota 2 – COFINS (-R\$ 1.266,3 milhões / -5,4%): influenciou a arrecadação negativa uma restituição positiva em agosto de 2018 da ordem de R\$ 3,1 bilhões contra R\$ 1,2 bilhões em agosto de 2019.

Nota 3 - CSLL (+R\$ 676,7 milhões / +13,0%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 1.

Nota 4 - Outras Administradas pela RFB (R\$ 1.476,8 milhões / 264,1%): efeito devido a reclassificação de parcelamentos em agosto de 2018 sem contrapartida em agosto de 2019.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 580,8 milhões / +1,8%): efeito combinado do (i) crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18; e (ii) um saldo positivo de 43.820 empregos para o mês de julho de 2019 (CAGED/MTE).

Nota 6 - Concessões e Permissões (-R\$ 6.987,2 milhões / -94,1%): redução decorrente de recebimentos da ordem de R\$ 7,1 bilhões associados à 15ª rodada de partilha de petróleo em agosto de 2018 sem contrapartida em agosto de 2019.

Nota 7 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 602,0 milhões / +3,9%): reflexo da elevação conjunta, em julho-agosto de 2019, dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 8 - Transf. por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 680,8 milhões / -11,1%): efeito derivado da redução da arrecadação em Exploração de Recursos Naturais.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 2.570,2 milhões / +5,0%): crescimento de 434,4 mil (1,5%) no número benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 28,26 (1,4%).

Nota 10 - Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 775,1 / -14,4%): redução de R\$ 269,2 milhões no seguro desemprego e de R\$ 506,0 milhões no abono.

Nota 11 - Financiamento de Campanha Eleitoral (-R\$ 1.774,0 / -100,0%): gastos para financiamento de campanhas eleitorais para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo sem contrapartida em agosto de 2019.

Nota 12 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (- R\$ 2.619,6 milhões / -18,3%): a principal redução dentre as despesas obrigatorias com Controle de Fluxo foram relativas à função saúde Saúde (-R\$ 1.087,5 milhões / -13,9%). Houve ainda, em agosto de 2018, pagamento de R\$ 1,4 bilhão em pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica (ações 00QL e 00QK) sem contrapartida em 2019.

Nota 13 – Discretionárias (-R\$ 1.164,7 milhões / -11,8%): houve redução na execução e despesas discricionárias da maioria das funções parcialmente compensadas pela elevação de R\$ 1.481,8 milhões (113,5%) na função saúde.



Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

Discriminação	R\$ milhões - a preços correntes				
	Jan-Ago		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	971.794,1	1.018.867,6	47.073,5	4,8%	0,8%
II. Transf. por Repartição de Receita	171.760,6	185.847,1	14.086,5	8,2%	4,1%
III. Receita Líquida (I-II)	800.033,5	833.020,4	32.987,0	4,1%	0,1%
IV. Despesa Total	862.793,2	885.144,4	22.351,2	2,6%	-1,3%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	4.021,0	0,0	-4.021,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-58.738,8	-52.124,0	6.614,8	-11,3%	-14,6%
Tesouro Nacional e Banco Central	64.904,4	79.610,8	14.706,3	22,7%	17,6%
Previdência Social (RGPS)	-123.643,2	-131.734,8	-8.091,5	6,5%	2,4%
VII. Resultado Primário/PIB	-1,3%	-1,1% -	-	-	-
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	65.353,4	79.897,1	14.543,6	22,3%	17,2%
Resultado do Banco Central	-449,0	-286,3	162,7	-36,2%	-39,3%
Resultado da Previdência Social	-123.643,2	-131.734,8	-8.091,5	6,5%	2,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até agosto, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 58,7 bilhões em 2018 para déficit de R\$ 52,1 bilhões em 2019. A redução real do déficit primário no acumulado até agosto deste ano ante o mesmo período do ano passado decorreu da diminuição das despesas discricionárias, que até agosto de 2019 foram R\$ 13,2 bilhões inferiores às do mesmo período de 2018. No sentido contrário, houve o resgate, em maio e junho de 2018, de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE) no valor de R\$ 4,0 bilhões. No acumulado, a receita líquida anotou elevação real de R\$ 1,0 bilhão.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		R\$ Milhões - A Preços Correntes	
		2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		971.794,1	1.018.867,6	47.073,5	4,8%	8.399,5	0,8%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>		<i>606.497,1</i>	<i>637.780,0</i>	<i>31.282,9</i>	<i>5,2%</i>	<i>7.052,5</i>	<i>1,1%</i>
I.1.1 Imposto de Importação		26.988,0	28.007,1	1.019,1	3,8%	-30,8	-0,1%
I.1.2 IPI	1	36.279,1	34.264,0	-2.015,1	-5,6%	-3.499,6	-9,2%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	244.702,0	271.564,0	26.862,0	11,0%	17.167,3	6,7%
I.1.4 IOF		23.988,2	26.243,4	2.255,2	9,4%	1.307,9	5,2%
I.1.5 COFINS	3	164.384,2	157.495,6	-6.888,6	-4,2%	-13.551,7	-7,9%
I.1.6 PIS/PASEP	4	43.540,1	43.302,8	-237,3	-0,5%	-1.995,5	-4,4%
I.1.7 CSLL	5	55.580,9	59.961,5	4.380,6	7,9%	2.174,3	3,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	6	2.989,4	1.867,5	-1.121,8	-37,5%	-1.256,6	-40,0%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	7	8.045,2	15.074,0	7.028,8	87,4%	6.737,3	79,7%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>		<i>-12,2</i>	<i>-47,8</i>	<i>-35,6</i>	<i>293,3%</i>	<i>-35,3</i>	<i>279,9%</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	8	<i>243.691,0</i>	<i>259.852,3</i>	<i>16.161,3</i>	<i>6,6%</i>	<i>6.519,2</i>	<i>2,6%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>		<i>121.618,1</i>	<i>121.283,1</i>	<i>-335,0</i>	<i>-0,3%</i>	<i>-5.136,9</i>	<i>-4,0%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões		10.236,4	5.551,7	-4.684,7	-45,8%	-5.042,8	-47,5%
I.4.2 Dividendos e Participações		6.265,2	7.454,1	1.188,9	19,0%	924,5	14,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		8.518,0	8.629,0	111,0	1,3%	-230,3	-2,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	39.297,4	45.620,6	6.323,2	16,1%	4.852,5	11,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		9.920,3	10.731,9	811,6	8,2%	434,1	4,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.046,7	14.229,4	182,7	1,3%	-389,5	-2,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.412,9	3.747,9	335,0	9,8%	199,2	5,6%
I.4.8 Operações com Ativos		755,7	774,1	18,4	2,4%	-11,4	-1,4%
I.4.9 Demais Receitas	11	29.165,4	24.544,3	-4.621,1	-15,8%	-5.873,3	-19,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		171.760,6	185.847,1	14.086,5	8,2%	7.359,6	4,1%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	12	<i>133.076,7</i>	<i>142.749,1</i>	<i>9.672,3</i>	<i>7,3%</i>	<i>4.443,7</i>	<i>3,2%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>		<i>5.403,1</i>	<i>6.468,0</i>	<i>1.064,8</i>	<i>19,7%</i>	<i>856,3</i>	<i>15,1%</i>
II.2.1 Repasse Total		8.546,4	9.138,5	592,1	6,9%	249,7	2,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-3.143,2	-2.670,5	472,7	-15,0%	606,5	-18,4%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>		<i>8.448,4</i>	<i>8.485,3</i>	<i>36,9</i>	<i>0,4%</i>	<i>-300,9</i>	<i>-3,4%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	13	<i>23.333,4</i>	<i>27.207,8</i>	<i>3.874,4</i>	<i>16,6%</i>	<i>2.987,8</i>	<i>12,2%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>		<i>1.169,2</i>	<i>627,2</i>	<i>-541,9</i>	<i>-46,4%</i>	<i>-594,3</i>	<i>-48,4%</i>
<i>II.6 Demais</i>		<i>329,7</i>	<i>309,8</i>	<i>-20,0</i>	<i>-6,1%</i>	<i>-33,0</i>	<i>-9,5%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		800.033,5	833.020,4	32.987,0	4,1%	1.040,0	0,1%
IV. DESPESA TOTAL		862.793,2	885.144,4	22.351,2	2,6%	-12.073,3	-1,3%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	14	<i>367.334,3</i>	<i>391.587,1</i>	<i>24.252,8</i>	<i>6,6%</i>	<i>9.678,6</i>	<i>2,5%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	15	<i>194.351,2</i>	<i>203.567,0</i>	<i>9.215,8</i>	<i>4,7%</i>	<i>1.522,2</i>	<i>0,7%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatorias</i>		<i>138.951,3</i>	<i>137.455,8</i>	<i>-1.495,5</i>	<i>-1,1%</i>	<i>-7.112,9</i>	<i>-4,9%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		37.022,2	37.345,1	322,9	0,9%	-1.137,9	-2,9%
IV.3.2 Anistiados		114,2	107,0	-7,3	-6,4%	-11,9	-10,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		399,3	516,3	117,0	29,3%	100,9	24,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		37.335,8	39.613,7	2.277,9	6,1%	796,9	2,0%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.412,9	3.747,9	335,0	9,8%	204,9	5,7%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16	264,5	2.838,5	2.573,9	973,1%	2.606,4	941,6%
IV.3.8 Compensação aos RGPs pelas Desonerações da Folha	17	9.687,1	7.504,2	-2.182,9	-22,5%	-2.600,5	-25,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		527,2	499,9	-27,3	-5,2%	-48,9	-8,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		9.959,0	10.857,1	898,1	9,0%	507,0	4,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		975,8	963,0	-12,9	-1,3%	-52,5	-5,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	18	7.973,2	7.032,2	-941,0	-11,8%	-1.270,3	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	19	1.273,3	0,0	-1.273,3	-100,0%	-1.334,2	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		13.217,3	14.543,7	1.326,4	10,0%	691,0	5,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	20	12.273,234	9.909,5	-2.363,7	-19,3%	-2.844,0	-22,1%
IV.3.16 Transferências ANA		189,6	115,7	-73,8	-38,9%	-82,4	-41,5%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		576,3	557,1	-19,2	-3,3%	-44,9	-7,4%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		2.035,0	1.304,9	-730,1	-35,9%	-818,3	-38,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		1.715,2	0	-1.715,2	-100,0%	-1.774,0	-100,0%
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>		<i>162.156,5</i>	<i>152.534,6</i>	<i>-9.622,0</i>	<i>-5,9%</i>	<i>-16.161,3</i>	<i>-9,5%</i>
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	21	88.730,6	89.313,6	583,0	0,7%	-2.972,6	-3,2%
IV.4.2 Discricionárias	22	73.425,9	63.220,9	-10.205,0	-13,9%	-13.188,7	-17,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		4.021,0	0,0	-4.021,0	-100,0%	-4.214,5	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-58.738,8	-52.124,0	6.614,8	-11,3%	8.898,7	-14,6%



Nota 1 – IPI (-R\$ 3.499,6 milhões / -9,2%): redução de R\$ 5.085,2 milhões em IPI-outros parcialmente compensada por elevações de menor montante em IPI-Fumo, IPI-Bebidas, IPI-Automóveis, IPI-Vinculado à importação. Esse resultado de IPI-outros decorre, em grande medida, da mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários. Essa mudança, em termos gerais, majora a receita previdenciária líquida e minora os tributos não previdenciários (ver nota 8).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 17.167,3 milhões / +6,7%): elevação concentrada em IRRF – Rendimentos do Trabalho (+R\$ 9,6 bilhões) aliada a ganhos expressivos em IRRF – Remessas ao Exterior (+R\$ 3,0 bilhões). Os ganhos de IRRF - Rendimentos do Trabalho refletem o crescimento dos rendimentos do trabalho assalariado e de aposentadoria dos setores público e privado. A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP.

Nota 3 – COFINS (-R\$ 13.551,7 milhões / -7,9%): efeito combinado da redução de alíquota do PIS/COFINS sobre o óleo diesel e da arrecadação em PERT/PRT em janeiro de 2018 sem contrapartida em 2019. A comparação interanual é influenciada pela reclassificação de maio de 2018 que, naquela ocasião, majorou principalmente o Imposto de Renda, Cofins e PIS-PASEP (ver nota 8), além da reclassificação de receitas em janeiro de 2019 (ver relatório de jan/2019).

Nota 4 – PIS/PASEP (-R\$ 1.995,5 milhões / -4,4%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 – CSLL (+R\$ 2.174,3 milhões / +3,7%): influenciado pela elevada arrecadação do PERT/PRT em 2018 e pelo incremento na arrecadação referente à estimativa mensal relativa a empresas não financeiras. Houve ainda, pagamentos atípicos por diversas empresas totalizando R\$ 13,0 bilhões no acumulado janeiro-agosto de 2019.

Nota 6 - CIDE Combustíveis (-R\$ 1.256,6 milhões / -40,0%): efeito da isenção da CIDE Combustíveis sobre o diesel a partir de junho de 2018.

Nota 7 - Outras Receitas Administrada pela RFB (+R\$ 6.737,3 milhões / +79,7%): essa elevação é decorrente principalmente da reclassificação do resíduo de estoques de parcelamentos especiais ocorrida em maio de 2018. O estoque de tributos reclassificados nessa ocasião totalizou R\$ 7,0 bilhões e foi direcionado principalmente à Cofins, Imposto de Renda, e PIS/Pasep. Apesar da reclassificação não alterar o montante da arrecadação total, ela prejudica as comparações intertemporais das rubricas dos tributos afetados.

Nota 8 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 6.519,2 milhões / +2,6%): elevação explicada em parte pela mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários. Além dessa mudança houve recolhimento extraordinário ocorrido em junho de 2019 de, aproximadamente, R\$ 700 milhões referentes a depósitos judiciais. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED/MTE) apresentou, até julho de 2019, saldo positivo de 461.411 empregos.

Nota 9 - Concessões e Permissões (-R\$ 5.136,9 milhões / -47,5%): redução decorrente de recebimentos da ordem R\$ 7,1 bilhões associados à 15ª rodada de partilha de petróleo em agosto de 2018 sem contrapartida em 2019. Esse movimento foi parcialmente compensado pelo recebimento em maio de 2019 de R\$ 1,4 bilhão relativo à outorga de novo contrato de concessão da usina hidrelétrica Porto Primavera.

Nota 10 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 4.852,5 milhões / +11,8%): além do efeito da elevação da taxa de câmbio média de janeiro a agosto entre 2018 e 2019 houve a arrecadação atípica em abril de 2019 de R\$ 1,5 bilhão decorrente da unificação da área do Parque das Baleias, na Bacia de Campos.



Nota 11 - Demais Receitas (-R\$ 5.873,3 milhões / -19,2%): ingresso em abril de 2018 de R\$ 1,6 bilhão de recursos da Redi-BC sem contrapartida em 2019, além de uma devolução de depósito judicial no valor de R\$ 1,6 bilhão efetuada por meio de restituição de receita em junho de 2019, em favor do Banco Central.

Nota 12 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 4.443,7 milhões / +3,2%): reflexo do aumento do conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 13 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 2.987,8 milhões / +12,2%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 10).

Nota 14 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 9.678,6 milhões / +2,5%): desta elevação R\$ 2,2 bilhões diz respeito ao aumento nas despesas com sentenças judiciais e precatórios. Além disto houve crescimento de 584,2 mil (2,0%) no número médio de benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 14,49 (1,0%). Destaque-se a redução de R\$ 1,8 bilhão nos benefícios previdenciários do auxílio doença.

Nota 15 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 1.522,2 milhões / +0,7%): reajuste de diversas categorias do funcionalismo público.

Nota 16 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 2.606,4 milhões): devido, principalmente, da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel (Medida Provisória nº 838, de 2018).

Nota 17 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R\$ 2.600,5 milhões / -25,6%): devido à reoneração parcial da folha (Lei 13.670/18) cujo efeito econômico começou no segundo semestre de 2018.

Nota 18 - Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital) (-R\$ 1.270,3 milhões / -15,2%): redução concentrada nas despesas discricionárias do Legislativo/Judiciário/MPU/DPU.

Nota 19 - Lei Kandir e FEX (-R\$ 1.270,3): em 2019 a Lei Kandir não foi regulamentada não havendo, portanto, transferência.

Nota 20 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 2.844,0 milhões / -22,1%): apesar da redução ser concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R\$ 1,9 bilhão) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros.

Nota 21 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (-R\$ 2.972,6 milhões / -3,2%): as despesas obrigatorias com controle de fluxo de saúde foram as principais responsáveis por essa redução (-R\$ 1,3 bilhão / -2,3%).

Nota 22 – Discricionárias (-R\$ 13.188,7 milhões / -17,2%): redução explicada pela programação orçamentária e financeira de 2019, que prevê um nível mais baixo de discricionárias do que no ano passado, além da capitalização da Emgepron em 2018. Na abertura por funções, as discricionárias com saúde tiveram a maior redução (-R\$ 3,1 bilhões / -16,0%) seguidas pela função defesa (-R\$ 3,0 bilhões / -36,9%) e educação (-R\$ 3,0 bilhões / -19,5%)



Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central

Discriminação	LOA	Avaliação 4º Bimestre (a)*	Jan - Ago (b)	R\$ Milhões - Valores Correntes Programado Ago - Dez (a + b)
I. RECEITA TOTAL	1.574.860,9	1.547.470,1	1.018.867,6	521.668,2
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	961.808,3	947.567,6	637.780,0	301.506,0
I.1.1 Imposto de Importação	47.057,3	42.913,6	28.007,1	14.595,3
I.1.2 IPI	62.208,4	53.250,2	34.264,0	19.961,3
I.1.3 Imposto sobre a Renda	375.707,8	394.965,8	271.564,0	121.450,5
I.1.4 IOF	39.719,0	39.591,5	26.243,4	13.063,7
I.1.5 COFINS	265.461,4	241.562,1	157.495,6	82.058,0
I.1.6 PIS/PASEP	71.251,3	66.281,2	43.302,8	22.982,0
I.1.7 CSLL	75.180,9	82.486,5	59.961,5	19.194,2
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.837,9	2.861,1	1.867,5	784,7
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	22.384,3	23.655,6	15.074,0	7.416,2
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	0,0	-48,9	-47,8	-1,1
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	419.812,3	412.927,3	259.852,3	155.136,0
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	193.240,4	187.024,1	121.283,1	65.027,3
I.4.1 Concessões e Permissões	15.630,5	8.715,9	5.551,7	11.515,1
I.4.2 Dividendos e Participações	7.489,3	16.052,1	7.454,1	995,0
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	14.680,6	14.072,1	8.629,0	5.495,6
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	73.295,9	65.236,4	45.620,6	20.748,8
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	14.843,2	15.388,6	10.731,9	4.729,8
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	21.622,2	21.741,9	14.229,4	7.545,6
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.297,8	3.747,9	1.574,3
I.4.8 Operações com Ativos	1.157,4	1.137,0	774,1	355,3
I.4.9 Demais Receitas	38.536,5	39.382,3	24.544,3	12.067,8
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	275.157,9	276.630,2	185.847,1	90.307,4
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	207.071,4	211.327,3	142.749,1	68.160,3
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	8.113,4	9.495,9	6.468,0	2.328,0
II.2.1 Repasse Total	13.137,5	13.638,4	9.138,5	4.470,6
II.2.2 Superávit dos Fundos	-5.024,0	-4.142,5	-2.670,5	-2.142,6
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	12.973,3	13.045,1	8.485,3	4.579,7
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	44.664,7	40.199,0	27.207,8	13.682,4
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	821,4	815,2	627,2	134,3
<i>II.6 Demais</i>	1.513,7	1.747,7	309,8	1.422,6
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.299.703,0	1.270.839,9	833.020,4	431.360,8
IV. DESPESA TOTAL	1.438.693,0	1.409.839,9	885.144,4	518.236,8
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	637.851,9	630.959,8	391.587,1	239.272,7
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	324.937,0	318.801,2	203.567,0	121.026,8
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	207.030,1	208.237,3	137.455,8	71.871,0
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	59.831,2	56.831,4	37.345,1	19.486,3
IV.3.2 Anistiados	275,2	275,2	107,0	168,2
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	894,8	899,8	516,3	383,6
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	60.234,3	59.888,3	39.613,7	20.274,6
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.297,8	3.747,9	1.574,3
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	0,0	4.824,1	2.838,5	2.018,4
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	9.973,9	10.405,0	7.504,2	2.882,5
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	950,8	950,8	499,9	450,9
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	15.248,8	14.921,7	10.857,1	4.064,6
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.634,9	1.726,9	963,0	649,3
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	13.267,0	13.341,7	7.032,2	6.314,0
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17.518,9	16.063,3	14.543,7	1.510,3
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.482,670	18.185,9	9.909,5	9.368,4
IV.3.16 Transferências ANA	281,7	286,0	115,7	177,9
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	946,2	929,7	557,1	372,9
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.505,1	3.409,7	1.304,9	2.174,9
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	268.873,9	251.841,6	152.534,6	86.066,3
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	139.494,7	144.004,0	89.313,6	53.924,2
IV.4.2 Discretionárias	129.379,2	107.837,6	63.220,9	32.142,1
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-138.990,0	-139.000,0	-52.124,0	-86.876,0
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL				
<i>Memorando</i>				
Límite EC 95	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6
<i>Total Despesas Sujeitas ao Teto</i>				
Obs.: Dados sujeitos a alteração.				
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.				

* O ajuste relativo à limitação de empenho e movimentação financeira proposta no "Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 4º Bimestre de 2019" é feito na rubrica "IV.4.2 Discretionárias".



Boxe 1 – Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 4º Bimestre de 2019

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO 2019), o Poder Executivo publicou, em 20/09/2019, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2019 apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2019, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

O Relatório de Avaliação do 4º bimestre, com relação à atualização do cenário econômico, elevou de 0,81% para 0,85% a previsão de crescimento real do PIB para 2019, em relação à última avaliação, e reduziu a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) para 2019 de 3,8% para 3,6%.

Em relação ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre, a estimativa de receita cresceu R\$ 6,9 bilhões, devido à elevação de R\$ 8,3 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas não Administradas pela RFB sendo esta parcialmente compensada pela redução de R\$ 2,1 bilhões na projeção de Arrecadação Líquida para o RGPS. Estas variações deveram-se principalmente à revisão das projeções macroeconômicas para o ano de 2019 e a realização da arrecadação no período. As Receitas Não-Administradas pela RFB, por sua vez, mantiveram-se praticamente estáveis (elevação de R\$ 713,7 milhões). Apesar dessa relativa estabilidade houve importante mudança de composição nesta rubrica com a redução de R\$ 8,4 bilhões em concessões e permissões e elevação de R\$ 7,6 bilhões em dividendos e participações.

No lado das despesas, houve diminuição de R\$ 6,0 bilhões nas despesas obrigatórias, explicado principalmente pela redução em Pessoal e Encargos Sociais de R\$ 5,8 bilhões explicada pela reavaliação da projeção anual em face do comportamento das despesas executadas até o mês de agosto de 2019 e pela diminuição em Subsídios, Subvenções e Proagro de R\$ 1,1 bilhão em consequência da queda da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Desse modo, diante da combinação dos fatores citados, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2019 indicou a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira em R\$ 12,5 bilhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU. Apesar de as projeções de despesa que constam no relatório estarem R\$ 34,9 bilhões abaixo dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional no 95/2016, o espaço para ampliação de despesas primárias discricionárias está condicionado pela estimativa de insuficiência de resultado primário em relação à meta. O quadro a seguir resume as principais variações nas estimativas do relatório:

Resultado da Avaliação do 4º Bimestre (R\$ bilhões)			
Discriminação	Avaliação 3º Bimestre (a)	Avaliação 4º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Total	1.540,5	1.547,5	6,9
1.1 Receitas Administradas pela RFB (exceto RGPS)	939,2	947,5	8,3
1.2 Receitas Não Administradas pela RFB	186,3	187,0	0,7
1.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	415,0	412,9	-2,1
2. Transferência por Repartição de Receita	276,2	276,6	0,5
3. Receita Líquida (1) - (2)	1.264,4	1.270,8	6,5
4. Despesas Primárias*	1.403,4	1.409,8	6,5
4.1. Benefícios Previdenciários	630,9	631,0	0,1
4.2. Pessoal e Encargos Sociais	324,6	318,8	-5,8
4.3. Outras Desp. Obrigatórias	209,3	208,2	-1,1
4.4. Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*	238,6	251,8	13,2
Obrigatórias com Controle de Fluxo	143,2	144,0	0,8
Discricionárias	95,4	107,8	12,5
5. Resultado primário* (3) - (4)	-139,0	-139,0	0,0
6. Metal Fiscal	-139,0	-139,0	0,0
Memo:			
Despesas Sujeitas ao Teto*	Avaliação 3º Bimestre (a)	Avaliação 4º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
Limite EC 95	1.367,8 1.407,1	1.384,6 1.407,1	16,8 0,0

* Considerou-se a ampliação de empenho e movimentação financeira de R\$ 12,5 bilhões, divididos entre R\$ 8,3 bilhões distribuídos aos órgãos, R\$ 4,1 bilhões de reserva financeira, R\$ 799,7 milhões para emendas impositivas e R\$ 83,5 milhões para os Demais Poderes.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	114.954,5	117.315,2	2.360,7	2,1%	-1.580,6	-1,3%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>65.785,3</i>	<i>73.518,3</i>	<i>7.733,0</i>	<i>11,8%</i>	<i>5.477,5</i>	<i>8,1%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	3.933,2	3.786,6	-146,6	-3,7%	-281,4	-6,9%
I.1.2 IPI	4.473,3	4.503,1	29,8	0,7%	-123,6	-2,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	20.079,4	25.391,2	5.311,8	26,5%	4.623,4	22,3%
I.1.4 IOF	3.027,8	3.562,8	535,0	17,7%	431,2	13,8%
I.1.5 COFINS	22.738,6	22.251,9	-486,6	-2,1%	-1.266,3	-5,4%
I.1.6 PIS/PASEP	5.734,1	5.838,7	104,6	1,8%	-92,0	-1,6%
I.1.7 CSLL	5.051,8	5.901,7	850,0	16,8%	676,7	13,0%
I.1.8 CIDE Combustíveis	206,6	246,4	39,8	19,3%	32,7	15,3%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	540,6	2.035,9	1.495,3	276,6%	1.476,8	264,1%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>-10,5</i>	<i>0,0</i>	<i>10,5</i>	<i>-</i>	<i>10,9</i>	<i>-</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>31.328,6</i>	<i>32.983,5</i>	<i>1.654,9</i>	<i>5,3%</i>	<i>580,8</i>	<i>1,8%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>17.851,1</i>	<i>10.813,4</i>	<i>-7.037,7</i>	<i>-39,4%</i>	<i>-7.649,8</i>	<i>-41,4%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	7.180,2	439,1	-6.741,0	-93,9%	-6.987,2	-94,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	612,5	751,0	138,5	22,6%	117,5	18,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.044,1	1.077,2	33,1	3,2%	-2,7	-0,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.794,9	2.688,9	-105,9	-3,8%	-201,8	-7,0%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.226,5	1.155,8	-70,7	-5,8%	-112,7	-8,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.601,1	1.717,7	116,6	7,3%	61,8	3,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	424,7	489,8	65,1	15,3%	50,6	11,5%
I.4.8 Operações com Ativos	91,1	88,5	-2,6	-2,8%	-5,7	-6,0%
I.4.9 Demais Receitas	2.876,2	2.405,2	-471,0	-16,4%	-569,6	-19,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	22.393,0	23.121,5	728,5	3,3%	-39,2	-0,2%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>14.813,7</i>	<i>15.923,6</i>	<i>1.109,9</i>	<i>7,5%</i>	<i>602,0</i>	<i>3,9%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>652,6</i>	<i>768,5</i>	<i>115,9</i>	<i>17,8%</i>	<i>93,5</i>	<i>13,9%</i>
II.2.1 Repasse Total	979,1	993,6	14,5	1,5%	-19,0	-1,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-326,5	-225,2	101,3	-31,0%	112,5	-33,3%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>956,1</i>	<i>932,1</i>	<i>-24,0</i>	<i>-2,5%</i>	<i>-56,8</i>	<i>-5,7%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>5.953,4</i>	<i>5.476,7</i>	<i>-476,7</i>	<i>-8,0%</i>	<i>-680,8</i>	<i>-11,1%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>17,2</i>	<i>20,7</i>	<i>3,5</i>	<i>20,3%</i>	<i>2,9</i>	<i>16,3%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	92.561,5	94.193,6	1.632,2	1,8%	-1.541,4	-1,6%
IV. DESPESA TOTAL	112.218,8	111.045,2	-1.173,7	-1,0%	-5.021,2	-4,3%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>49.348,2</i>	<i>53.610,4</i>	<i>4.262,2</i>	<i>8,6%</i>	<i>2.570,2</i>	<i>5,0%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>23.489,5</i>	<i>23.624,6</i>	<i>135,1</i>	<i>0,6%</i>	<i>-670,3</i>	<i>-2,8%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatorias</i>	<i>16.043,1</i>	<i>13.456,4</i>	<i>-2.586,7</i>	<i>-16,1%</i>	<i>-3.136,8</i>	<i>-18,9%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.196,5	4.599,6	-597,0	-11,5%	-775,1	-14,4%
IV.3.2 Anistiados	12,6	12,1	-0,6	-4,5%	-1,0	-7,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,1	55,0	3,9	7,7%	2,2	4,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.718,0	4.947,7	229,6	4,9%	67,9	1,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	424,7	489,8	65,1	15,3%	50,6	11,5%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	60,6	110,0	49,4	81,5%	47,3	75,5%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	919,9	692,9	-227,0	-24,7%	-258,5	-27,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	84,6	97,1	12,5	14,8%	9,6	11,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	19,2	1,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	132,6	138,0	5,4	4,1%	0,9	0,6%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.045,0	891,6	-153,4	-14,7%	-189,2	-17,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-164,6	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	132,3	154,4	22,0	16,6%	17,5	12,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	370.604	109,8	-260,8	-70,4%	-273,5	-71,3%
IV.3.16 Transferências ANA	27,4	24,1	-3,3	-12,2%	-4,3	-15,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,2	74,6	5,4	7,8%	3,0	4,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-40,5	43,5	84,0	-	85,4	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.774,0	-100,0%
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>23.338,0</i>	<i>20.353,7</i>	<i>-2.984,2</i>	<i>-12,8%</i>	<i>-3.784,4</i>	<i>-15,7%</i>
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	13.822,2	11.676,5	-2.145,7	-15,5%	-2.619,6	-18,3%
IV.4.2 Discricionárias	9.515,7	8.677,3	-838,5	-8,8%	-1.164,7	-11,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-19.657,4	-16.851,5	2.805,8	-14,3%	3.479,8	-17,1%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	443,3					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-615,2					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.021,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-20.850,5					
X. JUROS NOMINAIS	-49.226,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-70.076,9					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	2018	Agosto	2019	R\$ Milhões - A Preços Correntes		
				R\$ Milhões	Variação Nominal	Variação Real
I. RECEITA TOTAL						
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	114.954,5	117.315,2	2.360,7	2,1%	-1.580,6	-1,3%
I.1.1 Imposto de Importação	65.785,3	73.518,3	7.733,0	11,8%	5.477,5	8,1%
I.1.2 IPI	3.933,2	3.786,6	-146,6	-3,7%	-281,4	-6,9%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.473,3	4.503,1	29,8	0,7%	-123,6	-2,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	443,7	474,6	31,0	7,0%	15,7	3,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	169,0	272,1	103,1	61,0%	97,3	55,6%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	531,5	505,7	-25,7	-4,8%	-44,0	-8,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.832,5	1.633,7	-198,8	-10,8%	-261,6	-13,8%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1.496,7	1.617,0	120,3	8,0%	69,0	4,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	20.079,4	25.391,2	5.311,8	26,5%	4.623,4	22,3%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	2.654,0	3.154,8	500,9	18,9%	409,9	14,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	2.694,9	7.869,8	5.174,9	192,0%	5.082,5	182,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	14.730,5	14.366,5	-363,9	-2,5%	-869,0	-5,7%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.824,1	7.129,4	305,3	4,5%	71,3	1,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.536,2	3.556,9	20,7	0,6%	-100,6	-2,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	3.131,5	2.595,1	-536,5	-17,1%	-643,8	-19,9%
I.1.4 IOF	1.238,6	1.085,2	-153,4	-12,4%	-195,9	-15,3%
I.1.5 Cofins	3.027,8	3.562,8	535,0	17,7%	431,2	13,8%
I.1.6 PIS/PASEP	22.738,6	22.251,9	-486,6	-2,1%	-1.266,3	-5,4%
I.1.7 CSLL	5.734,1	5.838,7	104,6	1,8%	92,0	-1,6%
I.1.8 CIDE Combustíveis	5.051,8	5.901,7	850,0	16,8%	676,7	13,0%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	206,6	246,4	39,8	19,3%	32,7	15,3%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	540,6	2.035,9	1.495,3	276,6%	1.476,8	264,1%
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	-10,5	0,0	10,5	-100,0%	10,9	-
I.3.1 Urbana	31.328,6	32.983,5	1.654,9	5,3%	580,8	1,8%
I.3.2 Rural	30.449,3	32.323,7	1.874,5	6,2%	830,5	2,6%
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>						
I.4.1 Concessões e Permissões	17.851,1	10.813,4	-7.037,7	-39,4%	-7.649,8	-41,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.180,2	439,1	-6.741,0	-93,9%	-6.987,2	-94,1%
I.4.2.1 Banco do Brasil	612,5	751,0	138,5	22,6%	117,5	18,5%
I.4.2.2 BNB	392,0	648,5	256,5	65,4%	243,1	60,0%
I.4.2.3 BNDES	29,7	102,2	72,5	244,3%	71,5	232,9%
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	187,0	0,0	-187,0	-100,0%	-193,4	-100,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3,8	0,3	-3,5	-92,8%	-3,7	-93,0%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	1.044,1	1.077,2	33,1	3,2%	-2,7	-0,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	2.794,9	2.688,9	-105,9	-3,8%	-201,8	-7,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.226,5	1.155,8	-70,7	-5,8%	-112,7	-8,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.601,1	1.717,7	116,6	7,3%	61,8	3,7%
I.4.8 Operações com Ativos	424,7	489,8	65,1	15,3%	50,6	11,5%
I.4.9 Demais Receitas	91,1	88,5	-2,6	-2,8%	-5,7	-6,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA						
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	22.393,0	23.121,5	728,5	3,3%	-39,2	-0,2%
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	14.813,7	15.923,6	1.109,9	7,5%	602,0	3,9%
II.2.1 Repasse Total	652,6	768,5	115,9	17,8%	93,5	13,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	979,1	993,6	14,5	1,5%	-19,0	-1,9%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	-326,5	-225,2	101,3	-31,0%	112,5	-33,3%
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	956,1	932,1	-24,0	-2,5%	-56,8	-5,7%
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	5.953,4	5.476,7	-476,7	-8,0%	-680,8	-11,1%
<i>II.6 Demais</i>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	92.561,5	94.193,6	1.632,2	1,8%	-1.541,4	-1,6%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	112.218,8	111.045,2	-1.173,7	-1,0%	-5.021,2	-4,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	49.348,2	53.610,4	4.262,2	8,6%	2.570,2	5,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	37.424,4	40.947,5	3.523,1	9,4%	2.239,9	5,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	722,7	882,3	159,6	22,1%	134,8	18,0%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	11.923,8	12.663,0	739,1	6,2%	330,3	2,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	231,5	274,7	43,2	18,7%	35,3	14,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.489,5	23.624,6	135,1	0,6%	-670,3	-2,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.136,5	189,1	-947,4	-83,4%	-986,3	-83,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	16.043,1	13.456,4	-2.586,7	-16,1%	-3.136,8	-18,9%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.196,5	4.599,6	-597,0	-11,5%	-775,1	-14,4%
Abono	2.081,5	1.646,9	-434,6	-20,9%	-506,0	-23,5%
Seguro Desemprego	3.115,1	2.952,7	-162,4	-5,2%	-269,2	-8,4%
d/q Seguro Defeso	58,4	124,1	65,7	112,4%	63,7	105,4%
IV.3.2 Anistiados	12,6	12,1	-0,6	-4,5%	-1,0	-7,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,1	55,0	3,9	7,7%	2,2	4,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.718,0	4.947,7	229,6	4,9%	67,9	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	81,3	97,7	16,4	20,2%	13,6	16,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	424,7	489,8	65,1	15,3%	50,6	11,5%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	60,6	110,0	49,4	81,5%	47,3	75,5%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	919,9	692,9	-227,0	-24,7%	-258,5	-27,2%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	84,6	97,1	12,5	14,8%	9,6	11,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,9	1.016,2	52,2	5,4%	19,2	1,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	132,6	138,0	5,4	4,1%	0,9	0,6%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.045,0	891,6	-153,4	-14,7%	-189,2	-17,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-164,6	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	132,3	154,4	22,0	16,6%	17,5	12,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	370.604	109,8	-260,8	-70,4%	-273,5	-71,3%
Equalização de custeio agropecuário	5.503	18,5	13,0	236,6%	12,8	225,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,858	15,9	15,0	-	15,0	-
Política de preços agrícolas	76.655	3,3	-73,4	-95,7%	-76,0	-95,9%
Pronaf	57.369	48,2	-9,1	-15,9%	-11,1	-18,7%
Proex	21.601	27,0	5,4	25,0%	4,7	20,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	145.727	8,1	-137,6	-94,5%	-142,6	-94,6%
Fundo da terra/ INCRA	60.086	1,4	-58,6	-97,6%	-60,7	-97,7%
Funcafé	3.083	0,3	-2,8	-90,3%	-2,9	-90,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1.421	0,8	-0,6	-40,7%	-0,6	-42,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,000	0,9	0,9	-	0,9	-
Proagro	0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-1.699	-14,6	-12,9	760,4%	-12,9	731,9%
IV.3.16 Transferências ANA	27,4	24,1	-3,3	-12,2%	-4,3	-15,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	69,2	74,6	5,4	7,8%	3,0	4,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-40,5	43,5	84,0	-	85,4	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.774,0	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	23.338,0	20.353,7	-2.984,2	-12,8%	-3.784,4	-15,7%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	13.822,2	11.676,5	-2.145,7	-15,5%	-2.619,6	-18,3%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.239,2	1.221,0	-18,1	-1,5%	-60,6	-4,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.708,6	2.504,0	-204,6	-7,6%	-297,4	-10,6%
IV.4.1.3 Saúde	7.574,5	6.746,8	-827,8	-10,9%	-1.087,5	-13,9%
IV.4.1.4 Educação	709,1	672,4	-36,7	-5,2%	-61,0	-8,3%
IV.4.1.5 Demais	1.590,8	532,3	-1.058,5	-66,5%	-1.113,1	-67,7%
IV.4.2 Discricionárias	9.515,7	8.677,3	-838,5	-8,8%	-1.164,7	-11,8%
IV.4.2.1 Saúde	1.262,2	2.787,3	1.525,1	120,8%	1.481,8	113,5%
IV.4.2.2 Educação	2.280,8	1.576,0	-704,8	-30,9%	-783,0	-33,2%
IV.4.2.3 Defesa	1.419,4	764,2	-655,2	-46,2%	-703,8	-47,9%
IV.4.2.4 Transporte	1.015,0	717,8	-297,2	-29,3%	-332,0	-31,6%
IV.4.2.5 Administração	558,3	437,0	-121,3	-21,7%	-140,4	-24,3%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	361,3	260,7	-100,5	-27,8%	-112,9	-30,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	229,3	298,4	69,1	30,1%	61,2	25,8%
IV.4.2.8 Assistência Social	307,6	160,0	-147,6	-48,0%	-158,1	-49,7%
IV.4.2.9 Demais	2.081,9	1.675,7	-406,2	-19,5%	-477,6	-22,2%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	27.336,6	24.012,4	-3.324,1	-12,2%	-4.261,4	-15,1%
Outras Despesas de Custeio	23.587,4	21.259,5	-2.328,0	-9,9%	-3.136,7	-12,9%
Investimento	3.749,1	2.753,0	-996,1	-26,6%	-1.124,7	-29,0%
Memorando 2						
PAC	2.688,5	1.318,0	-1.370,5	-51,0%	-1.462,7	-52,6%
d/q Minha Casa Minha Vida	426,1	110,8	-315,3	-74,0%	-329,9	-74,9%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		R\$ Milhões - A Preços Correntes	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	971.794,1	1.018.867,6	47.073,5	4,8%	8.399,5	0,8%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>606.497,1</i>	<i>637.780,0</i>	<i>31.282,9</i>	<i>5,2%</i>	<i>7.052,5</i>	<i>1,1%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	26.988,0	28.007,1	1.019,1	3,8%	-30,8	-0,1%
I.1.2 IPI	36.279,1	34.264,0	-2.015,1	-5,6%	-3.499,6	-9,2%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	244.702,0	271.564,0	26.862,0	11,0%	17.167,3	6,7%
I.1.4 IOF	23.988,2	26.243,4	2.255,2	9,4%	1.307,9	5,2%
I.1.5 COFINS	164.384,2	157.495,6	-6.888,6	-4,2%	-13.551,7	-7,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.540,1	43.302,8	-237,3	-0,5%	-1.995,5	-4,4%
I.1.7 CSLL	55.580,9	59.961,5	4.380,6	7,9%	2.174,3	3,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.989,4	1.867,5	-1.121,8	-37,5%	-1.256,6	-40,0%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	8.045,2	15.074,0	7.028,8	87,4%	6.737,3	79,7%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>-12,2</i>	<i>-47,8</i>	<i>-35,6</i>	<i>293,3%</i>	<i>-35,3</i>	<i>279,9%</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>243.691,0</i>	<i>259.852,3</i>	<i>16.161,3</i>	<i>6,6%</i>	<i>6.519,2</i>	<i>2,6%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>121.618,1</i>	<i>121.283,1</i>	<i>-335,0</i>	<i>-0,3%</i>	<i>-5.136,9</i>	<i>-4,0%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	10.236,4	5.551,7	-4.684,7	-45,8%	-5.042,8	-47,5%
I.4.2 Dividendos e Participações	6.265,2	7.454,1	1.188,9	19,0%	924,5	14,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.518,0	8.629,0	111,0	1,3%	-230,3	-2,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	39.297,4	45.620,6	6.323,2	16,1%	4.852,5	11,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	9.920,3	10.731,9	811,6	8,2%	434,1	4,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.046,7	14.229,4	182,7	1,3%	-389,5	-2,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.412,9	3.747,9	335,0	9,8%	199,2	5,6%
I.4.8 Operações com Ativos	755,7	774,1	18,4	2,4%	-11,4	-1,4%
I.4.9 Demais Receitas	29.165,4	24.544,3	-4.621,1	-15,8%	-5.873,3	-19,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	171.760,6	185.847,1	14.086,5	8,2%	7.359,6	4,1%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>133.076,7</i>	<i>142.749,1</i>	<i>9.672,3</i>	<i>7,3%</i>	<i>4.443,7</i>	<i>3,2%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>5.403,1</i>	<i>6.468,0</i>	<i>1.064,8</i>	<i>19,7%</i>	<i>856,3</i>	<i>15,1%</i>
II.2.1 Repasse Total	8.546,4	9.138,5	592,1	6,9%	249,7	2,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-3.143,2	-2.670,5	472,7	-15,0%	606,5	-18,4%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.448,4</i>	<i>8.485,3</i>	<i>36,9</i>	<i>0,4%</i>	<i>-300,9</i>	<i>-3,4%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>23.333,4</i>	<i>27.207,8</i>	<i>3.874,4</i>	<i>16,6%</i>	<i>2.987,8</i>	<i>12,2%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>1.169,2</i>	<i>627,2</i>	<i>-541,9</i>	<i>-46,4%</i>	<i>-594,3</i>	<i>-48,4%</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>329,7</i>	<i>309,8</i>	<i>-20,0</i>	<i>-6,1%</i>	<i>-33,0</i>	<i>-9,5%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	800.033,5	833.020,4	32.987,0	4,1%	1.040,0	0,1%
IV. DESPESA TOTAL	862.793,2	885.144,4	22.351,2	2,6%	-12.073,3	-1,3%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>367.334,3</i>	<i>391.587,1</i>	<i>24.252,8</i>	<i>6,6%</i>	<i>9.678,6</i>	<i>2,5%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>194.351,2</i>	<i>203.567,0</i>	<i>9.215,8</i>	<i>4,7%</i>	<i>1.522,2</i>	<i>0,7%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatorias</i>	<i>138.951,3</i>	<i>137.455,8</i>	<i>-1.495,5</i>	<i>-1,1%</i>	<i>-7.112,9</i>	<i>-4,9%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.022,2	37.345,1	322,9	0,9%	-1.137,9	-2,9%
IV.3.2 Anistiados	114,2	107,0	-7,3	-6,4%	-11,9	-10,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	399,3	516,3	117,0	29,3%	100,9	24,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	37.335,8	39.613,7	2.277,9	6,1%	796,9	2,0%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.412,9	3.747,9	335,0	9,8%	204,9	5,7%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	264,5	2.838,5	2.573,9	973,1%	2.606,4	941,6%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	9.687,1	7.504,2	-2.182,9	-22,5%	-2.600,5	-25,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	527,2	499,9	-27,3	-5,2%	-48,9	-8,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	9.959,0	10.857,1	898,1	9,0%	507,0	4,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	975,8	963,0	-12,9	-1,3%	-52,5	-5,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.973,2	7.032,2	-941,0	-11,8%	-1.270,3	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	1.273,3	0,0	-1.273,3	-100,0%	-1.334,2	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.217,3	14.543,7	1.326,4	10,0%	691,0	5,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.273,234	9.909,5	-2.363,7	-19,3%	-2.844,0	-22,1%
IV.3.16 Transferências ANA	189,6	115,7	-73,8	-38,9%	-82,4	-41,5%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	576,3	557,1	-19,2	-3,3%	-44,9	-7,4%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.035,0	1.304,9	-730,1	-35,9%	-818,3	-38,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.774,0	-100,0%
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>162.156,5</i>	<i>152.534,6</i>	<i>-9.622,0</i>	<i>-5,9%</i>	<i>-16.161,3</i>	<i>-9,5%</i>
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	88.730,6	89.313,6	583,0	0,7%	-2.972,6	-3,2%
IV.4.2 Discricionárias	73.425,9	63.220,9	-10.205,0	-13,9%	-13.188,7	-17,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	4.021,0	0,0	-4.021,0	-100,0%	-4.214,5	-100,0%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-58.738,8	-52.124,0	6.614,8	-11,3%	8.898,7	-14,6%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	3.533,4					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	4.272,8					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.312,5					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-52.245,1					
X. JUROS NOMINAIS	-240.309,9					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-292.555,0					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	2018	2019	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
			Variação Nominal	Var. %	Variação Real	Var. %
I. RECEITA TOTAL	971.794,1	1.018.867,6	47.073,5	4,8%	8.399,5	0,8%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>606.497,1</i>	<i>637.780,0</i>	<i>31.282,9</i>	<i>5,2%</i>	<i>7.052,5</i>	<i>1,1%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	26.988,0	28.007,1	1.019,1	3,8%	-30,8	-0,1%
I.1.2 IPI	36.279,1	34.264,0	-2.015,1	-5,6%	-3.499,6	-9,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.488,0	3.879,0	391,0	11,2%	255,7	7,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.668,1	2.414,0	745,8	44,7%	686,1	39,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.321,3	3.874,1	552,8	16,6%	426,8	12,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	11.662,3	12.327,5	665,3	5,7%	217,1	1,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	16.139,5	11.769,4	-4.370,1	-27,1%	-5.085,2	-30,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	244.702,0	271.564,0	26.862,0	11,0%	17.167,3	6,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	25.480,8	27.610,6	2.129,8	8,4%	1.062,5	4,0%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	89.741,1	94.413,5	4.672,4	5,2%	1.110,3	1,2%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	129.480,0	149.539,9	20.059,9	15,5%	14.994,5	11,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	66.932,6	79.218,5	12.285,8	18,4%	9.605,1	13,7%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	32.910,8	36.332,7	3.421,8	10,4%	2.159,7	6,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	21.115,2	24.911,3	3.796,0	18,0%	3.004,7	13,6%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.521,3	9.077,5	556,2	6,5%	225,0	2,5%
I.1.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	23.988,2	26.243,4	2.255,2	9,4%	1.307,9	5,2%
I.1.4 IOF	164.384,2	157.495,6	-6.888,6	-4,2%	-13.551,7	-7,9%
I.1.5 Cofins	43.540,1	43.302,8	-237,3	-0,5%	-1.995,5	-4,4%
I.1.6 PIS/PASEP	55.580,9	59.961,5	4.380,6	7,9%	2.174,3	3,7%
I.1.7 CSLL	2.989,4	1.867,5	-1.121,8	-37,5%	-1.256,6	-40,0%
I.1.8 CIDE Combustíveis	8.045,2	15.074,0	7.028,8	87,4%	6.737,3	79,7%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	-12,2	-47,8	-35,6	293,3%	-35,3	279,9%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>243.691,0</i>	<i>259.852,3</i>	<i>16.161,3</i>	<i>6,6%</i>	<i>6.519,2</i>	<i>2,6%</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>236.849,9</i>	<i>254.518,1</i>	<i>17.668,1</i>	<i>7,5%</i>	<i>8.312,1</i>	<i>3,3%</i>
I.3.1 Urbana	6.841,1	5.334,2	-1.506,9	-22,0%	-1.793,0	-25,0%
I.3.2 Rural	121.618,1	121.283,1	-335,0	-0,3%	-5.136,9	-4,0%
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>10.236,4</i>	<i>9.551,7</i>	<i>-4.684,7</i>	<i>-45,8%</i>	<i>-5.042,8</i>	<i>-47,5%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	6.265,2	7.454,1	1.188,9	19,0%	924,5	14,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.291,0	2.587,3	1.296,3	100,4%	1.250,1	92,5%
I.4.2.1 Banco do Brasil	78,5	176,7	98,3	125,2%	94,8	115,5%
I.4.2.2 BNB	1.500,0	1.628,3	128,3	8,6%	58,6	3,7%
I.4.2.3 BNDES	2.804,3	1.766,8	-1.037,5	-37,0%	-1.159,3	-39,4%
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	59,9	85,4	25,6	42,7%	22,7	36,0%
I.4.2.7 IRB	374,0	565,5	191,4	51,2%	176,7	45,3%
I.4.2.8 Petrobras	157,5	644,0	486,5	309,0%	481,0	290,6%
I.4.2.9 Demais	8.518,0	8.629,0	111,0	1,3%	-230,3	-2,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	39.297,4	45.620,6	6.323,2	16,1%	4.852,5	11,8%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	9.920,3	10.731,9	811,6	8,2%	434,1	4,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	14.046,7	14.229,4	182,7	1,3%	-389,5	-2,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	3.412,9	3.747,9	335,0	9,8%	199,2	5,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	755,7	774,1	18,4	2,4%	-11,4	-1,4%
I.4.8 Operações com Ativos	29.165,4	24.544,3	-4.621,1	-15,8%	-5.873,3	-19,2%
I.4.9 Demais Receitas	171.760,6	185.847,1	14.086,5	8,2%	7.359,6	4,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	133.076,7	142.749,1	9.672,3	7,3%	4.443,7	3,2%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>5.403,1</i>	<i>6.468,0</i>	<i>1.064,8</i>	<i>19,7%</i>	<i>856,3</i>	<i>15,1%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>8.546,4</i>	<i>9.138,5</i>	<i>592,1</i>	<i>6,9%</i>	<i>249,7</i>	<i>2,8%</i>
II.2.1 Repasse Total	-3.143,2	-2.670,5	472,7	-15,0%	606,5	-18,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	8.448,4	8.485,3	36,9	0,4%	-300,9	-3,4%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>23.333,4</i>	<i>27.207,8</i>	<i>3.874,4</i>	<i>16,6%</i>	<i>2.987,8</i>	<i>12,2%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>1.169,2</i>	<i>627,2</i>	<i>-541,9</i>	<i>-46,4%</i>	<i>-594,3</i>	<i>-48,4%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>329,7</i>	<i>309,8</i>	<i>-20,0</i>	<i>-6,1%</i>	<i>-33,0</i>	<i>-9,5%</i>
<i>II.6 Demais</i>	800.033,5	833.020,4	32.987,0	4,1%	1.040,0	0,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)						

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes								
	Jan-Ago	Variação Nominal	Variação Real (IPCA)	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL				862.793,2	885.144,4	22.351,2	2,6%	-12.073,3	-1,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários				367.334,3	391.587,1	24.252,8	6,6%	9.678,6	2,5%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	288.211,4	308.639,4	20.428,0	20.428,0	20.428,0	20.428,0	7,1%	8.994,5	3,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				8.782,8	10.903,3	2.120,5	24,1%	1.770,1	19,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	79.122,9	82.947,7	3.824,8	82.947,7	82.947,7	3.824,8	4,8%	684,1	0,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				2.398,8	2.921,9	523,0	21,8%	427,2	17,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais				194.351,2	203.567,0	9.215,8	4,7%	1.522,2	0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				5.946,7	5.819,2	-127,5	-2,1%	-378,3	-6,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias				138.951,3	137.455,8	-1.495,5	-1,1%	-7.112,9	-4,9%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.022,2	37.345,1	322,9	322,9	322,9	322,9	0,9%	1.137,9	-2,9%
Abono				12.008,9	11.883,2	-125,6	-1,0%	-584,7	-4,6%
Seguro Desemprego	25.013,3	25.461,9	448,5	25.461,9	25.461,9	448,5	1,8%	-553,2	-2,1%
d/q Seguro Defeso				2.317,1	2.308,2	-8,9	-0,4%	-105,7	-4,3%
IV.3.2 Anistiados	114,2	107,0	-7,3	107,0	107,0	-7,3	-6,4%	-11,9	-10,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	399,3	516,3	117,0	399,3	516,3	117,0	29,3%	100,9	24,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	37.335,8	39.613,7	2.277,9	37.335,8	39.613,7	2.277,9	6,1%	796,9	2,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				702,9	835,8	132,9	18,9%	105,8	14,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.412,9	3.747,9	335,0	3.412,9	3.747,9	335,0	9,8%	204,9	5,7%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	264,5	2.838,5	2.573,9	264,5	2.838,5	2.573,9	973,1%	2.606,4	941,6%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	9.687,1	7.504,2	-2.182,9	9.687,1	7.504,2	-2.182,9	-22,5%	-2.600,5	-25,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	527,2	499,9	-27,3	527,2	499,9	-27,3	-5,2%	-48,9	-8,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	9.959,0	10.857,1	898,1	9.959,0	10.857,1	898,1	9,0%	507,0	4,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	975,8	963,0	-12,9	975,8	963,0	-12,9	-1,3%	-52,5	-5,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.973,2	7.032,2	-941,0	7.973,2	7.032,2	-941,0	-11,8%	-1.270,3	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	1.273,3	0,0	-1.273,3	1.273,3	0,0	-1.273,3	-100,0%	-1.334,2	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13.217,3	14.543,7	1.326,4	13.217,3	14.543,7	1.326,4	10,0%	691,0	5,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.273,234	9.909,5	-2.363,7	12.273,234	9.909,5	-2.363,7	-19,3%	-2.844,0	-22,1%
Equalização de custeio agropecuário	1.096,499	1.080,6	-15,9	1.096,499	1.080,6	-15,9	-1,5%	-57,5	-5,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.569,171	1.571,0	1,8	1.569,171	1.571,0	1,8	0,1%	-56,1	-3,4%
Política de preços agrícolas	310.633	70,4	-240,3	310.633	70,4	-240,3	-77,3%	-253,4	-77,5%
Pronaf	2.816.699	2.616,3	-200,4	2.816.699	2.616,3	-200,4	-7,1%	-307,3	-10,4%
Proex	266.711	296,4	29,7	266.711	296,4	29,7	11,1%	16,1	5,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	453.498	310,7	-142,8	453.498	310,7	-142,8	-31,5%	-160,1	-33,7%
Fundo da terra/ INCRA	196.963	36,0	-161,0	196.963	36,0	-161,0	-81,7%	-167,9	-82,1%
Funcafé	55.773	33,2	-22,6	55.773	33,2	-22,6	-40,5%	-25,2	-43,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	5.004.406	3.258,2	-1.746,2	5.004.406	3.258,2	-1.746,2	-34,9%	-1.949,0	-37,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	444.025	433,4	-10,6	444.025	433,4	-10,6	-2,4%	-29,3	-6,3%
Sudene	0,000	15,6	15,6	0,000	15,6	15,6	-	15,9	-
Proagro	70.000	210,8	140,8	70.000	210,8	140,8	201,2%	140,7	193,8%
Outros Subsídios e Subvenções	-11.144	-23,1	-11,9	-11.144	-23,1	-11,9	107,1%	-10,9	92,3%
IV.3.16 Transferências ANA	189,6	115,7	-73,8	189,6	115,7	-73,8	-38,9%	-82,4	-41,5%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	576,3	557,1	-19,2	576,3	557,1	-19,2	-3,3%	-44,9	-7,4%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.035,0	1.304,9	-730,1	2.035,0	1.304,9	-730,1	-35,9%	-818,3	-38,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,2	0,0	-1.715,2	1.715,2	0,0	-1.715,2	-100,0%	-1.774,0	-100,0%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	162.156,5	152.534,6	-9.622,0	162.156,5	152.534,6	-9.622,0	-5,9%	-16.161,3	-9,5%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	88.730,6	89.313,6	583,0	88.730,6	89.313,6	583,0	0,7%	-2.972,6	-3,2%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	8.822,3	9.005,6	183,3	8.822,3	9.005,6	183,3	2,1%	-168,0	-1,8%
IV.4.1.2 Bolsa Família	19.886,2	20.754,7	868,4	19.886,2	20.754,7	868,4	4,4%	79,5	0,4%
IV.4.1.3 Saúde	53.136,5	54.026,2	889,8	53.136,5	54.026,2	889,8	1,7%	-1.254,6	-2,3%
IV.4.1.4 Educação	3.628,6	3.705,4	76,7	3.628,6	3.705,4	76,7	2,1%	-71,2	-1,9%
IV.4.1.5 Demais	3.257,0	1.821,7	-1.435,2	3.257,0	1.821,7	-1.435,2	-44,1%	-1.558,3	-46,0%
IV.4.2 Discricionárias	73.425,9	63.220,9	-10.205,0	73.425,9	63.220,9	-10.205,0	-13,9%	-13.188,7	-17,2%
IV.4.2.1 Saúde	18.699,3	16.358,4	-2.340,8	18.699,3	16.358,4	-2.340,8	-12,5%	-3.124,7	-16,0%
IV.4.2.2 Educação	14.602,2	12.223,6	-2.378,6	14.602,2	12.223,6	-2.378,6	-16,3%	-2.973,3	-19,5%
IV.4.2.3 Defesa	7.847,6	5.138,3	-2.709,2	7.847,6	5.138,3	-2.709,2	-34,5%	-3.018,8	-36,9%
IV.4.2.4 Transporte	6.324,9	5.277,3	-1.047,7	6.324,9	5.277,3	-1.047,7	-16,6%	-1.307,7	-19,8%
IV.4.2.5 Administração	5.242,4	4.215,8	-1.026,6	5.242,4	4.215,8	-1.026,6	-19,6%	-1.230,2	-22,5%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	2.354,0	1.926,1	-427,9	2.354,0	1.926,1	-427,9	-18,2%	-523,7	-21,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública	1.987,3	2.043,8	56,4	1.987,3	2.043,8	56,4	2,8%	-22,7	-1,1%
IV.4.2.8 Assistência Social	2.040,0	1.608,5	-431,5	2.040,0	1.608,5	-431,5	-21,2%	-516,9	-24,2%
IV.4.2.9 Demais	14.328,2	14.429,1	100,9	14.328,2	14.429,1	100,9	0,7%	-470,6	-3,1%
Memorando 1									
Outras Despesas de Custeio e Capital	210.199,2	201.317,2	-8.881,9	210.199,2	201.317,2	-8.881,9	-4,2%	-17.447,8	-7,9%
Outras Despesas de Custeio	181.800,2	177.113,2	-4.687,0	181.800,2	177.113,2	-4.687,0	-2,6%	-12.089,4	-6,3%
Investimento	28.399,0	24.204,0	-4.194,9	28.399,0	24.204,0	-4.194,9	-14,8%	-5.358,4	-18,0%
Memorando 2									
PAC	13.762,9	11.984,8	-1.778,1	13.762,9	11.984,8	-1.778,1	-12,9%	-2.332,6	-16,2%
d/q Minha Casa Minha Vida	1.779,7	2.734,7	955,0	1.779,7	2.734,7	955,0	53,7%	895,9	48,3%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Vár. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	136.055,3	117.315,2	-18.740,2	-13,8%	-18.889,9	-13,9%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>83.072,7</i>	<i>73.518,3</i>	<i>-9.554,4</i>	<i>-11,5%</i>	<i>-9.645,8</i>	<i>-11,6%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	3.677,6	3.786,6	109,1	3,0%	105,0	2,9%
I.1.2 IPI	4.087,5	4.503,1	415,6	10,2%	411,1	10,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	34.618,7	25.391,2	-9.227,5	-26,7%	-9.265,6	-26,7%
I.1.4 IOF	3.427,7	3.562,8	135,0	3,9%	131,3	3,8%
I.1.5 COFINS	19.662,4	22.251,9	2.589,5	13,2%	2.567,9	13,0%
I.1.6 PIS/PASEP	5.154,7	5.838,7	684,1	13,3%	678,4	13,1%
I.1.7 CSLL	10.044,5	5.901,7	-4.142,8	-41,2%	-4.153,8	-41,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis	207,6	246,4	38,8	18,7%	38,5	18,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.192,0	2.035,9	-156,1	-7,1%	-158,5	-7,2%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>-47,8</i>	<i>0,0</i>	<i>47,8</i>	<i>-</i>	<i>47,9</i>	<i>-</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>32.182,5</i>	<i>32.983,5</i>	<i>801,0</i>	<i>2,5%</i>	<i>765,6</i>	<i>2,4%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>20.847,9</i>	<i>10.813,4</i>	<i>-10.034,6</i>	<i>-48,1%</i>	<i>-10.057,5</i>	<i>-48,2%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	1.800,9	439,1	-1.361,7	-75,6%	-1.363,7	-75,6%
I.4.2 Dividendos e Participações	374,1	751,0	376,9	100,7%	376,5	100,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.035,8	1.077,2	41,4	4,0%	40,3	3,9%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10.418,8	2.688,9	-7.729,8	-74,2%	-7.741,3	-74,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.286,6	1.155,8	-130,8	-10,2%	-132,2	-10,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.661,0	1.717,7	56,7	3,4%	54,9	3,3%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	447,9	489,8	41,9	9,4%	41,4	9,2%
I.4.8 Operações com Ativos	131,1	88,5	-42,5	-32,5%	-42,7	-32,5%
I.4.9 Demais Receitas	3.691,9	2.405,2	-1.286,6	-34,9%	-1.290,7	-34,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.815,0	23.121,5	1.306,6	6,0%	1.282,6	5,9%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>17.572,3</i>	<i>15.923,6</i>	<i>-1.648,7</i>	<i>-9,4%</i>	<i>-1.668,1</i>	<i>-9,5%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>800,5</i>	<i>768,5</i>	<i>-32,0</i>	<i>-4,0%</i>	<i>-32,9</i>	<i>-4,1%</i>
II.2.1 Repasse Total	999,2	993,6	-5,5	-0,6%	-6,6	-0,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-198,6	-225,2	-26,5	13,4%	-26,3	13,2%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>951,9</i>	<i>932,1</i>	<i>-19,9</i>	<i>-2,1%</i>	<i>-20,9</i>	<i>-2,2%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>2.275,0</i>	<i>5.476,7</i>	<i>3.201,7</i>	<i>140,7%</i>	<i>3.199,2</i>	<i>140,5%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>198,1</i>	<i>0,0</i>	<i>-198,1</i>	<i>-100,0%</i>	<i>-198,4</i>	<i>-</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>17,1</i>	<i>20,7</i>	<i>3,6</i>	<i>21,1%</i>	<i>3,6</i>	<i>21,0%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	114.240,4	94.193,6	-20.046,7	-17,5%	-20.172,5	-17,6%
IV. DESPESA TOTAL	120.212,7	111.045,2	-9.167,5	-7,6%	-9.299,9	-7,7%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>48.288,5</i>	<i>53.610,4</i>	<i>5.321,9</i>	<i>11,0%</i>	<i>5.268,8</i>	<i>10,9%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>30.620,8</i>	<i>23.624,6</i>	<i>-6.996,2</i>	<i>-22,8%</i>	<i>-7.029,9</i>	<i>-22,9%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatorias</i>	<i>18.433,1</i>	<i>13.456,4</i>	<i>-4.976,7</i>	<i>-27,0%</i>	<i>-4.997,0</i>	<i>-27,1%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.092,8	4.599,6	-493,2	-9,7%	-498,8	-9,8%
IV.3.2 Anistiados	18,3	12,1	-6,3	-34,1%	-6,3	-34,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	144,7	55,0	-89,7	-62,0%	-89,8	-62,0%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.989,1	4.947,7	-41,5	-0,8%	-47,0	-0,9%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	447,9	489,8	41,9	9,4%	41,4	9,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	134,0	110,0	-24,0	-17,9%	-24,1	-18,0%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	694,5	692,9	-1,6	-0,2%	-2,4	-0,3%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	94,8	97,1	2,3	2,4%	2,2	2,3%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.016,2	0,0	0,0%	-1,1	-0,1%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	143,3	138,0	-5,2	-3,6%	-5,4	-3,8%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	933,3	891,6	-41,6	-4,5%	-42,7	-4,6%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	300,5	154,4	-146,1	-48,6%	-146,4	-48,7%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	4.218.062	109,8	-4.108,2	-97,4%	-4.112,9	-97,4%
IV.3.16 Transferências ANA	24,8	24,1	-0,8	-3,1%	-0,8	-3,2%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	75,7	74,6	-1,1	-1,4%	-1,2	-1,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	105,1	43,5	-61,6	-58,6%	-61,7	-58,7%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>22.870,3</i>	<i>20.353,7</i>	<i>-2.516,6</i>	<i>-11,0%</i>	<i>-2.541,8</i>	<i>-11,1%</i>
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11.603,7	11.676,5	72,8	0,6%	60,0	0,5%
IV.4.2 Discricionárias	11.266,6	8.677,3	-2.589,4	-23,0%	-2.601,8	-23,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-5.972,3	-16.851,5	-10.879,2	182,2%	-10.872,6	181,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	406,1					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	3.120,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.044,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-1.401,6					
X. JUROS NOMINAIS	-22.680,5					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-24.082,1					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	2019				R\$ Milhões - A Preços Correntes	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	136.055,3	117.315,2	-18.740,2	-13,8%	-1.580,6	-1,3%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	83.072,7	73.518,3	-9.554,4	-11,5%	5.477,5	8,1%
I.1.1 Imposto de Importação	3.677,6	3.786,6	109,1	3,0%	-281,4	-6,9%
I.1.2 IPI	4.087,5	4.503,1	415,6	10,2%	-123,6	-2,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	465,0	474,6	9,6	2,1%	15,7	3,4%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	295,6	272,1	-23,5	-8,0%	97,3	55,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	435,7	505,7	70,0	16,1%	-44,0	-8,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.602,7	1.633,7	30,9	1,9%	-261,6	-13,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.288,5	1.617,0	328,5	25,5%	69,0	4,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	34.618,7	25.391,2	-9.227,5	-26,7%	4.623,4	22,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.015,5	3.154,8	139,3	4,6%	409,9	14,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	18.216,0	7.869,8	-10.346,2	-56,8%	5.082,5	182,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	13.387,2	14.366,5	979,3	7,3%	-869,0	-5,7%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.236,1	7.129,4	1.893,3	36,2%	71,3	1,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.454,7	3.556,9	102,2	3,0%	-100,6	-2,8%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.463,1	2.595,1	-868,0	-25,1%	-643,8	-19,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.233,4	1.085,2	-148,2	-12,0%	-195,9	-15,3%
I.1.4 IOF	3.427,7	3.562,8	135,0	3,9%	431,2	13,8%
I.1.5 Cofins	19.662,4	22.251,9	2.589,5	13,2%	-1.266,3	-5,4%
I.1.6 PIS/PASEP	5.154,7	5.838,7	684,1	13,3%	-92,0	-1,6%
I.1.7 CSLL	0,0	5.901,7	5.901,7	-	676,7	13,0%
I.1.8 CIDE Combustíveis	207,6	246,4	38,8	18,7%	32,7	15,3%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.192,0	2.035,9	-156,1	-7,1%	1.476,8	264,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	0,0	47,8	-100,0%	10,9	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.182,5	32.983,5	801,0	2,5%	580,8	1,8%
I.3.1 Urbana	31.501,0	32.323,7	822,7	2,6%	830,5	2,6%
I.3.2 Rural	681,5	659,8	-21,7	-3,2%	-249,7	-27,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	20.847,9	10.813,4	-10.034,6	-48,1%	-7.498,8	-41,4%
I.4.1 Concessões e Permissões	1.800,9	439,1	-1.361,7	-75,6%	-6.987,2	-94,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	374,1	751,0	376,9	100,7%	117,5	18,5%
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	648,5	648,5	-	243,1	60,0%
I.4.2.2 BNB	0,0	102,2	102,2	-	71,5	232,9%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	374,0	0,0	-374,0	-100,0%	-193,4	-100,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	0,1	0,3	0,2	396,5%	-3,7	-93,0%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	1.035,8	1.077,2	41,4	4,0%	-2,7	-0,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.418,8	2.688,9	-7.729,8	-74,2%	-201,8	-7,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.286,6	1.155,8	-130,8	-10,2%	-112,7	-8,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.661,0	1.717,7	56,7	3,4%	61,8	3,7%
I.4.8 Operações com Ativos	447,9	489,8	41,9	9,4%	50,6	11,5%
I.4.9 Demais Receitas	131,1	88,5	-42,5	-32,5%	-5,7	-6,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.815,0	23.121,5	1.306,6	6,0%	-39,2	-0,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.572,3	15.923,6	-1.648,7	-9,4%	602,0	3,9%
II.2 Fundos Constitucionais	800,5	768,5	-32,0	-4,0%	93,5	13,9%
II.2.1 Repasse Total	999,2	993,6	-5,5	-0,6%	-19,0	-1,9%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-198,6	-225,2	-26,5	13,4%	112,5	-33,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	951,9	932,1	-19,9	-2,1%	-56,8	-5,7%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	2.275,0	5.476,7	3.201,7	140,7%	-680,8	-11,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	198,1	0,0	-198,1	-100,0%	0,0	-
II.6 Demais	17,1	20,7	3,6	21,1%	2,9	16,3%
II. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	114.240,4	94.193,6	-20.046,7	-17,5%	-1.541,4	-1,6%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes								
	2019	Variação Nominal	Variação Real	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	120.212,7	111.045,2	-9.167,5	-7,6%		-9.299,9	-7,7%		
IV.1 Benefícios Previdenciários	48.288,5	53.610,4	5.321,9	11,0%		5.268,8	10,9%		
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	38.302,4	40.947,5	2.645,1	6,9%		2.603,0	6,8%		
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	971,3	882,3	-89,0	-9,2%		-90,1	-9,3%		
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.986,1	12.663,0	2.676,8	26,8%		2.665,8	26,7%		
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	254,8	274,7	19,9	7,8%		19,6	7,7%		
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.620,8	23.624,6	-6.996,2	-22,8%		-7.029,9	-22,9%		
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	245,2	189,1	-56,0	-22,9%		-56,3	-22,9%		
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	18.433,1	13.456,4	-4.976,7	-27,0%		-4.997,0	-27,1%		
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.092,8	4.599,6	-493,2	-9,7%		-498,8	-9,8%		
Abono	1.529,0	1.646,9	117,8	7,7%		116,1	7,6%		
Seguro Desemprego	3.563,7	2.952,7	-611,0	-17,1%		-614,9	-17,2%		
d/q Seguro Defeso	108,7	124,1	15,4	14,2%		15,3	14,1%		
IV.3.2 Anistiados	18,3	12,1	-6,3	-34,1%		-6,3	-34,2%		
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-		
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	144,7	55,0	-89,7	-62,0%		-89,8	-62,0%		
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.989,1	4.947,7	-41,5	-0,8%		-47,0	-0,9%		
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	100,8	97,7	-3,1	-3,0%		-3,2	-3,1%		
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	447,9	489,8	41,9	9,4%		41,4	9,2%		
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	134,0	110,0	-24,0	-17,9%		-24,1	-18,0%		
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	694,5	692,9	-1,6	-0,2%		-2,4	-0,3%		
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	94,8	97,1	2,3	2,4%		2,2	2,3%		
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.016,2	0,0	0,0%		-1,1	-0,1%		
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	143,3	138,0	-5,2	-3,6%		-5,4	-3,8%		
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	933,3	891,6	-41,6	-4,5%		-42,7	-4,6%		
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-		
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	300,5	154,4	-146,1	-48,6%		-146,4	-48,7%		
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	4.218.062	109,8	-4.108,2	-97,4%		-4.112,9	-97,4%		
Equalização de custeio agropecuário	467.180	18,5	-448,7	-96,0%		-449,2	-96,0%		
Equalização de invest. rural e agroindustrial	793.996	15,9	-778,1	-98,0%		-779,0	-98,0%		
Política de preços agrícolas	8.597	3,3	-5,3	-62,0%		-5,3	-62,0%		
Pronaf	1.288.332	48,2	-1.240,1	-96,3%		-1.241,5	-96,3%		
Proex	64.988	27,0	-38,0	-58,5%		-38,1	-58,5%		
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	25.457	8,1	-17,4	-68,3%		-17,4	-68,3%		
Fundo da terra/INCRA	17.109	1,4	-15,7	-91,5%		-15,7	-91,5%		
Funcafé	3.758	0,3	-3,5	-92,0%		-3,5	-92,0%		
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1.438.299	0,8	-1.437,5	-99,9%		-1.439,0	-99,9%		
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	87.964	0,0	-88,0	-100,0%		-88,1	-100,0%		
Sudene	0,049	0,9	0,8	-		0,8	-		
Proagro	0,000	0,0	0,0	-		0,0	-		
Outros Subsídios e Subvenções	22.332	-14,6	-36,9	-		-37,0	-		
IV.3.16 Transferências ANA	24,8	24,1	-0,8	-3,1%		-0,8	-3,2%		
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	75,7	74,6	-1,1	-1,4%		-1,2	-1,5%		
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	105,1	43,5	-61,6	-58,6%		-61,7	-58,7%		
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-		0,0	-		
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	22.870,3	20.353,7	-2.516,6	-11,0%		-2.541,8	-11,1%		
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11.603,7	11.676,5	72,8	0,6%		60,0	0,5%		
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.248,7	1.221,0	-27,6	-2,2%		-29,0	-2,3%		
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.548,9	2.504,0	-44,8	-1,8%		-47,6	-1,9%		
IV.4.1.3 Saúde	6.996,3	6.746,8	-249,5	-3,6%		-257,2	-3,7%		
IV.4.1.4 Educação	564,2	672,4	108,2	19,2%		107,6	19,0%		
IV.4.1.5 Demais	245,7	532,3	286,6	116,6%		286,3	116,4%		
IV.4.2 Discricionárias	11.266,6	8.677,3	-2.589,4	-23,0%		-2.601,8	-23,1%		
IV.4.2.1 Saúde	4.490,2	2.787,3	-1.702,9	-37,9%		-1.707,8	-38,0%		
IV.4.2.2 Educação	1.594,6	1.576,0	-18,6	-1,2%		-20,3	-1,3%		
IV.4.2.3 Defesa	790,0	764,2	-25,8	-3,3%		-26,6	-3,4%		
IV.4.2.4 Transporte	831,0	717,8	-113,2	-13,6%		-114,1	-13,7%		
IV.4.2.5 Administração	554,3	437,0	-117,2	-21,2%		-117,8	-21,2%		
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	241,5	260,7	19,3	8,0%		19,0	7,9%		
IV.4.2.7 Segurança Pública	293,8	298,4	4,5	1,5%		4,2	1,4%		
IV.4.2.8 Assistência Social	286,7	160,0	-126,7	-44,2%		-127,0	-44,3%		
IV.4.2.9 Demais	2.184,6	1.675,7	-508,8	-23,3%		-511,2	-23,4%		
Memorando 1									
Outras Despesas de Custo e Capital	26.803,5	24.012,4	-2.791,1	-10,4%		-2.820,6	-10,5%		
Outras Despesas de Custo	23.586,4	21.259,5	-2.327,0	-9,9%		-2.352,9	-10,0%		
Investimento	3.217,1	2.753,0	-464,1	-14,4%		-467,6	-14,5%		
Memorando 2									
PAC	1.937,4	1.318,0	-619,4	-32,0%		-621,5	-32,0%		
d/q Minha Casa Minha Vida	146,9	110,8	-36,1	-24,6%		-36,3	-24,7%		

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

Discriminação	Agosto	2018	2019	R\$ Milhões - A Preços Correntes		
				R\$ Milhões	Variação Nominal	Variação Real (IPCA)
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA						
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	21.748,53	23.121,54		1.373,01	6,3%	627,34
I.2 Fundos Constitucionais	14.813,68	15.923,60		1.109,92	7,5%	602,01
I.2.1 Repasse Total	109,98	768,47		658,50	598,7%	654,72
I.2.2 Superávit dos Fundos	436,48	993,63		557,16	127,6%	542,19
I.3 Contribuição do Salário Educação	326,50	225,16		101,34	-31,0%	112,53
I.4 Exploração de Recursos Naturais	956,11	932,06		24,04	-2,5%	56,83
I.5 CIDE - Combustíveis	5.851,55	5.476,70		374,85	-6,4%	575,48
I.6 Demais						
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	17,21	20,70		3,50	20,3%	2,91
I.6.2 Concurso de Prognóstico	0,67	0,40		0,27	-40,6%	0,30
I.6.3 IOF Ouro	1,03			1,03	-100,0%	1,07
I.6.4 ITR	1,41	2,48		1,07	75,4%	1,02
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmico	14,09	17,82		3,74	26,5%	3,25
II. DESPESA TOTAL	120.214,20	111.330,54	-	8.883,66	-7,4%	13.005,34
II.1 Benefícios Previdenciários	57.136,76	53.585,29		3.551,48	-6,2%	5.510,48
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	43.503,20	40.064,99		3.438,21	-7,9%	4.929,76
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.679,33	12.364,12		315,21	-2,5%	749,93
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	954,23	1.156,17		201,94	21,2%	169,22
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.634,56	23.668,82		34,26	0,1%	776,08
II.2.1 Ativo Civil	10.148,91	10.492,56		343,65	3,4%	4,32
II.2.2 Ativo Militar	2.162,46	2.277,70		115,24	5,3%	41,09
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.500,85	6.762,43		261,58	4,0%	38,69
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.718,11	3.972,01		253,90	6,8%	126,42
II.2.5 Outros	1.104,24	164,13		940,11	-85,1%	977,97
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	16.059,17	13.485,74		2.573,43	-16,0%	3.124,04
II.3.1 Abono e seguro desemprego	5.196,55	4.599,59		596,95	-11,5%	775,12
II.3.2 Anistíados	12,46	12,08		0,39	-3,1%	0,81
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados						
II.3.4 Auxílio CDE						
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,81	55,88		2,07	3,9%	0,23
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.723,21	4.947,61		224,40	4,8%	62,46
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	424,68	489,83		65,14	15,3%	50,58
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57,43	149,10		91,67	159,6%	89,70
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	919,87	692,90		226,97	-24,7%	258,51
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	17,26	9,34		7,92	-45,9%	8,51
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	84,60	97,12		12,52	14,8%	9,61
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,93	1.016,15		52,23	5,4%	19,18
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	134,41	138,02		3,61	2,7%	1,00
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	1.042,63	894,76		147,88	-14,2%	183,63
II.3.15 Lei Kandir e FEX	159,17			159,17	-100,0%	164,62
II.3.16 Reserva de Contingência						
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis						
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)						
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	130,90	154,36		23,46	17,9%	18,97
Equalização de custeio agropecuário	368,18	109,83		258,35	-70,2%	270,97
Equalização de invest. rural e agroindustrial	5,50	18,52		13,02	236,6%	12,83
Política de Preços Agrícolas	0,86	15,87		15,01	-	14,99
Pronaf	76,66	3,27		73,39	-95,7%	76,01
Proex	57,37	48,24		9,12	-15,9%	11,09
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	21,60	27,00		5,40	25,0%	4,66
Fundo da terra/INCRA	145,73	8,08		137,65	-94,5%	142,64
Funcafé	57,93	1,45		56,48	-97,5%	58,47
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,82	0,30		2,52	-89,3%	2,61
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	1,42	0,84		0,58	-40,7%	0,63
Sudene						
Proagro				0,87		0,87
Outros Subsídios e Subvenções						
II.3.20 Transferências ANA	1,70	14,62		12,92	760,4%	12,86
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	26,12	1,05		25,08	-96,0%	25,97
II.3.22 Impacto Primário do FIES	69,21	74,62		5,41	7,8%	3,04
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	40,49	43,50		83,99	-	85,38
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	1.715,23			1.715,23	-100,0%	1.774,04
II.4.1 Obrigatorias	23.383,70	20.590,70		2.793,01	-11,9%	3.594,74
II.4.2 Discricionárias	13.684,82	11.723,86		1.960,96	-14,3%	2.430,16
Memorando:	9.698,89	8.866,84		832,05	-8,6%	1.164,59
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	141.962,73	134.452,08	-	7.510,64	-5,3%	12.378,00
IV. DESPESAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	23.794,05	24.689,97	-	895,92	3,8%	80,11
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	23.643,78	24.478,70		834,92	3,5%	24,27
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.813,68	15.923,60		1.109,92	7,5%	602,01
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	956,11	932,06		24,04	-2,5%	56,83
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	5.851,55	5.476,70		374,85	-6,4%	575,48
IV.1.5 Demais						
IOF Ouro	2.022,43	2.146,33		123,90	6,1%	54,56
ITR	1,41	2,48		1,07	75,4%	1,02
Fundef/Fundeb - Complementação da União	963,93	1.016,15		52,23	5,4%	19,18
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.043,00	1.109,88		66,88	6,4%	31,12
FCDF - Custo e Capital	134,41	138,02		3,61	2,7%	1,00
FCDF - Pessoal	908,59	971,86		63,27	7,0%	32,12
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	58,98	157,44		98,46	166,9%	96,44
d/q Impacto Primário do FIES						
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	41,29	10,13		31,16	-75,5%	32,57
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	39,99	9,77		30,22	-75,6%	31,59
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,29	0,36		0,93	-72,2%	0,98
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	50,01	43,70		6,31	-12,6%	8,02
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	118.168,68	109.762,12	-	8.406,56	-7,1%	12.458,11

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago	2019	Variação Nominal	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	171.463,59	185.869,24	14.405,65	8,4%	7.691,62	4,3%	
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	133.076,75	142.749,08	9.672,33	7,3%	4.443,69	3,2%	
I.2 Fundos Constitucionais	5.207,33	6.467,98	1.260,65	24,2%	1.061,24	19,5%	
I.2.1 Repasse Total	8.350,54	9.138,47	787,93	9,4%	454,70	5,2%	
I.2.2 Superávits dos Fundos	3.143,21	2.670,49	472,72	-15,0%	606,55	-18,4%	
I.3 Contribuição do Salário Educação	8.449,03	8.485,29	36,26	0,4%	301,58	-3,4%	
I.4 Exploração de Recursos Naturais	23.231,56	27.229,90	3.998,33	17,2%	3.115,62	12,8%	
I.5 CIDE - Combustíveis	1.169,18	627,23	541,95	-46,4%	594,31	-48,4%	
I.6 Demais	329,75	309,76	19,98	-6,1%	33,03	-9,5%	
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,67	0,40	0,27	-40,6%	0,30	-42,6%	
I.6.2 Concurso de Prognóstico	73,09	-	73,09	-100,0%	76,82	-100,0%	
I.6.3 IOF Ouro	8,74	14,01	5,27	60,3%	4,95	54,1%	
I.6.4 ITR	157,27	196,40	39,13	24,9%	33,43	20,2%	
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	89,97	98,95	8,98	10,0%	5,71	6,0%	
II. DESPESA TOTAL	868.362,03	884.849,94	16.487,91	1,9%	18.088,62	-2,0%	
II.1 Benefícios Previdenciários	376.052,49	391.491,36	15.438,87	4,1%	551,48	0,1%	
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	287.158,04	297.597,23	10.439,19	3,6%	856,00	-0,3%	
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	77.712,09	80.068,76	2.356,67	3,0%	789,25	-1,0%	
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	11.182,37	13.825,37	2.643,00	23,6%	2.196,73	18,7%	
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	191.670,86	203.070,03	11.399,16	5,9%	3.837,67	1,9%	
II.2.1 Ativo Civil	83.251,18	88.706,34	5.455,17	6,6%	2.202,50	2,5%	
II.2.2 Ativo Militar	18.015,72	18.864,28	848,56	4,7%	129,27	0,7%	
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	53.398,52	56.705,19	3.306,67	6,2%	1.196,00	2,1%	
II.2.4 Reformas e pensões militares	31.263,17	33.251,32	1.988,15	6,4%	751,50	2,3%	
II.2.5 Outros	5.742,27	5.542,89	199,38	-3,5%	441,61	-7,3%	
II.3 Outras Despesas Obrigatorias	138.960,03	137.432,97	1.527,06	-1,1%	7.152,27	-4,9%	
II.3.1 Abono e seguro desemprego	37.022,21	37.345,09	322,88	0,9%	1.139,93	-2,9%	
II.3.2 Anistiados	114,32	106,97	7,34	-6,4%	12,06	-10,1%	
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	50,98	-	
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-	
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	414,08	523,61	109,53	26,5%	93,73	21,6%	
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	37.403,68	39.580,67	2.176,99	5,8%	692,82	1,8%	
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.412,92	3.747,92	334,99	9,8%	199,21	5,6%	
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	266,69	2.880,71	2.614,02	980,2%	2.646,30	948,0%	
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	9.687,08	7.504,19	2.182,89	-22,5%	2.600,45	-25,6%	
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	151,16	106,86	44,30	-29,3%	50,89	-32,1%	
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	527,22	499,90	27,32	-5,2%	48,90	-8,9%	
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	9.958,98	10.857,10	898,11	9,0%	507,03	4,8%	
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	978,03	962,70	15,33	-1,6%	55,03	-5,4%	
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	7.920,66	7.062,18	858,48	-10,8%	1.184,34	-14,3%	
II.3.15 Lei Kandir e FEX	1.273,33	-	1.273,33	-100,0%	1.205,79	-90,4%	
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-	
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fosséis	13.190,93	14.524,73	1.333,80	10,1%	699,52	5,0%	
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	12.158,63	9.851,14	2.307,50	-19,0%	2.784,84	-21,8%	
Equalização de custeio agropecuário	1.096,50	1.080,57	15,93	-1,5%	57,45	-5,0%	
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.569,17	1.570,99	1,82	0,1%	56,12	-3,4%	
Política de Preços Agrícolas	310,63	70,37	240,26	-77,3%	253,38	-77,9%	
Pronaf	2.816,70	2.616,34	200,36	-7,1%	307,32	-10,4%	
Proex	266,71	296,38	29,67	11,1%	16,09	5,7%	
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	453,50	310,73	142,77	-31,5%	160,06	33,7%	
Fundo da terra/ INCRA	186,52	36,77	149,74	-80,3%	156,35	-80,7%	
Funcafé	5.004,41	3.258,19	1.746,22	-34,9%	1.949,00	-37,1%	
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	339,92	374,46	34,54	10,2%	18,53	5,2%	
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	15,63	-	-	15,89	-	
Sudene	-	210,82	140,82	201,2%	140,66	193,8%	
Proagro	70,00	-	-	-	-	-	
Outros Subsídios e Subvenções	11,14	23,30	12,16	109,1%	23,55	-	
II.3.20 Transferências ANA	189,38	17,23	172,15	-90,9%	180,96	-91,2%	
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	540,51	557,08	16,57	3,1%	6,89	-1,2%	
II.3.22 Impacto Primário do FIES	2.035,00	1.304,91	730,09	-35,9%	818,33	-38,4%	
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.715,23	-	1.715,23	-100,0%	746,25	-42,1%	
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	161.678,65	152.855,59	8.823,06	-5,5%	15.325,49	-9,1%	
II.4.1 Obrigatorias	87.553,73	89.006,51	1.452,78	1,7%	2.041,29	-2,2%	
II.4.2 Discricionárias	74.124,92	63.849,08	10.275,84	-13,9%	13.284,20	-17,1%	
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	1.039.825,63	1.070.719,18	30.893,56	3,0%	10.396,99	-1,0%	
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	187.598,08	202.168,48	14.570,40	7,8%	7.244,52	3,7%	
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	184.616,53	198.705,05	14.088,51	7,6%	6.841,09	3,5%	
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	133.076,75	142.749,08	9.672,33	7,3%	4.443,69	3,2%	
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	8.449,03	8.485,29	36,26	0,4%	301,58	-3,4%	
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	23.231,56	27.229,90	3.998,33	17,2%	3.115,62	12,8%	
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	1.169,18	627,23	541,95	-46,4%	594,31	-48,4%	
IV.1.5 Demais	18.690,02	19.613,55	923,54	4,9%	177,68	0,9%	
IOF Ouro	8,74	14,01	5,27	60,3%	4,95	54,1%	
ITR	157,27	196,40	39,13	24,9%	33,43	20,2%	
Fundef/Fundeb - Complementação da União	9.958,98	10.857,10	898,11	9,0%	507,03	4,8%	
Fundo Constitucional DF - FCDF	8.565,02	8.546,04	18,97	-0,2%	367,73	-4,1%	
FCDF - Custeio e Capital	978,03	962,70	15,33	-1,6%	55,03	-5,4%	
FCDF - Pessoal	7.586,99	7.583,35	3,65	0,0%	312,70	-3,9%	
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	303,46	2.908,70	2.605,23	858,5%	2.635,98	829,5%	
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	0,00	0,00	-97,1%	0,00	-97,1%	
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	118,72	108,07	10,65	-9,0%	14,31	-11,6%	
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	111,65	81,86	29,79	-26,7%	33,61	-28,9%	
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	7,07	26,21	19,14	270,6%	19,30	262,8%	
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	2.559,36	446,67	2.112,70	-82,5%	2.218,24	-83,2%	
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	852.227,54	868.550,71	16.323,16	1,9%	17.641,51	-2,0%	

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

	Agosto	2019	R\$ Milhões - A Preços Correntes	
			R\$ Milhões	Variação Nominal Var. %
I. DESPESA TOTAL				
I.1 Poder Executivo	141.962,73	134.452,08	- 7.510,64	-5,3%
I.2 Poder Legislativo	137.427,34	129.686,71	- 7.740,63	-5,6%
I.2.1 Câmara dos Deputados	854,09	909,72	55,63	6,5%
I.2.2 Senado Federal	410,88	444,58	33,70	8,2%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	300,66	312,90	12,24	4,1%
I.3 Poder Judiciário	142,54	152,24	9,69	6,8%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	3.167,69	3.329,11	161,42	5,1%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	45,33	50,53	5,20	11,5%
I.3.3 Justiça Federal	102,41	117,74	15,33	15,0%
I.3.4 Justiça Militar da União	797,36	843,79	46,44	5,8%
I.3.5 Justiça Eleitoral	37,65	41,35	3,69	9,8%
I.3.6 Justiça do Trabalho	584,92	574,82	- 10,09	-1,7%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.407,94	1.473,51	65,57	4,7%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	180,91	214,80	33,90	18,7%
I.4. Defensoria Pública da União	11,17	12,56	1,39	12,4%
I.5 Ministério Público da União	40,25	39,28	- 0,97	-2,4%
I.5.1 Ministério Público da União	473,36	487,26	13,90	2,9%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	467,18	480,43	13,25	2,8%
Memorando:			6,18	6,83
			0,65	10,5%
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016				
II.1 Poder Executivo	118.168,68	109.762,12	- 8.406,56	-7,1%
II.2 Poder Legislativo	113.674,58	105.009,54	- 8.665,05	-7,6%
II.2.1 Câmara dos Deputados	854,09	907,06	52,97	6,2%
II.2.2 Senado Federal	410,88	441,92	31,04	7,6%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	300,66	312,90	12,24	4,1%
II.3 Poder Judiciário	142,54	152,24	9,69	6,8%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	3.126,40	3.318,98	192,58	6,2%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	45,33	50,53	5,20	11,5%
II.3.3 Justiça Federal	102,41	117,74	15,33	15,0%
II.3.4 Justiça Militar da União	797,36	843,79	46,44	5,8%
II.3.5 Justiça Eleitoral	37,65	41,35	3,69	9,8%
II.3.6 Justiça do Trabalho	543,63	564,69	21,06	3,9%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.407,94	1.473,51	65,57	4,7%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	180,91	214,80	33,90	18,7%
II.4. Defensoria Pública da União	11,17	12,56	1,39	12,4%
II.5 Ministério Público da União	40,25	39,28	- 0,97	-2,4%
II.5.1 Ministério Público da União	473,36	487,26	13,90	2,9%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	467,18	480,43	13,25	2,8%
			6,18	6,83
			0,65	10,5%

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Ago		Variação Nominal	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	1.039.825,63	1.070.719,18	30.893,56	3,0%
I.1 Poder Executivo	1.002.366,80	1.030.933,07	28.566,27	2,8%
I.2 Poder Legislativo	7.162,87	7.682,22	519,35	7,3%
I.2.1 Câmara dos Deputados	3.396,45	3.602,77	206,32	6,1%
I.2.2 Senado Federal	2.566,59	2.789,82	223,23	8,7%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.199,83	1.289,63	89,81	7,5%
I.3 Poder Judiciário	26.066,30	27.591,85	1.525,56	5,9%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	379,33	430,87	51,55	13,6%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	857,77	892,16	34,38	4,0%
I.3.3 Justiça Federal	6.739,73	7.101,59	361,87	5,4%
I.3.4 Justiça Militar da União	306,43	335,27	28,84	9,4%
I.3.5 Justiça Eleitoral	4.343,17	4.662,54	319,37	7,4%
I.3.6 Justiça do Trabalho	11.781,92	12.365,25	583,33	5,0%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.578,37	1.705,10	126,73	8,0%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	79,59	99,07	19,48	24,5%
I.4. Defensoria Pública da União	344,25	340,63 -	3,61	-1,0%
I.5 Ministério Público da União	3.885,41	4.171,40	285,99	7,4%
I.5.1 Ministério Público da União	3.839,57	4.117,89	278,31	7,2%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	45,84	53,52	7,68	16,7%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	852.227,54	868.550,71	16.323,16	1,9%
II.1 Poder Executivo	814.888,64	828.875,33	13.986,69	1,7%
II.2 Poder Legislativo	7.162,87	7.679,56	516,69	7,2%
II.2.1 Câmara dos Deputados	3.396,45	3.600,10	203,65	6,0%
II.2.2 Senado Federal	2.566,59	2.789,82	223,23	8,7%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.199,83	1.289,63	89,81	7,5%
II.3 Poder Judiciário	25.946,37	27.483,78	1.537,41	5,9%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	379,33	430,87	51,55	13,6%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	857,29	892,16	34,86	4,1%
II.3.3 Justiça Federal	6.739,62	7.101,59	361,98	5,4%
II.3.4 Justiça Militar da União	306,40	335,27	28,87	9,4%
II.3.5 Justiça Eleitoral	4.224,35	4.554,47	330,12	7,8%
II.3.6 Justiça do Trabalho	11.781,43	12.365,25	583,82	5,0%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.578,37	1.705,10	126,73	8,0%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	79,59	99,07	19,48	24,5%
II.4. Defensoria Pública da União	344,25	340,63 -	3,61	-1,0%
II.5 Ministério Público da União	3.885,41	4.171,40	285,99	7,4%
II.5.1 Ministério Público da União	3.839,57	4.117,89	278,31	7,2%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	45,84	53,52	7,68	16,7%

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR:03208448970
Date: 2019.09.11 16:43:12 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Paraná
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.101636/2018-58

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Paraná**UF:** PR**Número do PVL:** PVL02.000367/2018-41**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 21/08/2019**Data Limite de Conclusão:** 04/09/2019**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 118.370.000,00**Analista Responsável:** Paulo Roberto Checchia**Vínculos****PVL:** PVL02.000367/2018-41**Processo:** 17944.101636/2018-58**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.101636/2018-58

Checklist**Legenda:** AD Adequado (32) - IN Inadequado (3) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Consulta ao CAUC	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	11/08/2019	
AD	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
IN	Aba "Notas Explicativas"	-	
NE	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	

Processo nº 17944.101636/2018-58

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
IN	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	

— — — — — **Observações sobre o PVL**

— — — — — **Informações sobre o interessado**

No que se refere ao Contrato de Devolução de Valores Relativos à Dívida Mobiliária do Estado de Alagoas, firmado entre os Estados de Alagoas e Paraná, no exercício de 2002, o Parecer PGFN/CAF/nº 1862/2010, de 31/08/2010 (fls. 256/260), exara o entendimento de que "os Estados do Paraná e de Alagoas cumpriram o disposto no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101 de 2000". (Processo nº 17944.002087/2011-63 fls 169/170)

* Termo de Ajuste entre Estado do PR e Copel (04/08/1994) no valor original de R\$ 346.038.135,35, com sua regularização analisada no Processo 19406.000137/2005-42. O 4º Termo Aditivo (21/01/2005) consolidou o valor do ressarcimento em R\$ 1.197.403.383,99 (fls. 255v). >O Gov. PR encaminhou o OF CEE/G 135/13, de 14/08/2013 (pág. 154), ao Secretário do TN para solicitar o cancelamento da Operação de Crédito c/a CAIXA, de R\$ 184.756.807,00, no âmbito do PAC 2 - Manejo de Águas Pluviais.

Processo nº 17944.101636/2018-58

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF -----

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos -----

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios -----

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.101636/2018-58

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.



Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.101636/2018-58

Processo nº 17944.101636/2018-58

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a

contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financiar parte da execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei integrarão o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU.

§ 3º Os recursos desta operação de crédito serão aplicados parte no financiamento da modernização da gestão municipal e parte no financiamento da infraestrutura básica junto aos municípios paranaenses até o limite de US\$ 135,750,000.00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) e, para tanto, serão integralizados na Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná, para sua operacionalização; o valor restante, de até US\$ 14,250,000.00 (quatorze milhões e duzentos e cinquenta mil dólares), será aplicado no fortalecimento do Sistema de Financiamento de Ações nos municípios do Estado do Paraná. (NR)

Libor 3 meses mais margem variável a ser definida periodicamente pelo BID.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado (Normas Gerais do BID - Art. 3.04).

Indexador: Despesas de Inspeção e Supervisão de até 1% do valor do empréstimo.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2019



Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.101636/2018-58

Ano de término da Operação: 2044

Processo n° 17944.101636/2018-58

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2019	9.375.741,43	12.770.895,94	0,00	395.989,22	395.989,22
2020	25.418.344,10	29.929.680,76	0,00	895.493,08	895.493,08
2021	34.117.562,77	32.316.843,36	0,00	1.345.792,91	1.345.792,91
2022	33.766.705,90	29.255.319,24	0,00	2.461.979,21	2.461.979,21
2023	15.691.745,80	14.097.260,70	0,00	4.238.302,84	4.238.302,84
2024	0,00	0,00	2.959.250,00	5.407.465,56	8.366.715,56
2025	0,00	0,00	5.918.500,00	5.748.858,66	11.667.358,66
2026	0,00	0,00	5.918.500,00	5.753.087,82	11.671.587,82
2027	0,00	0,00	5.918.500,00	5.608.830,90	11.527.330,90
2028	0,00	0,00	5.918.500,00	5.410.092,71	11.328.592,71
2029	0,00	0,00	5.918.500,00	4.928.097,76	10.846.597,76
2030	0,00	0,00	5.918.500,00	4.494.831,21	10.413.331,21
2031	0,00	0,00	5.918.500,00	4.396.024,47	10.314.524,47
2032	0,00	0,00	5.918.500,00	4.273.688,57	10.192.188,57
2033	0,00	0,00	5.918.500,00	4.126.880,19	10.045.380,19
2034	0,00	0,00	5.918.500,00	3.557.321,66	9.475.821,66
2035	0,00	0,00	5.918.500,00	2.932.538,62	8.851.038,62
2036	0,00	0,00	5.918.500,00	2.680.286,72	8.598.786,72
2037	0,00	0,00	5.918.500,00	2.414.746,49	8.333.246,49
2038	0,00	0,00	5.918.500,00	2.135.136,18	8.053.636,18
2039	0,00	0,00	5.918.500,00	1.709.202,52	7.627.702,52
2040	0,00	0,00	5.918.500,00	1.287.259,68	7.205.759,68
2041	0,00	0,00	5.918.500,00	995.402,06	6.913.902,06
2042	0,00	0,00	5.918.500,00	697.010,61	6.615.510,61
2043	0,00	0,00	5.918.500,00	391.713,78	6.310.213,78

Processo nº 17944.101636/2018-58

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2044	0,00	0,00	2.959.250,00	79.101,72	3.038.351,72
Total:	118.370.100,00	118.370.000,00	118.370.000,00	78.365.135,15	196.735.135,15

Processo n° 17944.101636/2018-58

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.101636/2018-58

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2019	184.089.884,81	0,00	605.521.726,16	789.611.610,97
2020	0,00	0,00	482.532.937,02	482.532.937,02
2021	0,00	0,00	175.365.174,86	175.365.174,86
2022	0,00	0,00	172.549.695,85	172.549.695,85
Total:	184.089.884,81	0,00	1.435.969.533,89	1.620.059.418,70

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2019	1.157.308.563,54	617.868.831,26	46.773.952,85	58.745.110,54	1.204.082.516,39	676.613.941,80
2020	1.237.983.435,60	593.670.229,87	44.059.255,36	52.252.720,66	1.282.042.690,96	645.922.950,53
2021	1.232.652.589,59	575.903.157,81	44.335.781,16	65.623.250,46	1.276.988.370,75	641.526.408,27
2022	1.326.742.139,99	578.559.558,11	56.371.586,37	74.516.477,57	1.383.113.726,36	653.076.035,68
2023	1.382.530.923,11	519.533.015,14	100.728.881,68	80.288.919,71	1.483.259.804,79	599.821.934,85
2024	1.637.207.895,03	477.854.712,24	101.021.364,37	76.367.946,14	1.738.229.259,40	554.222.658,38
2025	793.830.368,65	471.182.145,71	101.319.513,50	70.602.271,27	895.149.882,15	541.784.416,98

Processo nº 17944.101636/2018-58

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2026	544.351.505,54	413.389.455,91	101.623.516,41	68.393.922,90	645.975.021,95	481.783.378,81
2027	546.336.203,85	389.627.143,86	91.564.036,25	62.449.556,63	637.900.240,10	452.076.700,49
2028	517.830.743,89	369.543.987,50	81.310.226,08	50.599.597,03	599.140.969,97	420.143.584,53
2029	459.925.007,52	390.726.237,94	64.046.129,07	48.677.951,02	523.971.136,59	439.404.188,96
2030	3.666.867.039,82	377.377.436,77	64.101.762,21	46.607.749,95	3.730.968.802,03	423.985.186,72
2031	428.918.814,50	362.355.901,59	64.160.731,93	43.003.219,86	493.079.546,43	405.359.121,45
2032	446.850.720,96	346.869.650,17	64.223.081,59	40.808.977,59	511.073.802,55	387.678.627,76
2033	438.777.733,25	331.835.703,66	63.517.112,44	32.403.227,14	502.294.845,69	364.238.930,80
2034	443.869.628,93	317.090.347,45	63.140.203,95	29.400.657,37	507.009.832,88	346.491.004,82
2035	453.486.486,03	301.855.062,56	63.140.203,95	26.285.276,27	516.626.689,98	328.140.338,83
2036	466.297.373,54	285.852.006,67	63.140.203,95	22.582.292,98	529.437.577,49	308.434.299,65
2037	483.709.893,70	265.777.270,19	63.140.203,95	19.395.645,83	546.850.097,65	285.172.916,02
2038	501.039.567,62	243.397.232,45	63.140.203,95	14.163.017,42	564.179.771,57	257.560.249,87
2039	481.149.028,77	195.873.594,76	59.482.315,12	10.920.342,12	540.631.343,89	206.793.936,88
2040	489.423.017,11	172.222.782,88	55.824.426,28	7.856.780,94	545.247.443,39	180.079.563,82
2041	508.927.387,57	153.151.324,19	55.824.426,28	5.468.528,79	564.751.813,85	158.619.852,98
2042	528.081.362,91	133.372.879,59	44.070.300,00	1.865.672,18	572.151.662,91	135.238.551,77
2043	548.216.954,39	113.061.748,59	0,00	0,00	548.216.954,39	113.061.748,59
2044	570.169.934,56	92.177.501,14	0,00	0,00	570.169.934,56	92.177.501,14
Restante a pagar	2.623.688.728,79	140.721.547,84	0,00	0,00	2.623.688.728,79	140.721.547,84
Total:	23.916.173.048,76	9.230.850.465,85	1.620.059.418,70	1.009.279.112,37	25.536.232.467,46	10.240.129.578,22

 - - - - -
 Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.101636/2018-58

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,83220	28/06/2019
lène	0,03552	28/06/2019

Processo nº 17944.101636/2018-58

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2018**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 236.840.779,08**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 4.255.359.629,63

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2019**Período:** 3º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 6.278.925.689,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2019**Período:** 3º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 37.908.518.257,85

Processo nº 17944.101636/2018-58

~~Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)~~

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2019

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 23.705.480.265,52

Deduções: 12.579.086.853,03

Dívida consolidada líquida (DCL): 11.126.393.412,49

Receita corrente líquida (RCL): 37.815.863.778,34

% DCL/RCL: 29,42

Processo nº 17944.101636/2018-58

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.101636/2018-58

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.101636/2018-58

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2019

Período:

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	23.135.770.793,46	455.493.775,68	458.172.976,53	2.523.897.952,97	868.031.628,29
Despesas não computadas	6.121.955.948,43	80.929.882,50	109.626.886,66	594.358.011,39	194.696.569,94
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.101636/2018-58

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	17.013.814,845,03	374.563.893,18	348.546.089,87	1.929.539.941,58	673.335.058,35
Receita Corrente Líquida (RCL)	37.859.271.512,84	37.859.271.512,84	37.859.271.512,84	37.859.271.512,84	37.859.271.512,84
TDP/RCL	44,94	0,99	0,92	5,10	1,78
Limite máximo	49,00	1,64	1,36	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

19766

Data da LOA

17/12/2018

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
GRUPO DE FONTE 15 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO TESOURO	3056 - PARANÁ URBANO III / BID - FDU

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Processo n° 17944.101636/2018-58

Número do PLOA

493/2018

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

18661

Data da Lei do PPA

22/12/2015

Ano de início do PPA

2016

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
17 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES	3056 Paraná Urbano III / BID - FDU

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2018 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2018:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Processo nº 17944.101636/2018-58

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000
12,07 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
33,49 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasso de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Processo n° 17944.101636/2018-58

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.101636/2018-58

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 5 - Inserida por Bruna Kowalski | CPF 06122331970 | Perfil Operador de Ente | Data 10/09/2019 17:35:53

Em atenção ao ofício 1993/2019/COPEM, foram somadas na aba declaração do chefe do poder executivo, as despesas de pessoal dos Serviços Autônomos e Empresas

Estatais Dependentes não integrantes do Sistema SIAFI, bem como as receitas na RCL.

RECEITAS dos Serviços Autônomos e Empresas Estatais Dependentes = R\$ 43.407.734,50

DESPESAS dos Serviços Autônomos e Empresas Estatais Dependentes = R\$ 20.439.568,81

Nota 4 - Inserida por Bruna Kowalski | CPF 06122331970 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2019 15:19:07

Com relação ao item 1 do ofício 1622/2019/COPEM, os cronogramas foram ajustados não havendo mais diferenças entre CDP e o Sadipem (Cronograma de liberação e pagamento).

Nota 3 - Inserida por Bruna Kowalski | CPF 06122331970 | Perfil Operador de Ente | Data 21/08/2019 15:18:52

O RGF 1º Quadrimestre e RREO do 1º e 2º bimestre foram republicados, portanto, desconsiderar nota nº 1.

Nota 2 - Inserida por Bruna Kowalski | CPF 06122331970 | Perfil Operador de Ente | Data 05/07/2019 14:08:34

O CDP foi retificado, a diferença entre a base do CDP (31/12/2018) e o Sadipem (30/04/2019) foram os ingressos que ocorreram neste período US\$ 25.822.286,88 e a retirada de R\$ 8.866.175,23, de um dos contratos PAC Mobilidade que não teve prorrogação de desembolso efetivado.

Nota 1 - Inserida por Bruna Kowalski | CPF 06122331970 | Perfil Operador de Ente | Data 05/07/2019 08:41:13

Conforme solicitação do item 4, do ofício 1389/2019/copem, foi incluído o valor de R\$ 20.439.568,81, nas despesas com pessoal do Poder Executivo, e também, na RCL foram somadas a receita dos Serviços Autônomos e Empresas Estatais Dependentes, no valor de R\$ 43.407.734,50. Portanto, o valor da despesa de pessoal e RCL apresentado na aba da Declaração do Chefe do Poder Executivo, não corresponde ao Demonstrativo publicado até a presente data.

Processo n° 17944.101636/2018-58

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	18765	27/04/2016	Dólar dos EUA	150.000.000,00	09/02/2018	DOC00.012226/2018-91
Lei	17273	31/07/2012	Dólar dos EUA	150.000.000,00	09/02/2018	DOC00.012225/2018-46

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRÍÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo da Receita e Despesa	01/03/2019	01/03/2019	DOC00.026396/2019-33
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo da Receita e Despesa	20/02/2018	21/02/2018	DOC00.013615/2018-33
Certidão do Tribunal de Contas	certidão do TCE 367/19	09/09/2019	10/09/2019	DOC00.059247/2019-51
Certidão do Tribunal de Contas	certidão do TCE 279/19	02/08/2019	07/08/2019	DOC00.051759/2019-79
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão 183 do TCE	12/06/2019	14/06/2019	DOC00.044939/2019-02
Certidão do Tribunal de Contas	Ceridão de Operação de Crédito Nº 10/19	11/02/2019	01/03/2019	DOC00.026524/2019-49
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão de Operação de Crédito Nº 321/18	05/11/2018	09/11/2018	DOC00.036447/2018-54
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão de Operação de Crédito Nº 31/18	20/02/2018	22/02/2018	DOC00.013835/2018-67
Documentação adicional	Liminar CAUC	14/05/2019	14/06/2019	DOC00.045065/2019-01
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	27/02/2019	01/03/2019	DOC00.026397/2019-88
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	30/10/2018	01/11/2018	DOC00.035924/2018-64
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	16/02/2018	21/02/2018	DOC00.013613/2018-44
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	29/10/2018	01/11/2018	DOC00.035926/2018-53
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	15/02/2018	21/02/2018	DOC00.013612/2018-08
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO Nº 06/0129, de 18 de janeiro de 2018.	18/01/2018	09/02/2018	DOC00.012229/2018-24

Processo nº 17944.101636/2018-58

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos -----

Em retificação pelo interessado - 30/08/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1993	30/08/2019

Em retificação pelo interessado - 22/07/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1622	22/07/2019

Em retificação pelo interessado - 02/07/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1389	02/07/2019

Em retificação pelo interessado - 15/03/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	427	15/03/2019

Em retificação pelo interessado - 24/12/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1811	21/12/2018

Em retificação pelo interessado - 23/11/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1492	23/11/2018

Processo n° 17944.101636/2018-58

Em retificação pelo interessado - 24/10/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1292	24/10/2018

Processo pendente de distribuição - 11/10/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	128	11/10/2018

Encaminhado para agendamento da negociação - 02/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	20	26/02/2018
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	314	01/03/2018

Processo nº 17944.101636/2018-58

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,83220	28/06/2019

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2019	48.940.627,42	789.611.610,97	838.552.238,39
2020	114.696.522,61	482.532.937,02	597.229.459,63
2021	123.844.607,12	175.365.174,86	299.209.781,98
2022	112.112.234,39	172.549.695,85	284.661.930,24
2023	54.023.522,45	0,00	54.023.522,45
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.101636/2018-58

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2019	1.517.509,89	1.880.696.458,19	1.882.213.968,08
2020	3.431.708,58	1.927.965.641,49	1.931.397.350,07
2021	5.157.347,59	1.918.514.779,02	1.923.672.126,61
2022	9.434.796,73	2.036.189.762,04	2.045.624.558,77
2023	16.242.024,14	2.083.081.739,64	2.099.323.763,78
2024	32.062.927,37	2.292.451.917,78	2.324.514.845,15
2025	44.711.651,86	1.436.934.299,13	1.481.645.950,99
2026	44.727.858,84	1.127.758.400,76	1.172.486.259,60
2027	44.175.037,47	1.089.976.940,59	1.134.151.978,06
2028	43.413.432,98	1.019.284.554,50	1.062.697.987,48
2029	41.566.331,94	963.375.325,55	1.004.941.657,49
2030	39.905.967,86	4.154.953.988,75	4.194.859.956,61
2031	39.527.320,67	898.438.667,88	937.965.988,55

Processo nº 17944.101636/2018-58

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2032	39.058.505,04	898.752.430,31	937.810.935,35
2033	38.495.905,96	866.533.776,49	905.029.682,45
2034	36.313.243,77	853.500.837,70	889.814.081,47
2035	33.918.950,20	844.767.028,81	878.685.979,01
2036	32.952.270,47	837.871.877,14	870.824.147,61
2037	31.934.667,20	832.023.013,67	863.957.680,87
2038	30.863.144,57	821.740.021,44	852.603.166,01
2039	29.230.881,60	747.425.280,77	776.656.162,37
2040	27.613.912,25	725.327.007,21	752.940.919,46
2041	26.495.455,47	723.371.666,83	749.867.122,30
2042	25.351.959,76	707.390.214,68	732.742.174,44
2043	24.182.001,25	661.278.702,98	685.460.704,23
2044	11.643.571,46	662.347.435,70	673.991.007,16
Restante a pagar	0,00	2.764.410.276,63	2.764.410.276,63

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001 — — — — —

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior 4.255.359.629,63

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 4.255.359.629,63

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 236.840.779,08

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 236.840.779,08

Processo nº 17944.101636/2018-58

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	6.278.925.689,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas **6.278.925.689,00**

Liberações de crédito já programadas	789.611.610,97
Liberação da operação pleiteada	48.940.627,42

Liberações ajustadas **838.552.238,39**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER.	PLEIT.			
2019	48.940.627,42	789.611.610,97	38.014.379.223,35	2,21	13,79
2020	114.696.522,61	482.532.937,02	38.226.988.842,09	1,56	9,76
2021	123.844.607,12	175.365.174,86	38.440.787.559,56	0,78	4,86
2022	112.112.234,39	172.549.695,85	38.655.782.026,23	0,74	4,60
2023	54.023.522,45	0,00	38.871.978.929,79	0,14	0,87
2024	0,00	0,00	39.089.384.995,30	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	39.308.006.985,46	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	39.527.851.700,79	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	39.748.925.979,82	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	39.971.236.699,35	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	40.194.790.774,65	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	40.419.595.159,63	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	40.645.656.847,13	0,00	0,00

Processo nº 17944.101636/2018-58

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2032	0,00	0,00	40.872.982.869,08	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	41.101.580.296,74	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	41.331.456.240,92	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	41.562.617.852,21	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	41.795.072.321,17	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	42.028.826.878,60	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	42.263.888.795,73	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	42.500.265.384,46	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	42.737.963.997,57	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	42.976.992.028,98	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	43.217.356.913,97	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	43.459.066.129,38	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	43.702.127.193,88	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2019	1.517.509,89	1.880.696.458,19	38.014.379.223,35	4,95
2020	3.431.708,58	1.927.965.641,49	38.226.988.842,09	5,05
2021	5.157.347,59	1.918.514.779,02	38.440.787.559,56	5,00
2022	9.434.796,73	2.036.189.762,04	38.655.782.026,23	5,29
2023	16.242.024,14	2.083.081.739,64	38.871.978.929,79	5,40
2024	32.062.927,37	2.292.451.917,78	39.089.384.995,30	5,95
2025	44.711.651,86	1.436.934.299,13	39.308.006.985,46	3,77
2026	44.727.858,84	1.127.758.400,76	39.527.851.700,79	2,97
2027	44.175.037,47	1.089.976.940,59	39.748.925.979,82	2,85
2028	43.413.432,98	1.019.284.554,50	39.971.236.699,35	2,66

Processo nº 17944.101636/2018-58

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2029	41.566.331,94	963.375.325,55	40.194.790.774,65	2,50
2030	39.905.967,86	4.154.953.988,75	40.419.595.159,63	10,38
2031	39.527.320,67	898.438.667,88	40.645.656.847,13	2,31
2032	39.058.505,04	898.752.430,31	40.872.982.869,08	2,29
2033	38.495.905,96	866.533.776,49	41.101.580.296,74	2,20
2034	36.313.243,77	853.500.837,70	41.331.456.240,92	2,15
2035	33.918.950,20	844.767.028,81	41.562.617.852,21	2,11
2036	32.952.270,47	837.871.877,14	41.795.072.321,17	2,08
2037	31.934.667,20	832.023.013,67	42.028.826.878,60	2,06
2038	30.863.144,57	821.740.021,44	42.263.888.795,73	2,02
2039	29.230.881,60	747.425.280,77	42.500.265.384,46	1,83
2040	27.613.912,25	725.327.007,21	42.737.963.997,57	1,76
2041	26.495.455,47	723.371.666,83	42.976.992.028,98	1,74
2042	25.351.959,76	707.390.214,68	43.217.356.913,97	1,70
2043	24.182.001,25	661.278.702,98	43.459.066.129,38	1,58
2044	11.643.571,46	662.347.435,70	43.702.127.193,88	1,54
Média até 2027:				4,58
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				39,84
Média até o término da operação:				3,24
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				28,14

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.101636/2018-58

Receita Corrente Líquida (RCL)	37.815.863.778,34
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11.126.393.412,49
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.620.059.418,70
Valor da operação pleiteada	453.617.514,00
Saldo total da dívida líquida	13.200.070.345,19
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,35
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	17,45%

Operações de crédito pendentes de regularização -----

Data da Consulta: 10/09/2019

Cadastro da Dívida Pública (CDP) -----

Data da Consulta: 10/09/2019

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2018	Atualizado e homologado	05/07/2019 15:49:27



Parecer nº 54/2019

Protocolo nº 16.148.091-6

Assunto: Contrato de Empréstimo – Programa Paraná Urbano III

Parecer Jurídico:

As peças que compõem o presente processo digital objetivam a manifestação jurídica acerca da legalidade das obrigações a serem pactuadas na minuta do Contrato de Empréstimo, descritas nas cláusulas 3.04 e 3.05, a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado do Paraná, bem como a operacionalização da capitalização da Agência de Fomento do Paraná S/A – FOMENTO PARANÁ, para realização do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III.

Conforme Ata de Negociação, realizada em 01/10/2018 (fls. 07/09), restou consignado no item 05, a necessidade de modificações nos termos utilizados no Contrato de Empréstimo 1405/OC-BR, relativo ao Programa Paraná Urbano II, no que se refere ao uso dos recursos de empréstimo do BID pela Fomento Paraná, motivando-se a necessidade do presente parecer jurídico, solicitado pelo representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 05).

Todavia, antes de adentrarmos ao mérito da questão, faz-se pertinente consignar que a presente manifestação tomou por base, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe, utilizando-se de pesquisa legislativa e jurisprudencial. Incumbe, a esta DIJUR-2 (Área Jurídica), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Passa-se a análise do tema.

1



Primeiramente, necessário um breve relato acerca do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, a ser realizado no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná.

O Poder Executivo foi autorizado a contratar operação de crédito externo, até o limite de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiar parte da execução do Programa Paraná Urbano III, nos exatos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.273, de 31 de julho de 2012¹ (em anexo).

Os recursos provenientes da operação de crédito passarão a integrar o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, visando viabilizar a sua aplicação em financiamentos da modernização da gestão municipal e infraestrutura básica dos municípios paranaenses, por meio da integralização dos recursos na Fomento Paraná (§§2º e 3º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.273/2012²).

Para operacionalização do programa e das operações de crédito, que são realizadas no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM (instituído pela Lei Estadual nº 17.655, de 07 de agosto de 2013 – em anexo), Fomento Paraná e o Serviço

¹ Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financiar parte da execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.

² § 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei integrarão o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU. (Redação dada pela Lei 18765 de 27/04/2016)

§ 3º Os recursos desta operação de crédito serão aplicados parte no financiamento da modernização da gestão municipal e parte no financiamento da infraestrutura básica junto aos municípios paranaenses até o limite de US\$ 135.750.000,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) e, para tanto, serão integralizados na Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná, para sua operacionalização; o valor restante, de até US\$ 14.250.000,00 (quatorze milhões e duzentos e cinquenta mil dólares), será aplicado no fortalecimento do Sistema de Financiamento de Ações nos municípios do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei 18765 de 27/04/2016)



Social Autônomo PARANACIDADE, firmaram Ato Conjunto, na forma da Lei Estadual nº 13.227, de 18 de julho de 2001 (em anexo).

O SFM tem como objetivo o apoio ao desenvolvimento municipal e regional, por meio de implementação de ações estratégicas voltadas ao financiamento de entidades municipais paranaenses e opera com a seguinte estrutura:

- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, órgão da administração direta do Governo do Estado do Paraná, responsável pela elaboração das políticas, do planejamento, da execução, da coordenação e do controle do desenvolvimento urbano e regional do Estado, cabendo-lhe a administração do SFM;
- Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, ente de cooperação da SEDU, instituído pela Lei Estadual nº 15.211, de 17 de julho de 2006 (documento anexo), que atua como órgão executor e agente técnico operacional do SFM;
- Agência de Fomento do Paraná S/A – FOMENTO PARANÁ, instituição financeira de economia mista, pertencente a administração indireta do Estado do Paraná, sociedade anônima de capital fechado, instituída pela Lei Estadual nº 11.741, de 19 de junho de 1997 (em anexo), tendo como função a de agente financeiro do SFM;
- Comitê de Investimento do SFM, órgão de natureza consultiva, deliberativa e propositiva, na forma de suas atribuições, composto por sete membros natos, sendo: o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, que exercerá a função de presidente, o Secretário de Estado da Fazenda, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o Secretário Chefe da Casa Civil, o Secretário da Secretaria de Estado de Governo, o Superintendente Executivo do PARANACIDADE e o Diretor Presidente da Fomento Paraná.



Os recursos que fazem frente ao SFM são originários do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, instituído pela Lei Estadual nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988 (em anexo), composto pelo respectivo retorno dos empréstimos e dos resultados das aplicações financeiras do FDU; dos recursos do capital social da Fomento Paraná destinados ao setor público e dos respectivos retornos dos empréstimos às entidades municipais paranaenses, além de outras fontes.

Tal fundo foi constituído inicialmente com dois empréstimos do Banco Mundial, o Programa de Ação Municipal – PRAM (US\$152 milhões), e o Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU (US\$ 200 milhões). A partir de 1996, contou com recursos de outros dois empréstimos, desta vez do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no Programa de Desenvolvimento Municipal – Paraná Urbano I (PPUI), no valor de US\$ 664 milhões, e o segundo Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano II (PPUII), com recursos de US\$ 267 milhões.

Agora, visando ensejar a operacionalização do Programa Paraná Urbano III (PPUIII), o BID apresenta minuta de Contrato de Empréstimo, acostado às fls. 10/24, no valor total do empréstimo ao Estado do Paraná de US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e setenta mil dólares), com prazo máximo de amortização de 25 (vinte e cinco) anos, e obrigações endereçadas à Fomento Paraná, que comparece como Instituição Financeira Estadual responsável pela concessão do financiamento aos Municípios do Estado, para execução das atividades do Programa, ao qual submete-se a análise.

Dentre as cláusulas que regem a relação, destacam-se as seguintes:

CLÁUSULA 3.04. Utilização dos recursos dos Empréstimos da Fomento Paraná.



(a) Os recursos da Fomento Paraná, provenientes da sua capitalização com recursos do Programa, serão utilizados por essa instituição para conceder de empréstimos a favor de municípios do Estado do Paraná, destinados a executar projetos elegíveis dentro dos Componentes I e II do Programa.

(b) Os Empréstimos da Fomento Paraná mencionados no inciso anterior, deverão atender as condições e os critérios de elegibilidade estabelecidos neste Contrato e no ROP.

(c) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Empréstimos da Fomento Paraná, serão utilizados para a concessão de novos Empréstimos da Fomento Paraná até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(d) Os Empréstimos da Fomento Paraná não poderão ser concedidos para: (i) aquisição de imóveis; (ii) reestruturação de passivos; (iii) compra de ações; e (iv) importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Outras condições aplicáveis aos Empréstimos da Fomento Paraná. Todos os Empréstimos da Fomento Paraná deverão incluir, entre outras, as seguintes disposições:

(a) O compromisso dos municípios beneficiários de utilizar os recursos exclusivamente na execução do projeto objeto do financiamento respectivo;

(b) O compromisso dos municípios beneficiários de executar os projetos e as atividades de acordo com: (i) as políticas de salvaguardas ambientais e sociais do Banco; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de práticas proibidas;

(c) O município beneficiário deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor e/ou da Fomento Paraná, e o Banco, razoavelmente lhe solicitem em relação ao projeto financiado com recursos do Empréstimo da Fomento Paraná. O Mutuário, o Órgão Executor, a Fomento Paraná e o Banco, terão o direito de examinar bens, lugares, trabalhos e obras do respectivo projeto, para fins de acompanhar sua execução e sua conformidade com os requisitos previstos no Contrato;

(d) O compromisso dos municípios beneficiários de manter contabilidade e registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Programa;

(e) O compromisso dos municípios beneficiários de cumprir com o ROP;

(f) O compromisso dos municípios beneficiários de adotar as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do Empréstimo da Fomento Paraná sejam mantidos de acordo com as normas técnicas geralmente aceitas, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário, o Órgão Executor, a Fomento Paraná ou o Banco, ou dos relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário, por meio do Órgão Executor e/ou da Fomento Paraná deverá solicitar ao município beneficiário respectivo que adote as medidas corretivas necessárias para corrigir as deficiências; e

(g) O direito da Fomento Paraná de suspender os desembolsos se o município beneficiário não cumprir com suas obrigações." 5

As cláusulas acima norteadoras da minuta apresentada enquadram-se no âmbito das atribuições descritas na Resolução nº 2828 do Banco Central do Brasil – BACEN, nas quais as Instituições de Fomento, são autorizadas a empregar em suas atividades, além dos recursos próprios, os provenientes de fundos oficiais e instituições financeiras internacionais de desenvolvimento, conforme preceito descrito nos incisos I e III do artigo 2º, além de se tratar de operação prevista no inciso I no artigo 3º deste normativo:

Art. 2º As agências de fomento podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

I – fundos e programas oficiais;

(...)

III – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento;

(...)

Art. 3º As agências de fomento podem realizar, na Unidade da Federação onde tenham sede, as seguintes operações e atividades, observada a regulamentação aplicável em cada caso:

I – financiamento de capitais fixo e de giro associado a projetos;

(...)

Desta forma, pela simples análise de possibilidade jurídica quanto ao permissivo legal de atuação da Fomento Paraná para operacionalização dos empréstimos perante os municípios elegíveis, clara a sua previsibilidade em normativo legal.

A Lei Estadual nº 13.227/2001 possibilita que recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU sejam integralizados no capital social da Fomento Paraná, gerenciados destacadamente em registro próprio, cuja responsabilidade para execução das ações direciona-se ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE:

Art. 1º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento – FDU, instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1998, fica integrado à Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A., instituída pela Lei nº 11.741 de 19 de junho de 1997 e alterada para Agência de Fomento do Paraná pela Lei nº 12.419, de 13 de janeiro de 1999.

§1º. (Vetado)



§2º. Os recursos apontados na Agência de Fomento do Paraná S.A. serão gerenciados nos termos da legislação do Sistema Financeiro Nacional, devendo sua movimentação constar destacadamente em registro próprio, contemplando os recursos aportados, os retornos de empréstimo concedidos com a utilização desses recursos, incluindo juros e amortizações e também os resultados auferidos em aplicações financeiras.

Art. 2º Fica a cargo do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, instituído pela Lei nº 11.498, de 30 de julho de 1996, a responsabilidade pela execução das ações necessárias à viabilização dos planos, programas, projetos e atividades da administração pública paranaense, a serem financiados pela Agência de Fomento do Paraná S.A, cujo detalhamento será objeto de ato conjunto.

A garantia de que os recursos do FDU integralizados no capital da Fomento Paraná serão utilizados única e exclusivamente para a concessão dos empréstimos aos municípios no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM, está prevista expressamente na Lei Estadual nº 17.655/2013, e replicados no Ato Conjunto³ firmado com o PARANACIDADE.

Do normativo, extrai-se do artigo 4º que o SFM conta com recursos do FDU, dos retornos dos empréstimos e resultados de aplicações financeiras, bem como dos recursos do capital social da Fomento Paraná destinado ao setor público, e devem obrigatoriamente ser destacados para futuros empréstimos vinculados ao próprio sistema:

Art. 4º. O SFM conta com: recursos do FDU, instituído pela Lei Estadual nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988; dos respectivos retornos dos empréstimos e dos resultados das aplicações financeiras do FDU; com recursos do capital social da Fomento Paraná destinados ao setor público e respectivos retornos dos empréstimos às entidades municipais paranaenses, bem como dos resultados das aplicações financeiras; além de recursos de outras fontes.

³ Disposições contidas no Ato Conjunto - 6.4 – Receber do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, os recursos para aumento/integralização do capital e manter registros em conta bancária específica desses recebimentos e dos retornos de empréstimos concedidos com a utilização desses recursos, incluindo juros e amortizações e também os resultados auferidos em aplicações financeiras;

6.5 – Destinar os recursos disponíveis recebidos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, os retornos de empréstimos concedidos com a utilização desses recursos, incluindo juros e amortizações e também os resultados auferidos em aplicações financeiras, exclusivamente na concessão de empréstimos às entidades municipais paranaenses e custeio decorrente das operações necessárias à implementação do presente prevista no item 8;

6.6 – Realizar, mensalmente, balancetes e outros demonstrativos financeiros, relativos aos recursos aportados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, contemplando os retornos de empréstimos concedidos com a utilização desses recursos, incluindo juros e amortizações e também os resultados auferidos em aplicações financeiras, remetendo, também mensalmente, cópia ao Paranacidade.



§1º. Os retornos e os juros dos empréstimos concedidos pela Fomento Paraná e os resultados auferidos em aplicações financeiras, desde que oriundos das integralizações feitas pelo FDU, deduzidos os custos operacionais, apuradas na forma da totalidade dos dividendos, conforme determina a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **deverão obrigatoriamente ser destacados e destinados para futuros empréstimos vinculados ao SFM**, a partir do exercício fiscal de 2014.
(...)

A determinação quanto a “blindagem” dos recursos também é endereçada ao Estado do Paraná, como se afigure do §2º do artigo 4º da Lei Estadual nº 17.655/2013:

Art. 4º (...)

(...)

§2º. O **Estado do Paraná**, na qualidade de acionista majoritário da Fomento Paraná, **não poderá dar outra destinação a estes recursos** em desconformidade com o que restou especificado no § 1º deste artigo.

O respaldo normativo destacado garante que os recursos serão utilizados e reutilizados somente nas concessões de financiamentos destinados ao setor público, vinculados ao SFM.

Quanto ao compromisso de que o município elegível se compromete a utilizar os recursos exclusivamente na execução do projeto objeto do financiamento, tal previsão encontra-se descrita na cláusula primeira do contrato a ser firmado com a Fomento Paraná (Anexo I do Regulamento Operacional Geral – ROG), além da previsão expressa em lei municipal, exigível para autorização da contratação da operação de crédito (Anexo II do ROG).

O cumprimento pelo município das alíneas “c”, “d”, “f” e “g” da cláusula 3.05 (Outras condições aplicáveis aos Empréstimos da Fomento Paraná), prevista na minuta do contrato em testilha, também estão acobertadas pelas cláusulas décima, décima terceira e décima quarta (Anexo I do ROG):

CLÁUSULA DÉCIMA: O MUNICÍPIO desde já, permite à FOMENTO PARANÁ e a SEDU e/ou PARANACIDADE, a qualquer momento, **fiscalizar** por si, ou por peritos nomeados, a execução dos projetos financiados, proporcionando-lhes todos os elementos que se fizerem necessários ao perfeito controle da execução físico-financeira a ser realizada, permitindo inclusive, o livre acesso às instalações, obras, livros, documentos e arquivos, objetos do Contrato entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A FOMENTO PARANÁ fica autorizada pelo MUNICÍPIO a informar a SEDU e/ou PARANACIDADE e/ou aos órgãos fiscalizadores, o saldo **devedor do presente e/ou o saldo existente nas contas vinculadas** ao mesmo, podendo, inclusive, fornecer conta gráfica e/ou extratos de conta corrente, comprometendo-se desde já o MUNICÍPIO a fornecer tais extratos à FOMENTO PARANÁ, quando solicitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Deverá ainda a FOMENTO PARANÁ, por si e/ou recomendação da SEDU e/ou PARANACIDADE, considerar vencida a dívida e rescindido de pleno direito este Contrato, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios e **da suspensão dos desembolsos**, caso o MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do aviso por escrito, não promova o cumprimento da exigência a ele formulada, com base em qualquer dos fatos ou circunstâncias previstas neste Contrato e/ou termo de Convênio firmado.

Conforme se extrai da cláusula décima primeira da minuta de Contrato de Empréstimo a ser firmada com o município (Anexo I do ROG), para implementação do Programa de Investimos, este ente firma o Termo de Adesão e o Termo de Convênio, nos quais estão previstos expressamente a obrigação do município de cumprir o Regulamento Operacional do Programa – ROP, em atenção a alínea “e” da cláusula 3.05, objeto deste parecer.

Enfim, acerca do compromisso do município em atestar o cumprimento das *(i) as políticas de salvaguardas ambientais e sociais do Banco; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de práticas proibidas* (alínea “b” da cláusula 3.05), ao firmar o Termo de Adesão acima mencionado, o item II da Cláusula Terceira, atribui como sua obrigação que os projetos estejam em consonância aos critérios de elegibilidade de projetos estabelecidos no ROP do PPU III e das políticas socioambientais do BID.

Verifica-se, portanto, que as cláusulas inseridas na minuta do Contrato de Empréstimo a ser firmado entre Estado do Paraná e BID, que dizem respeito à Fomento Paraná, encontram respaldo em legislação farta



e instrumentos de regulamentação entre as partes, respeitando-se o princípio da legalidade aplicável ao tema.

Por último, quanto a mecânica da operação a ser desenvolvida entre as partes, em especial acerca da capitalização da Fomento Paraná a ser efetuada para operacionalização do Programa Paraná Urbano III, tal sistemática encontra-se delineada nos exatos termos da Lei Estadual nº 17.273/2012.

O Poder Executivo (Governo do Estado do Paraná), encontra-se devidamente autorizado a contratar operação de **crédito externo** até o limite de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americano), junto ao BID, destinados a financiar o Paraná Urbano III, no âmbito do SFM (artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 17.273/2012).

Determina o artigo 3º da mencionada legislação que o Poder Executivo fará previsão em dotações próprias no Orçamento Anual e Plano Plurianual do Estado, necessárias ao pagamento das amortizações de principal e dos encargos da dívida, além da contrapartida exigida pelo BID.

O recurso é internalizado no Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU e integralizado na Fomento Paraná (Lei Estadual nº 13.227/2001), na qual se mantém “blindado”, nos termos da Lei Estadual nº 17.655/2013, como discorrido acima.

A Fomento Paraná é responsável pela liberação e concessão dos empréstimos aos municípios com projetos elegíveis pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU, cujas medições e acompanhamento são realizados pelo PARANACIDADE. O desembolso para o projeto somente é liberado ao Município após aferição das medições e entrega da obra.

O recurso se mantém integralizado junto à Fomento Paraná para fazer frente a novos financiamentos aos municípios, conforme descreve a alínea “c” da cláusula 3.04 da minuta em análise.

Acerca da devolução dos valores ao BID o Governo do Estado do Paraná paga com recursos livres do próprio Estado e se utiliza como contrapartida do SFM (que mantém recurso destacado junto à contabilidade da Fomento Paraná) para fazer frente ao contrato de empréstimo. A União comparece no contrato como contragarantidora em caso de inadimplência pelo Estado do Paraná.

Desta forma, por toda a argumentação exposta, este setor jurídico emite opinião de parecer favorável quanto a legalidade das cláusulas inseridas na minuta apresentada (fl. 15/16), em consonância ao arcabouço legislativo existente sobre o tema.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

Tatianny Zanatta Salvador Fogaça
OAB/PR nº 37.411



Protocolo n.º: 15.316.770-2

Interessado: Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

Assunto: Solicita parecer jurídico

INFORMAÇÃO N.º 303/2019– AT/GAB-PGE

I – RELATÓRIO

O protocolo foi inaugurado pelo Ofício nº 225/GS – SEPL (fls. 03/04), por meio do qual o Secretário do Planejamento e Coordenação Geral informa que “o Estado do Paraná está em processo de negociação junto ao Governo Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID da operação de crédito para o financiamento do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III”.

Informou-se ainda que foram levantados questionamentos por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade da operação. Foi ainda solicitado, via e-mail, parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade da operação em face do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o protocolo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para parecer, sendo instruído com (a) e-mail recebido pela PGFN (fls. 05/06); (b) “Ajuda-memória Pré-negociação” (fls. 07/110; (c) minuta do contrato de empréstimo (fls. 12/73); (d) Parecer jurídico – PGE (fl. 74/75); (e) Informação nº 157/2018 – ATJ/GAB (fls. 76/82), (f) Ofício nº 231/GS – SEPL (fls. 85/86); (g) Informação nº 190/2018 – ATJ/GAB (fls. 88/93); (h) Ofício nº 262/GS – SEPL (fl. 95); (i) Ofício 231/GS – SEPL (fl. 96/97); (j) Informação nº 41/2019 – SEPL/CDG (fl. 98); (k) Parecer nº 1109/2019/COPEM/SURIN/STN-ME (fls. 99/113), (l) Ata de negociação (fl. 137/139), minuta do contrato de garantia e anexos (fls. 140/185); (m) minuta do contrato de



empréstimo e anexos (fls. 186/200), (n) Nota Técnica nº 128/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 201/207).

Por fim, por meio do Ofício nº 520/GS – SEPL (fl. 208), o protocolo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para “análise e manifestação quanto à legalidade, constitucionalidade e exequibilidade do conteúdo nas minutas contratuais anexadas às fls. 140/200: (i) Contrato de Empréstimo – Disposições Especiais, Normas Gerais – Maio de 2016 e Anexo Único e (ii) Contrato de Garantia”.

É o breve relatório.

II – APRECIAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

A questão tratada no presente protocolado já foi enfrentada por esta Assessoria Técnica por meio das Informações nº 157/2018 e 190/2018. Na ocasião, concluiu-se que:

“A realização de tais operações de financiamento, inclusive mediante utilização de recursos oriundos de agentes financeiros internacionais, não é vedada pelo art. 35 LRF; confira-se:

LC n. 101/2000 (LRF):

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.



§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

A ideia subjacente à norma é a de proporcionar equilíbrio entre os Entes da Federação, evitando o grande endividamento de uns – mais pobres – em detrimento de outros – mais ricos –, sobretudo no que diz respeito ao financiamento de valores destinados ao pagamento de despesas correntes" (Informação nº 157/2018 – AT/GAB/PGE).

Complementando a Informação nº 157/2018, esclareceu-se que

"os termos contratuais negociados indicam determinados objetos elegíveis para serem financiados com os recursos do empréstimo e nenhum deles constitui despesa corrente ou implica o refinanciamento de dívida. **Portanto, a execução do contrato dentro dos objetos elegíveis não enfrenta a vedação do caput do artigo 35 da LRF, já que se enquadra perfeitamente no seu § 1º (...)** Importante observar também que, nos termos do contrato de empréstimo em negociação caberá ao Estado do Paraná operacionalizar os recursos do empréstimo de modo a manter os recursos internacionais ingressantes identificados e destacados do restante dos recursos que compõe o SFM, possibilitando o controle quanto a seu uso exclusivamente nos objetos elegíveis. Caso haja qualquer uso fora dos objetos elegíveis e



em desacordo com a estrutura institucional decorrente da celebração do contrato o servidor responsável além das penas legais pela prática de ato ilegal estará gerando o descumprimento dos termos contratuais. Neste contexto, pode-se afirmar que o contrato de empréstimo em questão foi negociado de modo a ter mecanismos que visam garantir o cumprimento pleno do artigo 35 da LRF" (Informação nº 190/2018).

Deste modo, entende-se que a compatibilidade do Paraná Urbano III com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) já foi tratada à exaustão, tendo sido demonstrada a constitucionalidade e a legalidade da operação,

No que diz respeito às minutas contratuais, no Capítulo I, que trata do Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Específicas, tem-se a descrição do objeto como empréstimo para o financiamento e execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias da Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, cuja descrição encontra-se no Anexo Único, bem como integra o contrato a versão de maio de 2016 das Normas Gerais do BID.

No Capítulo II, que trata do empréstimo, é indicado que o empréstimo é de até US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões e trezentos e setenta mil dólares), com um prazo de desembolso de 4 (quatro) anos, contados a partir da entrada em vigor do contrato. Aqui, deve-se observar que a Administração deve ter a capacidade institucional para executar o cronograma de desembolso neste prazo máximo. Ainda, é indicado o cronograma de amortização, os juros e demais encargos e os procedimentos para conversão da moeda e taxa de juros.

Por sua vez, no Capítulo III são abordadas as regras para desembolso e uso dos recursos do empréstimo. Aqui destacam-se as seguintes disposições. São indicadas as condições prévias que devem ser cumpridas para o primeiro desembolso,



que são atos normativos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano (SEDU): o Regulamento Operacional do Programa (ROP) e o Plano de Gestão Ambiental (PGA). Aqui deve-se destacar que, a depender do conteúdo, pode ser relevante que o ato seja feito de forma conjunta ou com a concordância da Secretaria do Meio Ambiente. Ainda, a SEDU e a Fomento Paraná se comprometem a utilizar os recursos para empréstimos a municípios, devendo exigir que os Municípios observem o ROP e o PGA e demais políticas do BID, sob pena de suspensão de desembolsos, bem como são vedados empréstimos para i) aquisição de imóveis, ii) reestruturação de passivos, iii) compra de ações e iv) importação direta ou indireta de países não membros do BID. Aqui, tanto o ROP quanto os procedimentos específicos da Fomento Paraná e da SEDU a serem criados para o uso dos recursos, que necessariamente devem ser tratados de forma segregada dos demais recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, devem ser bastante rigorosos para evitar qualquer desrespeito às regras pelos municípios e gerar prejuízos ao Estado do Paraná.

No item 3.06, facilita-se ao Banco a suspensão de desembolsos no caso de alteração da competência, funções ou patrimônio do Estado do Paraná, Paraná Cidade ou da Fomento Paraná que afete desfavoravelmente o Projeto ou mudança das condições de cumprimento do contrato sem a anuência do Banco. Aqui, cabe alertar à Administração que, durante todo o prazo de execução do contrato, eventuais alterações de competência da SEDU e da gestão do FDU não devem ser feitas sem antes informar ao Banco e receber a confirmação de que não vão afetar negativamente o Projeto financiado. Além disso, o Estado do Paraná deve atuar na condição de acionista controlador junto à Fomento Paraná para que a mesma também faça mudanças na gestão do FDU que potencialmente possam alterar negativamente o Projeto. Ainda, quanto ao Paraná Cidade, o contrato de gestão em vigor deverá ser alterado para incluir a necessidade de respeito às condições contratuais.

O Capítulo IV trata da Execução do Programa, indicando um montante de contrapartida local de US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões e trezentos e



setenta mil dólares), ou seja, equivalente ao desembolso, sendo que nestas despesas, mesmo que sejam financiadas sem recursos do Banco, devem ser feitas em consonância com as políticas do Banco. A utilização das normas do Banco neste caso, mesmo com recursos nacionais, não enfrenta problemas legais, uma vez que o uso se justifica em função da sua inclusão no Projeto e se trata de condição necessária para a assinatura do contrato.

Ainda, são passíveis de reconhecimento algumas despesas retroativas, e neste caso os processos de aquisição devem ter sido satisfatórios para o Banco e não necessariamente seguir as suas normas. Ainda, indica-se que as Diretrizes de Aquisição a serem utilizadas no contrato são as de 2011. Ainda, no item 4.07 assume-se a responsabilidade de manutenção adequada dos bens adquiridos com recursos do empréstimo, o que no caso deve ser incluído nas condições para elegibilidade dos Municípios, uma vez que os bens a serem adquiridos integraram o patrimônio municipal em regra e caberá ao Município a sua manutenção.

O Capítulo V trata da supervisão e avaliação do Programa e traz como instrumentos obrigatórios para supervisão e avaliação o Plano Operacional Anual (POA) e o Relatório Semestral de Progresso, que devem respeitar o Plano de Monitoramento e Avaliação e o ROP.

No Capítulo VI, que trata das disposições diversas, destaca-se a utilização de cláusula compromissória com o uso da arbitragem para solução de controvérsias nos termos das Normas Gerais. Aqui deve-se observar que não há óbice legal ao uso da arbitragem pela Administração Pública.

Após, tem-se como integrante do contrato o Anexo Único, que descreve o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, que é composto por três componentes. O componente I é intitulado Modernização da Gestão Municipal e será financiado



exclusivamente com recursos da contrapartida local. O Banco financiará o componente II que trata da Infraestrutura básica dos municípios e III que diz respeito ao fortalecimento do SFM (Sistema de Financiamento das Ações nos Municípios do Estado do Paraná). O órgão executor será o Paraná Cidade, a quem caberá instituir a Unidade de Gestão do Programa (UGP), a Unidade Diretora do Programa (UDP), a Unidade de Execução do Programa (UEP) e as seis Unidades de Apoio Regional do Programa (UAR). Aqui, como a UGP pela sua função no Programa exerce atividade de execução e gestão do programa e não de formulação de diretrizes ou definição de políticas públicas que são concretizadas quando da definição do conteúdo do Projeto e da definição dos gastos elegíveis, que são de competência legal exclusiva da SEDU e não podem ser exercidas por um serviço social autônomo, entende-se que a estrutura organizacional proposta não enfrenta obstáculos legais, mas estes pontos devem constar de forma expressa e explícita no contrato de gestão em vigor com o Paraná Cidade, que deverá ser aditado para tanto.

Quanto às Normas Gerais do BID, a versão atual, já que é de 2016, já foi objeto de análise por esta PGE quando da Informação nº 201/2017 que tratava do outro empréstimo junto ao BID, mas daquela feita, para execução do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná e não houve alteração do texto. Assim reafirma-se a conclusão pela legalidade das disposições e o alerta quanto à necessidade de preparação para a eventualidade de se conduzir uma arbitragem internacional no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Por fim, quanto ao contrato de garantia, também não se observam quaisquer óbices jurídicos e, como ele é assinado pela República Federativa do Brasil, não se faz necessário nenhum comentário quanto ao seu conteúdo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade e das



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICA DO GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

PROTOCOLO
Fis. 217
Mov. 17
PROTÓCOLO
REGRADO DO ESTADO

cláusulas do Contrato de Empréstimo proposto, sendo que, nos termos desta manifestação, as suas disposições serão juridicamente exequíveis e vinculantes após devidamente celebrados os instrumentos contratuais em comento.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

Vinícius Klein
Procurador do Estado

Rua Paula Gomes, 145 | São Francisco | 80510-070 | Curitiba | Paraná | Brasil | (41) 3281-6300 | www.pge.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 15.316.770-2
Despacho nº 657/2019-PGE

- I. Aprovo a Informação nº 303/2019-AT/GAB-PGE, da
lavra do Procurador do Estado Vinicius Klein, de fls.
210/217;**

- II. Restitua-se à Secretaria de Estado do Planejamento
e Projetos Estruturantes - SEPL.**

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

**Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado**



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 15.316.770-2

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Contrato de financiamento entre Estado do Paraná e BID. Utilização de Recursos na Capitalização da Agência de Fomento do Paraná. Posterior utilização de recursos no financiamento de projetos municipais. Medida compatível com o art. 35 da LRF.

INFORMAÇÃO Nº 190/2018 – ATJ/GAB

1. RELATÓRIO:

Por meio de mensagem eletrônica anexada ao protocolado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicita complementação da Informação nº 157/2018-ATJ/GAB, no que diz respeito à compatibilidade da operação de crédito a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de U\$ 118,37 milhões, autorizada pela Lei n. 17.273/2012 (alterada pela Lei 18765/2016), com o *caput* do artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em especial em face da destinação dos recursos para o Fundo de Desenvolvimento Urbano.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Preliminarmente

Prefacialmente convém afirmar que, à luz do artigo 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, incumbe a este ór-

12
13



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral

P.G.E.
PR. 89
mf

gão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O presente parecer, ademais, possui natureza opinativa, já que proferido em resposta a consulta formulada pela Administração, não por força de determinação legal.

Não se vai analisar, no presente protocolado, a validade da operação (como um todo) e da integralidade da minuta de contrato, limitando-se a informação jurídica ao objeto específico da consulta, qual seja, a conformidade (ou não) da operação – mais especificamente, da capitalização da Agência de Fomento do Paraná e subsequente financiamento de ações municipais – com a regra contida no art. 35 da LRF.

2.2. Do mérito

Por se tratar de complemento à Informação nº 157/2018-ATJ/GAB, deve-se repisar as conclusões ali trazidas, que apontam para a compatibilidade da operação com o artigo 35 da LRF a partir de dois argumentos:

- i) a Fomento Paraná tem competência na Lei Estadual 11.741/97 para realizar o objeto do empréstimo (repasse de recursos para modernização da gestão municipal e da infraestrutura básica dos municípios paranaenses).
- ii) o aporte dos recursos oriundos do empréstimo internacional objeto de análise para o Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM enquadra-se no § 1º do art. 35 da referida lei, já que a Fomento Paraná S/A é instituição financeira estatal e os recursos não visam financiar despesas correntes ou refinanciamento de dívida não contraída junto a própria instituição financeira.

Ora, os termos contratuais negociados indicam determinados objetos elegíveis para serem financiados com os recursos do empréstimo e nenhum deles constitui despesa corrente ou implica o refinanciamento de dívida. **Portanto, a execução do con-**

CG

✓



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



trato dentro dos objetos elegíveis não enfrenta a vedação do caput do artigo 35 da LRF, já que se enquadra perfeitamente no seu § 1º.

A fim de melhor esclarecer a questão cabe tecer algumas considerações acerca do SFM. O SFM tem como agente financeiro a Fomento Paraná S/A, sendo administrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, enquanto ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE cabe a função de agente técnico operacional. O SFM foi instituído pela Lei 17655/2013 nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o *Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná*, doravante denominado *SFM*.

(...)

Art. 3º. Fazem parte da estrutura organizacional do *SFM*:

I - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, órgão da administração direta do Governo do Estado do Paraná, responsável pela elaboração das políticas, do planejamento, da execução, da coordenação e do controle do desenvolvimento urbano e regional do Estado, cabendo-lhe a **administração do SFM**;

II - o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, ente de cooperação da SEDU, instituído pela Lei Estadual nº 15.211, de 17 de julho de 2006, com a função de agente técnico operacional do *SFM*;

III - a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná, instituição financeira de economia mista, pertencente ao Estado do Paraná, sociedade anônima de capital fechado, instituída pela Lei Estadual nº 11.741, de 19 de junho de 1997, e alterações posteriores, com a função de agente financeiro do *SFM*;

IV - o Comitê de Investimento do SFM, órgão de natureza consultiva, deliberativa e propositiva, na forma de suas atribuições, composto por sete membros natos, sendo: o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, que exercerá a função de presidente, o Secretário de Estado da Fazenda, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o Secretário Chefe da Casa Civil, o Secretário da Secretaria de Estado de Governo, o Superintendente Executivo do PARANACIDADE e o Diretor Presidente da Fomento Paraná.

Art. 4º. O *SFM* conta com: recursos do FDU, instituído pela Lei Estadual nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988; dos respectivos retornos dos empréstimos e dos resultados das aplicações financeiras do FDU; com recursos do capital social da Fomento Paraná destinados ao setor público e respectivos retornos dos empréstimos às entidades municipais paranaenses, bem como dos resultados das aplicações financeiras; além de recursos de outras fontes.

UR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



§ 1º. Os retornos e os juros dos empréstimos concedidos pela Fomento Paraná e os resultados auferidos em aplicações financeiras, desde que oriundos das integralizações feitas pelo FDU, deduzidos os custos operacionais, apuradas na forma da totalidade dos dividendos, conforme determina a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deverão obrigatoriamente ser destacados e destinados para futuros empréstimos vinculados ao SFM, a partir do exercício fiscal de 2014.

§ 2º. O Estado do Paraná, na qualidade de acionista majoritário da Fomento Paraná, não poderá dar outra destinação a estes recursos em desconformidade com o que restou especificado no § 1º deste artigo.

§ 3º. Os custos operacionais referidos no § 1º deste artigo são as obrigações tributárias incidentes sobre os valores da conta específica destinada ao setor público, e as remunerações do PARANACIDADE e da Fomento Paraná definidas entre as partes.

Observa-se inicialmente que o SFM foi instituído há cerca de 15 (quinze) anos e, portanto, não se trata de estrutura construída casuisticamente para o empréstimo em questão. Ademais, os valores a serem recebidos tem como objetivo reforçar um mecanismo de financiamento municipal já consolidado e em operação no Estado do Paraná. Ainda, como já explicitado na Informação nº 157/2018-ATJ/GAB, esse mecanismo é plenamente compatível com a LRF. Por fim, a Fomento Paraná manterá na execução do empréstimo as mesmas funções que lhe são usualmente atribuídas no SFM, bem como a SEDU e o PARANACIDADE. Assim, não haverá qualquer alteração no SFM que possa gerar questionamentos quanto à sua legalidade.

Ainda, o SFM é abastecido com recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano-FDU e demais recursos compatíveis com a finalidade do SFM, no qual se enquadra o empréstimo em questão. Os recursos do SFM, inclusive os seus rendimentos, são protegidos – pelo § 1º do art. 4º acima transscrito – de uso em finalidade diversa.

Importante observar também que, nos termos do contrato de empréstimo em negociação caberá ao Estado do Paraná operacionalizar os recursos do empréstimo de modo a manter os recursos internacionais ingressantes identificados e destacados do restante dos recursos que compõe o SFM, possibilitando o controle quanto a seu uso exclusivamente nos objetos elegíveis. Caso haja qualquer uso fora dos objetos elegíveis e em desacordo com a estrutura institucional decorrente da celebração do contrato o servidor responsável além das penas legais pela prática de ato ilegal estará gerando o descumprimento dos termos contratuais.

13

V



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



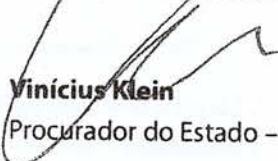
Neste contexto, pode-se afirmar que o contrato de empréstimo em questão foi negociado de modo a ter mecanismos que visam garantir o cumprimento pleno do artigo 35 da LRF.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este órgão de consultoria jurídica conclui que a execução do contrato de empréstimo nos termos negociados até aqui não ofende o art. 35, *caput*, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando em conformidade com a norma contida no § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 17.273, de 2012, na redação dada pela Lei n. 18.765, de 2016.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Curitiba, 11 de setembro de 2018

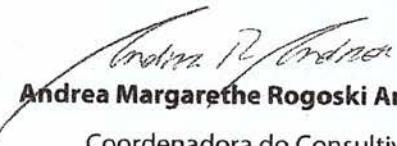

Vinícius Klein
Procurador do Estado – ATJ/GAB


Eduardo M. L. Rodrigues de Castro
Procurador do Estado – ATJ/GAB

I – Ciente.

II – Encaminhe-se o processo ao Gabinete do
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do
Estado.

Curitiba, 11 de setembro de 2018


Andrae Margarethe Rogoski Andrade
Coordenadora do Consultivo



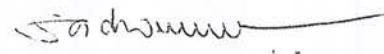
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 15.316.770-2
Despacho nº 647/2018 - PGE

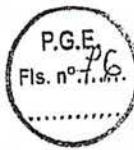
- I.** Aprovo a Informação nº 190/2018-AT/GAB/PGE, da lavra dos Procuradores do Estado Vinícius Klein e Eduardo M. L. Rodrigues de Castro, de fls. 88/92;
- II.** Restitua-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPL.

Curitiba, 11 de setembro de 2018.


Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 15.316.770-2

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Contrato de financiamento entre Estado do Paraná e BID. Utilização de Recursos na Capitalização da Agência de Fomento do Paraná. Posterior utilização de recursos no financiamento de projetos municipais. Medida compatível com o art. 35 da LRF. Despesas que não se enquadram no conceito de despesa corrente ou refinanciamento de dívida.

INFORMAÇÃO Nº 157/2018 – ATJ/GAB

1. RELATÓRIO:

Por meio do Ofício n. 225/GS, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (em exercício) consulta o Procurador-Geral do Estado acerca da validade da operação de crédito a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de U\$ 118,37 milhões, autorizada pela Lei n. 17.273/2012 (alterada pela Lei 18765/2016), “em face do *caput* do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Argumenta que as dúvidas teriam surgido em virtude de questionamento inicialmente formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (fls.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



03-04)

Foram anexados aos autos, em seguida, os seguintes documentos:

- a) e-mail enviado pela PGFN aos representantes do Estado do Paraná, contendo questionamentos alusivos (i) às cláusulas 1.03, "b" e "c", 3.02, "a" e "b", 3.04, 3.5, 4.2, "a" e "b", 4.06 da "disposições especiais da minuta de contrato proposta" e (ii) às cláusulas 4.04 e 4.08 do Anexo Único da referida "minuta de contrato" (fls. 05-06);
- b) "Ajuda Memória Pré-Negociação", datada de 04/07/2018 (fls. 07-09);
- c) "Ajuda Memória", datada de 05/07/2018 (fls. 10-11);
- d) Minuta de Contrato de Empréstimo (fls. 12-26);
- e) Contrato de Empréstimo – Normas Gerais BID (fls. 27-64);
- f) Anexo Único ao Contrato de Empréstimo (fls 65-68);
- g) Contrato de Garantia entre República Federativa do Brasil e o BID (fls. 69-73);
- h) Parecer Jurídico (fls. 74-75).

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Preliminarmente

Prefacialmente convém afirmar que, à luz do artigo 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O presente parecer, ademais, possui natureza opinativa, já que proferido em resposta a consulta formulada pela Administração, não por força de determinação legal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral

P.G.E.
Fls. nº 48

Não se vai analisar, no presente protocolado, a validade da operação (como um todo) e da integralidade da minuta de contrato, limitando-se a informação jurídica ao objeto específico da consulta, qual seja, a conformidade (ou não) da operação – mais especificamente, da capitalização da Agência de Fomento do Paraná e subsequente financiamento de ações municipais – com a regra contida no art. 35 da LRF.

2.2. Do mérito

Conforme exposto, a consulta cinge-se à validade/invalidade das disposições contratuais relacionadas à utilização dos recursos objeto do financiamento para capitalização da Agência de Fomento do Paraná S/A, doravante denominada Fomento Paraná, e posterior financiamento de projetos municipais relacionados ao desenvolvimento urbano. Mais especificamente, quer-se saber se essas cláusulas estão de acordo com a norma prescrita no art. 35 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Pois bem. Inicialmente, registre-se que a operação em comento, incluindo a medida de capitalização da Fomento Paraná para posterior financiamento da modernização da gestão municipal e da infraestrutura básica junto aos municípios paranaenses, encontra respaldo em lei estadual, e que eventual reconhecimento de desconformidade das cláusulas contratuais com a legislação nacional significaria reconhecimento, por este órgão de consultoria jurídica, de nulidade da legislação estadual, o que não é praxe no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná¹.

Sobre o assunto, confira-se o que diz a Lei Estadual n. 17.273/2012:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, destinados a financiar parte da execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de

¹ A Administração, via de regra, não deixa de aplicar a lei por entender que ela viola a Constituição, ressalvados casos de constitucionalidade flagrante, já reconhecida em situações similares pelos Tribunais Judiciaários.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral

P.G.E.
Fls. nº. 149

Infraestrutura Municipal – **Paraná Urbano III**, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades federais e às exigências dos órgãos financeiros e órgãos encarregados da política econômica - financeira da União.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei integrarão o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU. (Redação dada pela Lei 18765 de 27/04/2016)

§ 3º Os recursos desta operação de crédito serão aplicados parte no financiamento da modernização da gestão municipal e parte no financiamento da infraestrutura básica junto aos municípios paranaenses até o limite de US\$ 135,750,000.00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) e, para tanto, serão integralizados na Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná, para sua operacionalização; o valor restante, de até US\$ 14,250,000.00 (quatorze milhões e duzentos e cinquenta mil dólares), será aplicado no fortalecimento do Sistema de Financiamento de Ações nos municípios do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei 18765 de 27/04/2016)

(...)

Art. 5º Ficam, ainda, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE autorizados a firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa.

O financiamento de projetos do interesse de municípios, por sua vez, encontra-se no **rol de atribuições da Agência de Fomento do Paraná**, sociedade de economia mista com natureza de instituição financeira, autorizada a funcionar por força da Lei n. 11.741/97.

A instituição, que tem por finalidade "fornecer apoio financeiro para iniciativas de modernização e ampliação das atividades de pequenas e médias empresas e micro e pequenos empreendedores, do campo ou da cidade, de forma a estimular a geração

LG



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral

P.G.E.
Fls. nº 80

de emprego e renda no estado", atua também "em programas de crédito destinado ao setor público, que são operacionalizados em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU e seu ente vinculado, o PARANACIDADE²".

Nessa direção, a Lei n. 11.741/97 estabelece, em seu art. 8º, dentre outras coisas, que "a FOMENTO PARANÁ, além de exercer as atividades fixadas em seu Estatuto Social, poderá: I - prestar serviços de consultoria e de agente financeiro; (Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014) II - **atuar como instituição repassadora de recursos oriundos de agências de desenvolvimento e organismos congêneres, nacionais e internacionais**, podendo para isso **estabelecer convênios e acordos com instituições públicas e particulares**, bem como agir como captadora, depositária, garante e estruturadora dos mecanismos financeiros necessários ao atingimento dos objetivos governamentais; (Incluído pela Lei 17906 de 02/01/2014)".

No mesmo sentido, o art. 4º do Estatuto Social da Instituição estabelece que "a FOMENTO PARANÁ terá por objeto social **apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associado a projetos no Estado**, podendo praticar operações de repasse de recursos captados no País ou no exterior originário de: I - fundos e programas oficiais; II - orçamento federal, estadual e municipal; III - **organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento**; IV - captação de depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional".

A realização de tais operações de financiamento, inclusive mediante utilização de recursos oriundos de agentes financeiros internacionais, não é vedada pelo art. 35 LRF; confira-se:

LC n. 101/2000 (LRF):

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Exetuam-se da vedação a que se refere o caput **as operações** entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, **que não se destinem a:**

2 Disponível em <http://www.fomento.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral

P.G.E.
Fls. nº 81

I - financiar, direta ou indiretamente, **despesas correntes**;

II - **refinanciar dívidas** não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

A ideia subjacente à norma é a de proporcionar equilíbrio entre os Entes da Federação, evitando o grande endividamento de uns – mais pobres – em detrimento de outros – mais ricos –, sobretudo no que diz respeito ao financiamento de valores destinados ao pagamento de despesas correntes.

A LRF, contudo, como se pode perceber da leitura do § 1º do dispositivo em comento, **não proíbe os Estados**, diretamente ou por suas instituições financeiras, **de celebrem operações de crédito junto a Municípios** em toda e qualquer situação. Em verdade, tais operações são perfeitamente válidas sempre que não se destinem a “financiar despesas correntes ou refinanciar dívidas”.

Sobre o § 1º, inciso I, do art. 35 supracitado, confira-se o que diz José Maurício Conti:

“Essa exceção insere-se na chamada ‘regra de ouro’ da responsabilidade fiscal, pois permite a realização de operações de crédito, desde que não sejam destinadas a financiar as despesas correntes. E as operações só podem realizar-se entre instituições financeiras que não sejam controladas pelo ente que está contraindo o empréstimo³”.

No caso sob exame, não nos parece possível o enquadramento de despesas com “modernização da gestão municipal e infraestrutura básica junto aos municípios paranaenses” como despesas correntes, isto é, despesas de custeio ou transferências correntes⁴.

³ MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (org.) **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 244-245.

⁴ Lei n. 4.320/64. Art. 12. (...) § 1º Classificam-se como **Despesas de Custeio** as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. § 2º



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral

P.G.E.
Fls. nº. 82

Obviamente, em se verificando, no caso concreto, a utilização disfarçada de recursos para pagamento de despesas correntes dos municípios, estas revelar-se-ão irregulares, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades prescritas em lei.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este órgão de consultoria jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela compatibilidade das disposições contratuais com a regra contida no art. 35 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É a informação que submeto à apreciação superior.

Curitiba, 2 de agosto de 2018

Eduardo M. L. Rodrigues de Castro
Procurador do Estado – ATJ/GAB

I – Ciente.

II – Encaminhe-se o processo ao Gabinete do
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do
Estado.

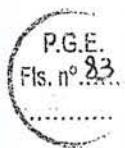
Curitiba, 3 de agosto de 2018

Andrea Margarethie Rogoski Andrade
Procuradora-Chefe
Coordenadoria do Consultivo

Classificam-se como **Transferências Correntes** as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.



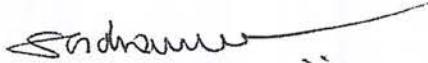
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 15.316.770-2
Despacho nº 545/2018 - PGE

- I. Aprovo a Informação nº 157/2018-ATJ/PGE, da lavra do Procurador do Estado Eduardo M. L. Rodrigues de Castro, fls. 76/82;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL.

Curitiba, 06 de agosto de 2018.


Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL**

Ofício nº 231/GS

Curitiba, 09 de agosto de 2018.

Senhor Procurador,

Remetemos a Vossa Excelência a Informação Nº 157/2018 - ATJ/GAB da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE em resposta aos questionamentos dessa Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF) quanto à legalidade da operação de crédito externo para o financiamento do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III no valor de US\$ 118,37 milhões de dólares, que está em processo de negociação junto ao Governo Federal e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Por ocasião da reunião de negociação realizada em cinco de julho de 2018, que contou com a presença de representantes do Estado do Paraná, do Governo Federal e do BID e em resposta ao questionamento realizado por meio de correspondência eletrônica enviada por Vossa Excelência em 26 de julho de 2018 aos representantes do Estado do Paraná, a qual solicitou a manifestação da PGE/PR sobre a legalidade da operação de crédito, especificamente no atendimento do art. 35 da Lei Complementar n. 101/2000.

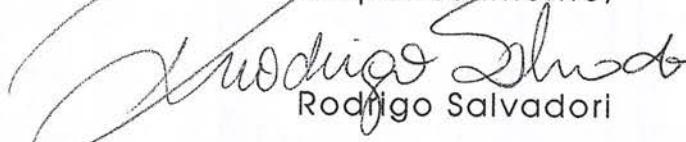
Excelentíssimo Senhor
Procurador Paulo Eduardo Magaldi Netto
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Brasília - DF



**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL**

Com a expectativa de que o informado mereça a melhor acolhida por parte dessa Instituição, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,



Rodrigo Salvadori

Secretário de Estado, em exercício



PARECER JURÍDICO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do *Estado do Paraná* para realizar operação de crédito externo com o *Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID*, no valor de US\$ 118,370,000 (cento e dezoito milhões e trezentos e setenta mil dólares norte-americanos), destinada a financiar parte da execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, conforme a lei autorizadora, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei específica: Lei nº 17.273, de 31 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE, edição eletrônica nº 8.767, de 01 de agosto de 2012, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br; e alterada pela Lei nº 18.765, de 27 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE, edição eletrônica nº 9.686, de 28 de abril de 2016, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2019, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa Paraná Urbano III. A publicação da referida lei ocorreu no Diário Oficial do Estado – DIOE, edição eletrônica nº 10.341, de 26 de dezembro de 2018;
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Letícia Ferreira da Silva".

LETICIA FERREIRA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Darcy Piana".

DARCI PIANA
Governador do Estado, em exercício



**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO URBANO E MELHORIAS DE
INFRAESTRUTURA MUNICIPAL -
PARANÁ URBANO III**

PARECER TÉCNICO

PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL – PARANÁ URBANO III

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico objetiva instruir o pleito do Governo do Estado do Paraná em contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o montante de US\$ 118.370.000,00 (cento e dezoito milhões e trezentos e setenta mil dólares norte-americanos), relativamente ao programa proposto, relevância econômica e social da operação e a explicitação de seus benefícios.

Este parecer é requerido nos termos do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, bem como do art. 32, inciso I, da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

2.1. Contextualização

- O déficit de infraestrutura e serviços públicos urbanos

O Estado de Paraná, localizado na região sul, possui 399 municípios e é o sexto mais populoso do Brasil, com 11,2 milhões de habitantes em 2016 (IPARDES - Paraná em Números, 2017). Seu Produto Interno Bruto (PIB) foi projetado em R\$ 386,957 bilhões em 2016, e representou 6,4% do PIB nacional (IPARDES - Paraná em Números, 2017), o quinto maior entre os 26 estados brasileiros. Seu PIB per capita é equivalente a R\$ 31.411, quase 10,2% mais alto que a média nacional. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do estado é de 0,749, acima do IDH

nacional (0,727) e o quinto melhor entre os estados brasileiros (PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano, 2013).

O Paraná possui um elevado grau de urbanização visto que a população encontra maiores oportunidades de emprego e melhor oferta de serviços públicos nas cidades, onde a pressão pela ampliação destes serviços é crescente. Entre 1990 e 2000, a população urbana se expandiu a uma taxa anual de 2,3% devido à migração da zona rural. Este processo de crescimento elevou o nível de urbanização de 73,4% para o atual 85,3%. Entre 2000 e 2010, a população urbana se expandiu em 1.126.608 residentes (14,5%) enquanto o Estado aumentou em 881.068 pessoas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o crescimento das cidades médias foi maior do que a média do Estado: 19,3%, nas cidades entre 50 mil e 100 mil habitantes, e 17%, nas cidades entre 30 mil e 50 mil habitantes. O rápido crescimento populacional, somado à debilidade institucional imperante na maioria dos municípios e à insuficiência de recursos financeiros para atender as necessidades desta nova população, resulta em importantes déficits de infraestrutura básica e serviços públicos urbanos.

No âmbito de responsabilidade dos municípios, os maiores déficits de cobertura são a falta de vias pavimentadas com calçadas, drenagem e acessibilidade universal, vias urbanas segregadas para transporte público, espaços de lazer, esporte e cultura, áreas verdes, centros de apoio social e creches. Por exemplo, 82,3% das vias urbanas do Estado estão pavimentadas, mas apenas 58,6% têm calçadas, 65,1% possuem drenagem e apenas 9,7% estão adequadas com rampas de acessibilidade universal. As deficiências existentes são maiores nos municípios com menor população, em particular naqueles com população menor que 50 mil habitantes.

Na área de equipamentos sociais, o Estado apresenta um déficit de 335 unidades básicas de saúde e 3.969 centros de educação infantil, que se traduz em 396.921 crianças de 0 a 3 anos que não têm acesso a serviços de educação infantil.

Com relação aos aspectos de mobilidade, associado à expansão urbana, a frota automotora cresceu 85,7% entre 2006 e 2016 (DETRAN/PR - Estatística de Trânsito, jan 2007 e jan 2017), oito vezes mais rápido que a população do Estado, provocando severos congestionamentos de trânsito, com um impacto negativo no transporte público coletivo, meio utilizado pela maioria das pessoas de baixa renda. Ademais, muitos dos novos bairros que surgiram são irregulares e suas vias não estão devidamente pavimentadas, o que impede que os serviços regulares de

ônibus atendam estas comunidades. Entre 2005 e 2010 os acidentes de trânsito com vítimas aumentaram em 17,7% no Estado.

Estes problemas são agravados pela insuficiente inversão na ampliação da rede viária urbana, que não tem acompanhado o ritmo de crescimento das cidades, e ao pouco estímulo ao transporte não motorizado, como o baixo investimento em ciclovias.

- **O déficit de capacidade fiscal e institucional dos municípios**

Para a maioria dos municípios paranaenses, as transferências dos governos federal e estadual representam entre 80% e 90% de suas receitas totais. 88,3% destas receitas são comprometidas com gastos correntes e com a prestação de serviços públicos, o que limita a capacidade para novos investimentos. A causa principal desta dependência é a debilidade da capacidade técnica e a falta de instrumentos adequados de arrecadação. Grande parte dos municípios não tem cadastros imobiliários e bases cartográficas atualizadas, o que prejudica a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Contribuição de Melhoria.

A ausência de registros sobre as atividades comerciais dificulta a arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS), a segunda fonte mais importante dos tributos municipais. Existe uma falta generalizada de instrumentos modernos de gestão da informação, em particular, equipamentos de informática e softwares especializados para a gestão tributária e financeira. No campo do desenvolvimento urbano, a necessidade de atualização dos planos diretores é um indicador da limitada capacidade para orientar e controlar o crescimento das cidades. Ademais, não existe suficiente capacidade técnica, particularmente nos municípios de médio e pequeno tamanho, para atender as obrigações legais de ordem nacional, como a elaboração de planos nas áreas de saneamento e de mobilidade urbana.

- **A Estratégia do Estado**

A estratégia de apoio do Governo do Estado do Paraná para os municípios consiste na ajuda mediante programas de financiamento para o desenvolvimento urbano, com o propósito de reduzir o déficit de infraestrutura básica e de serviços públicos em suas cidades. Desde 1988, foram investidos cerca de US\$ 882 milhões pelo Governo do Estado.

O presente programa busca dar continuidade a esta política de desenvolvimento urbano, regional e institucional, fortalecendo o sistema de financiamento municipal existente, o qual oferece recursos para projetos e ações que promovem: (i) o planejamento e gestão urbana visando o desenvolvimento territorial equilibrado, e (ii) a melhoria da capacidade de gestão fiscal para que no futuro os municípios possam financiar uma proporção cada vez maior deste tipo de obras com recursos próprios.

- **O Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM**

O Governo do Estado do Paraná conta com um conjunto de políticas e instrumentos de apoio ao desenvolvimento urbano no estado, dos quais o mais importante é o Fundo Estatal de Desenvolvimento Urbano (FDU), criado em 1988. Este fundo tem um caráter rotativo, de tal forma que os recursos emprestados aos municípios, depois de serem amortizados, voltam ao seu capital para serem reinvestidos em novos financiamentos. A coordenação, priorização e supervisão da execução dos empréstimos são efetuadas pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

O FDU se iniciou com dois empréstimos do Banco Mundial e, a partir de 1996, contou com recursos de empréstimos do BID. O primeiro no montante de US\$249 milhões, e o segundo, em 2002, de US\$100 milhões. A presente operação é o terceiro empréstimo para apoiar os municípios. No entanto, a partir do ano 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) proibiu a realização de operações de crédito entre entes da mesma federação. Por esta razão os recursos do FDU foram integralizados no capital social de uma instituição financeira do Estado, a Agência de Fomento do Paraná (Fomento Paraná), e em 2002 o Governo do Estado de Paraná instituiu o Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná (SFM), que é administrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (SEDU), por intermédio do PARANACIDADE e conta com a Fomento Paraná como seu agente financeiro.

O SFM tem como objetivo apoiar o desenvolvimento municipal e regional por meio de créditos para financiar a dotação de serviços básicos, infraestrutura e bens públicos, e fortalecimento institucional. Todos os municípios paranaenses e as empresas estatais estaduais são elegíveis para utilizar recursos do SFM, cujo capital se compõe de: (i) recursos oriundos do FDU, integrados ao capital social da Fomento Paraná (ii) retornos dos empréstimos; e (iii) resultados de aplicações

financeiras. O SFM também pode fazer uso de recursos de outras fontes, no entanto, hoje depende exclusivamente da capacidade de endividamento do Estado para alavancar novos recursos a qual é limitada pela LRF. Pelo lado da demanda, os municípios em geral contam com suficiente capacidade de endividamento para usar créditos do SFM para seus investimentos. No entanto, a disponibilidade atual de recursos financeiros do SFM é limitada: a demanda potencial é cerca de R\$ 2,7 bilhões por ano (16% da Receita Corrente Líquida, único limitador dentre os três da Resolução 43/2001-SF), enquanto que sua capacidade de desembolso anual é apenas da ordem de R\$175 milhões. Deste modo, perante a necessidade de aumentar os fundos do SFM, e, dadas as restrições da capacidade de endividamento do Estado, a presente operação apoiará, mediante estudos, a identificação e o desenvolvimento de mecanismos financeiros para atrair recursos complementares do setor privado para o SFM. Para fortalecer ainda mais o marco institucional do SFM, o Governo do Estado do Paraná realizou nos últimos anos um conjunto de reformas, entre as quais se destacam: (i) a criação de um comitê de investimento, como conselho deliberativo do SFM, que se reúne semestralmente e é responsável pelas decisões estratégicas do Sistema; (ii) a aprovação da Lei Estadual nº 17.655/2013, que garante que os recursos do SFM sejam utilizados exclusivamente para promover o desenvolvimento urbano, regional e institucional dos municípios; e (iii) o desenvolvimento de uma nova matriz de financiamento com custos mais baixos para os municípios.

- **O Serviço Social Autônomo PARANACIDADE (Órgão Executor do Programa)**

O Serviço Social Autônomo PARANACIDADE foi instituído pela Lei Estadual nº 11.498/1996 e, posteriormente, recriado pela Lei Estadual nº 15.211/2006. Pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, tem como finalidade fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente: i) ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos municípios; e, ii) à administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

O PARANACIDADE é vinculado, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU), que se incumbe de supervisionar sua gestão e administração.

O Superintendente do PARANACIDADE é o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, a quem compete controlar e avaliar suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional do Estado do Paraná, bem como os planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do PARANACIDADE.

O PARANACIDADE tem sede e foro na cidade de Curitiba, jurisdição em todo o território do Paraná, contando com 6 escritórios regionais adotando regularmente atuação descentralizada, possibilitando o atendimento de todos os municípios paranaenses, que se caracterizam por grande diversidade de tamanho.

O PARANACIDADE gerencia desde 1996, mediante contrato de gestão, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (FDU), e no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná (SFM), instituído em 2002, administra o processo de alocação de recursos de empréstimo da Fomento Paraná aos municípios paranaenses para financiar projetos de investimento em infraestrutura básica e fortalecimento institucional.

O PARANACIDADE gerenciou também, como órgão executor, a implementação dos dois programas parcialmente financiados com recursos de empréstimo do BID. O Programa PARANÁ URBANO I (Contrato de Empréstimo nº 917/OC-BR), no valor de total de US\$ 426 milhões, executado no período 1996-2001, compreendeu 3.945 ações implantadas em 390 dos 399 municípios do Paraná. E na sua continuidade, entre 2002 e 2006, o Programa PARANÁ URBANO II (Contrato de Empréstimo nº 1405/OC-BR) financiou 1.331 ações no montante global de US\$ 181 milhões, beneficiando 302 municípios.

Ademais, o PARANACIDADE executou no período de 2002-2006, o Programa de Sistemas de Transporte Urbano Sustentável em 7 cidades-pólo do Estado do Paraná no âmbito da Cooperação Técnica Não Reembolsável (Nº ATN/JF-7378-BR) firmado entre o Estado do Paraná e o BID no valor global de US\$ 1 milhão.

O PARANACIDADE dispõe de um sistema informatizado, com comunicação em rede, de acompanhamento e monitoramento da totalidade das ações integrantes dos programas de desenvolvimento urbano que implementa, inclusive o SFM, e cujo desenvolvimento foi realizado integralmente pela sua própria equipe técnica, o que possibilita a implantação de adaptações e novos módulos em consonância com novas exigências ou demandas. Entretanto, em função das diversas alterações das regras de negócio ao longo dos anos, a plataforma foi sendo adaptada, comprometendo o desempenho do sistema. Se torna necessário então sua

atualização tendo em vista os avanços tecnológicos desta área, o seu desenvolvimento em uma linguagem mais atual, com interface na internet.

Esta entidade tem realizado esforços para melhorar sua eficiência operacional nos últimos anos. Entre outras iniciativas: (i) vem implementando o Sistema SEDU/PARANACIDADE Interativo, uma ferramenta de apoio de tomada de decisão e de planejamento e gestão urbana e municipal. Este sistema encontra-se atualmente em desenvolvimento e requer a atualização do mapeamento das áreas urbanas municipais, o cadastramento de dados e informações dos equipamentos públicos localizados nos municípios, assim como a permanente atualização em relação aos avanços da área de geotecnologia; (ii) vem reorganizando seus processos administrativos; (iii) vem realizando uma análise dos custos de cada etapa do ciclo de vida dos projetos visando melhorar seu desempenho operacional, e (iv) vem realizando revisão dos critérios econômicos de elegibilidade dos projetos. O objetivo é estabelecer uma cultura de gestão por resultados. Todas estas mudanças têm permitido diminuir as taxas de juros cobradas dos municípios e facilitar as condições de acesso a crédito, em particular pelos menores.

No entanto, visto que as demandas dos municípios pelos recursos financeiros do SFM serem atendidas por ordem de chegada, a despeito da heterogeneidade de seus desempenhos em termos de cumprimento de prazos e de qualidade, faz-se necessário a criação de um sistema de classificação de riscos que possibilite a racionalização do processo de alocação dos recursos de financiamento.

3. O PROJETO

3.1. Objetivo Geral

O objetivo geral do programa é contribuir para reduzir o déficit de infraestrutura urbana nos municípios paranaenses.

3.2. Objetivos Específicos

Os objetivos específicos são: (i) melhorar a gestão tributária e financeira e capacidade de planejamento e gestão urbana dos municípios; (ii) aumentar a cobertura e a qualidade da infraestrutura dos serviços urbanos básicos e sociais; e (iii) aumentar a eficiência operacional e sustentabilidade do SFM.

3.3. Metas e Indicadores por Componente

O programa contempla obras e ações estruturadas nos seguintes componentes:

Componente I – Modernização da gestão municipal (US\$ 32,35 milhões)

Financiará ações para: (i) melhorar a gestão tributária e financeira através da atualização de códigos tributários, cadastros imobiliários, plantas genéricas de valores; aquisição de sistemas de administração tributária e financeira, e equipamentos de informática; (ii) fortalecer o planejamento e gestão urbana através da revisão da legislação urbana, atualização de planos diretores, elaboração de planos de saneamento ambiental e de mobilidade urbana; aquisição de sistemas de gestão ambiental, de informação geográfica, e equipamentos de informática; (iii) realizar cursos sobre planejamento e gestão urbana para servidores municipais; e (iv) apoiar a modernização na área de governo eletrônico em municípios com população superior a 50.000 habitantes através da aquisição de software para serviços on-line e transparência; elaboração de planos diretores de informática; e aquisição de equipamentos de informática.

Componente II – Infraestrutura básica (US\$ 189,39 milhões)

Financiará projetos de: (i) melhoramento de bairros e revitalização urbana, através de investimentos em vias arteriais e coletoras, assim como vias locais, incluindo pavimentação e drenagem pluvial, calçadas com acessibilidade universal, iluminação pública, sinalização viária, ciclovias, e mobiliário urbano em geral; (ii) preservação e recuperação ambiental por meio de investimentos em parques e áreas verdes; (iii) equipamentos de serviços sociais, como unidades básicas de saúde e centros de educação infantil; (iv) esporte e lazer, que inclui quadras e ginásios esportivos; e (v) mobilidade urbana, que inclui terminais urbanos em municípios com população superior a 50.000 habitantes ou que integrem uma região metropolitana; e terminais intermunicipais para os municípios restantes.

Componente III - Fortalecimento do SFM (US\$ 15 milhões)

Financiará: (i) consultoria para atualizar as bases cartográficas urbanas digitais; (ii) consultoria para estabelecer novos mecanismos de financiamento de

projetos municipais, incluindo modelos de financiamento público-privado para investimentos urbanos e os instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade; (iii) consultoria para melhorar os sistemas de monitoramento e classificação de riscos e ranking municipal, que permitam avaliar o risco individual dos municípios; (iv) consultoria para modernização da plataforma de informática do PARANACIDADE e permitir seu acesso via internet; (v) consultoria para melhorar um sistema de informação geográfica para identificar e priorizar necessidades de investimento municipal em infraestrutura; (vi) fortalecimento institucional de 12 municípios localizados na área de influência do Projeto Puma com objetivo de aumentar sua capacidade de gestão urbana; e (vii) recursos para a avaliação do programa.

3.4. Custo por Componente e Cronograma

O custo total do programa é de US\$ 236.740.100,00 milhões que se distribuem de acordo com as fontes e categorias de investimentos detalhados no Quadro 1.

Quadro 1. Resumo dos custos do Programa (US\$ milhões)

Categorias	BID	Local	Total	%
Componente I. Modernização da gestão municipal	-	32,35	32,35	13,67
Componente II. Infraestrutura básica	107,12	82,27	189,39	80,00
Componente III. Fortalecimento do SFM	11,25	3,75	15,00	6,33
TOTAL	118,37	118,37	236,74	100,00

O prazo de execução do programa é de 4 (quatro) anos que se distribuem de acordo com as fontes e categorias de investimentos detalhados no Quadro 2.

Quadro 2. Cronograma do Programa (US\$ milhões)

Categorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Total	
	BID	Local	BID	Local	BID	Local	BID	Local	BID	Local
I. Modernização da gestão municipal	-	0,03	-	8,53	-	10,44	-	13,35	-	32,35
II. Infraestrutura básica	19,28	18,25	32,07	22,88	29,54	22,88	26,23	18,25	107,12	82,27

Categorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Total	
	BID	Local	BID	Local	BID	Local	BID	Local	BID	Local
III. Fortalecimento do SFM	8,58	0,10	2,29	-	0,20	3,09	0,18	0,55	11,25	3,75
TOTAL	27,86	18,39	34,36	31,41	29,74	36,42	26,41	32,15	118,37	118,37

3.5. Viabilidade Econômica

Para estabelecer a viabilidade econômica do programa foram realizadas análises de custo-benefício (considerando taxa anual de desconto de 12%) ou de custo mínimo/custo eficiência para as intervenções representativas de cada componente. Para esta avaliação considerou-se a totalidade dos projetos da carteira existente no PARANACIDADE em janeiro de 2014. A carteira analisada representava cerca de 60% da carteira do SFM para o referido ano. Adicionalmente, para efeitos de definir os indicadores de resultado e validar a análise econômica, a amostra foi complementada com os resultados *ex-post* obtidos de 64 projetos executados durante os 5 anos anteriores.

Para os projetos de pavimentação em vias locais se concluiu que todos têm uma Taxa Interna de Retorno (TIR) superior a 40%. Para pavimentação em vias arteriais e coletoras a TIR mais baixa que se obteve foi de 15% e a menor relação B/C foi de 1,13.

A avaliação de parques utilizou a metodologia de valorização imobiliária para estimar os benefícios. Foi obtido uma TIR de 31,8% e uma relação B/C de 1,69. Os projetos de centro de atenção social, postos de saúde e de centros de educação infantil foram analisados com a metodologia de custo efetividade.

3.6. Processo de Gestão

O mutuário será o Estado do Paraná e a República Federativa do Brasil será o garantidor das obrigações financeiras do mutuário. O Serviço Social Autônomo PARANACIDADE será o órgão executor do Programa, através de uma Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP). A UGP será responsável por coordenar, planificar, monitorar e executar as atividades relacionadas aos projetos e ações financiadas com recursos do Banco. O agente financeiro do programa será a Fomento do Paraná. A UGP contará exclusivamente com técnicos do PARANACIDADE divididos entre as seguintes unidades administrativas internas: (i)

Unidade Diretora do Programa (UDP); e, (ii) Unidade Executora do Programa (UEP), apoiada por quatro assessorias: Executiva, Jurídica, Técnica e Institucional. Ademais, o programa será apoiado pelas seis Unidades de Apoio Regionais (UAR) do PARANACIDADE.

A UDP terá um coordenador geral, que se reportará diretamente ao Superintendente Executivo do PARANACIDADE, e será o interlocutor oficial da UGP com o Banco, exercendo as funções de: (i) coordenar as atividades técnicas, administrativas do programa, a nível central e descentralizado; (ii) aprovar a programação física e financeira do programa, os planos de aquisição, e os relatórios de progresso, as solicitações de desembolso e a prestação de contas dos gastos do programa; e (iii) coordenar a avaliação do programa.

A UDP contará com o apoio técnico da UEP, que será responsável por gerenciar, monitorar e avaliar a execução do programa, com as seguintes funções: (i) planejar os investimentos e as prioridades de ações com a SEDU; (ii) verificar o cumprimento dos critérios de elegibilidade dos projetos; (iii) avaliar os termos de referência para contratar serviços e os projetos das obras preparados pelos municípios; (iv) realizar a contratação de bens e serviços do Componente III do programa; (v) supervisionar a fiscalização de obras e os contratos de serviço a cargo dos municípios; (vi) coordenar e supervisionar os aspectos ambientais do programa; (vii) autorizar os pagamentos de gastos derivados da execução do programa; (viii) realizar controle físico, financeiro e contábil, apresentar as solicitações de desembolso e as prestação de contas e elaborar os relatórios correspondentes; (ix) realizar o monitoramento dos resultados e o Relatório de Monitoramento do Programa (PMR); (x) elaborar o Plano Operativo Anual (POA) e o Plano de Aquisições (PA).

4. BENEFÍCIOS DA OPERAÇÃO

Os principais resultados esperados são: (i) aumento da arrecadação fiscal dos tributos próprios municipais; (ii) aumento dos serviços municipais por internet; (iii) capacitação de 3.466 funcionários municipais; (iv) aumento do valor de imóveis na área de influência dos projetos (30% em municípios grandes e 23% nos menores); (v) redução do déficit de infraestrutura da rede viária urbana; (vi) aumento da cobertura da rede de atenção básica de saúde; (vii) aumento da cobertura da rede de educação infantil; (viii) aumento do volume de empréstimos outorgados pelo SFM; e (ix) redução dos custos operacionais do SFM. Estima-se que os diversos

projetos de infraestrutura beneficiem 8,5% da população do Estado, o que corresponde a aproximadamente 1 milhão de pessoas.

5. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A justificativa para a solicitação de financiamento externo está fundamentada na eficiente parceria estratégica estabelecida entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) desde 1995, quando foram implantados os Programas Paraná Urbano I e Paraná Urbano II.

Soma-se a isso a necessidade do Estado aumentar o volume de recursos de empréstimo do SFM por meio do empréstimo pleiteado, o qual será capaz de mobilizar recursos em montante que atenda parte da crescente demanda dos municípios.

Assim, a intenção do Estado do Paraná em obter financiamento de recursos do BID é justificada: (i) pela modalidade que apresenta condições de prazos de financiamento compatíveis com os tipos de projetos a serem co-financiados pelo programa; (ii) pelo tipo de financiamento que é apropriado para financiar as ações dos componentes relacionados com avanços institucionais, mediante rápido desembolso, de acordo com o cumprimento de uma matriz de política acordada; e (iii) pela transferência de conhecimento (knowledge) da instituição financeira que esse modo de financiamento oferece.

Comparativo entre o agente financeiro escolhido e demais agentes consultados:

Agente Financeiro	Prazo de Amortização	Carência	Taxa de Juros	Comissão de Crédito
BID	25 anos	5,5 anos	1,73 a.a	0,75 a.a
Banco Mundial	20 anos	5 anos	1,95 a.a	1,0 a.a
Banco do Brasil	10 anos	2 anos	12,85 a.a	–

6. CONCLUSÃO

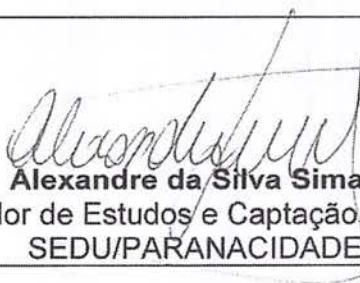
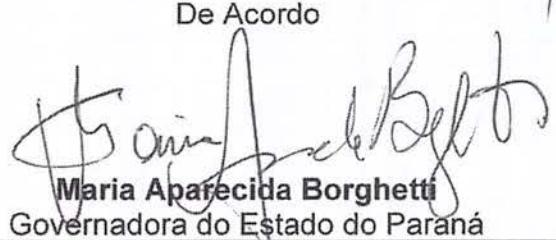
De acordo com o contexto atual e as ações a serem implementadas e sua relevância, conclui-se que, o programa proposto deverá contribuir para o suprimento da demanda reprimida dos municípios paranaenses nas áreas institucionais e de infraestrutura básica, e ampliar e consolidar institucionalmente a capacidade do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná (SFM). O atendimento a esta demanda, consequentemente permitirá suprir lacunas e anseios por bens e serviços públicos municipais, visando melhorar as condições de desenvolvimento econômico local.

A estruturação dessa operação potencializará o alcance dos resultados finais, ao fortalecer o sistema de gestão, acompanhamento e avaliação das ações do Governo na área de apoio aos municípios.

Dentro deste contexto, o Programa proposto deverá beneficiar de forma direta e/ou indireta toda a população do estado do Paraná.

É o parecer,

Curitiba, 29 de outubro de 2018.

 Alexandre da Silva Simas Coordenador de Estudos e Captação de Recursos SEDU/PARANACIDADE
De Acordo  Maria Aparecida Borgheitti Governadora do Estado do Paraná

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE

129ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO N° 06/0129, de 18 de janeiro de 2018.

O Presidente da COFIE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III |
| 2. Mutuário: | Estado do Paraná |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | pelo equivalente a até US\$ 118.370.100,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo de US\$ 118.370.100,00 |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Jorge Saba Arbache Filho
 Secretário-Executivo

Esteves Pedro Colnago Júnior
 Presidente

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO**, Secretário-Executivo da COFIE, em 24/01/2018, às 11:29.



Documento assinado eletronicamente por **ESTEVEZ PEDRO COLNAGO JUNIOR**, Presidente da COFIE, em 01/02/2018, às 14:27.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **5364002** e o código CRC **31A3E92A**.

Poder Executivo

Lei nº 18.765

Data 27 de abril de 2016

Súmula: Dá nova redação ao § 2º e inclui § 3º no art. 1º da Lei nº 17.273, de 31 de julho de 2012, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 17.273, de 31 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei integrarão o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU.

Art. 2º Inclui o § 3º no art. 1º da Lei nº 17.273, de 2012, com a seguinte redação:

§ 3º Os recursos desta operação de crédito serão aplicados parte no financiamento da modernização da gestão municipal e parte no financiamento da infraestrutura básica junto aos municípios paranaenses até o limite de US\$ 135,750,000,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) e, para tanto, serão integralizados na Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná, para sua operacionalização; o valor restante, de até US\$ 14,250,000,00 (quatorze milhões e duzentos e cinquenta mil dólares), será aplicado no fortalecimento do Sistema de Financiamento de Ações nos municípios do Estado do Paraná. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de abril de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Silvio Magalhães Barros II
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

35767/2016

Lei Complementar nº 195

Data 27 de abril de 2016

Súmula: Altera os incisos I e III do art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985 (Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado) e dispõe sobre a assunção da representação judicial e extrajudicial das autarquias estaduais pela Procuradoria-Geral do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;

(...)

III – a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá o cronograma e demais regras para a implantação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para os fins do estabelecido no art. 1º desta Lei, as autarquias estaduais deverão disponibilizar pessoal para assessoramento, visando ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de abril de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Paulo Sergio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Lei Complementar nº 196

Data 27 de abril de 2016

Súmula: Revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013, que alterou a remuneração da carreira de Procurador do Estado para a forma de subsídio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de abril de 2016.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Paulo Sergio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

35770/2016

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Danças Folclóricas Germânicas Raízes de Marechal Cândido Rondon, com sede e foro no Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Paulino Viapiana
Secretário de Estado da Cultura

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Elio Rusch
Deputado Estadual

Ademir Bier
Deputado Estadual

Lei nº 17.271

Data 31 de julho de 2012

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financeirar parcialmente a execução do Programa Integrado de Inclusão e Requalificação Social - Família Paranaense, observadas as normas legais pertinentes.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão as normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica e financeira da União, observadas as normas propostas pelo Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas recentes tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no *caput* deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Pluriannual do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no programa e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a

I – firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Integrado de Inclusão e Requalificação Social – Família Paranaense,

II – abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALACIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.272

Data 31 de julho de 2012

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financeirar parcialmente a execução do Programa Paraná Seguro - PPS, observadas as normas legais pertinentes

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão as normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica e financeira da União, observadas as normas legais pertinentes

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas recentes tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no *caput* deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Pluriannual do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no programa e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a

I – firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Paraná Seguro - PPS.

II – abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALACIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.273

Data 31 de julho de 2012

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financeirar parte da execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito obedecerão as normas estabelecidas pelas autoridades federais e às exigências dos órgãos financeiros e órgãos encarregados da política econômica e financeira da União.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei, bem como o resultado de suas aplicações e retornos, integrarão o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, conforme previsão do art. 2º da Lei 8.917, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º Para a garantia da operação de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas recentes tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas, suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual do Estado, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Programa e a amortização do principal e dos demais encargos da dívida, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir o principal e demais encargos financeiros da operação de crédito que vier a ser contratada na forma desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais respectivos, ate o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do Programa.

Art. 5º Ficam, ainda, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE autorizados a firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

78103/2012

Lei nº 17.274

Data 31 de julho de 2012

Sumula: Aprova crédito especial, alterando o vigen-
te Orçamento Geral do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica aprovado um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, apro-
vado pela Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R\$
47.569.081,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta
e um reais), criando a Unidade Orçamentária 3967 – Fundo de Atendimento a
Saúde dos Policiais Militares do Paraná, conforme Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII,
VIII e IX desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo
anterior, igual importância proveniente da fonte 250 - Recursos Diretamente Ar-
recadados pelo Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 2012

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

78108/2012

ANEXO I
ANEXO A LEI Nº 17.274

Fl. 01

3900 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA 3967 - FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ – FASPM DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS PRÓPRIAS					RS 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEG. ECONÔM.	
1.000.00.00	RECEITAS CORRENTES				47.569.081
1.600.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS	47.569.081			
1.600.92.00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES (intragovernamental)	47.569.081			
		RECEITAS	RECEITAS DE	TOTAL	
		CORRENTES	CAPITAL	GERAL	
		47.569.081		47.569.081	

78109/2012

ANEXO II
ANEXO A LEI Nº 17.274

Fl. 02

3900 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA 3967 - FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ – FASPM CONSOLIDAÇÃO DA RECEITA DA UNIDADE		RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
RECEITAS PRÓPRIAS	47.569.081	
TOTAL	47.569.081	

78191/2012

ANEXO III
ANEXO A LEI Nº 17.274

Fl. 03

3900 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA PROGRAMA DE TRABALHO 3967 - FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ – FASPM						RS 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO/R	ATIVIDADES	OPER. ESP.	TOTAL	
	SAÚDE					
	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL					
	SAÚDE PARA TODO PARANÁ					
3967.10002194.295	AÇÕES DO FASPM					
	Atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná, dependentes e pensionistas, bem como dos servidores civis da região de Curitiba					
	Ações do Executivo					
	Principais Ações	Produto	Un. Medida	Mesoregões	Outros	
	Atender à saúde dos policiais militares, dependentes e pensionistas	vidas atendidas	atendimento prestado	915	35200	11.456.160
	Atender à saúde dos servidores civis	vidas atendidas	atendimento prestado	915	110.607	36.100.921
				TOTAL		47.569.081
						47.569.081

78193/2012